TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIRETORIA JUDICIÁRIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Edição Nº 01/2019

Assunto: acidente de trânsito

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL EM ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. VITIMA ACIDENTE. DEBILIDADE PERMANENTE. INDENIZACAO DEVIDA. APLICACAO DO ARTIGO 3o, II, DA LEI 6.194/74. APELO IMPROVIDO.

I - Quanto a ausencia de interesse de agir, razao nao assiste ao Apelante, vez que pela simples leitura tanto da inicial, quanto da contestacao da propria recorrente, observa-se que houve requerimento administrativo, inclusive com o pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pago no dia 27.04.2017, o que, por certo, afasta a alegada ausencia do procedimento administrativo. Preliminar rejeitada.

II No merito, em se tratando de cobranca do seguro obrigatorio DPVAT, a norma a ser aplicada vincula-se a data do sinistro que deu azo a demanda, de modo que, ocorrendo o evento danoso a partir da MP no 451/2008, convertida na Lei no 11.945/2009, aplica-se, para fins de fixacao do quantum indenizatorio, a tabela anexa a Lei no 6.194/1974;

III No presente caso, as provas constantes nos autos sao suficientes para comprovar a existencia do acidente de transito (Id. 2943562), o resultado danoso e o nexo de causalidade, estando, o caderno processual, munido dos documentos essenciais para o regular processamento da acao.

IV No caso, especificamente, em relacao ao laudo de Id: 2943576, elaborado pelo IML Instituto Medico Legal, consigno que o mesmo se presta como fundamento para verificacao do grau de invalidez sofrido pelo Apelante, porquanto fora claro ao consignar que do acidente, resultou invalidez parcial incompleta no membro inferior direito e que o grau de invalidez encontra-se num percentual de 52,5% (cinquenta e dois virgula cinco por cento).

V - Entendo que no caso, o valor devido a titulo de indenizacao e de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde ao seguinte calculo: TETO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/94 X PERCENTUAL DE PERDA CONSTATADA NO LAUDO DO IML (R$13.500,00 X 52,5%).

Apelo Improvido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no merito, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa, alem do juiz convocado para compor quorum, Luis Pessoa Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Procuradora Samara Ascar Sauaia.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 29 de abril de 2019.

Desembargador Jose de Ribamar Castro

Relator

(ApCiv 0804118-80.2018.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 03/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA ANTECIPADA CONSERTO DO AUTOMOVEL E DISPONIBILIDADE DE CARRO RESERVA DECISAO QUE INDEFERIU A ANALISE DO PLEITO LIMINAR POSSIBILIDADE AUSENCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS AGRAVO DESPROVIDO.

I Nao estando evidenciada a probabilidade do direito em favor do agravante, ante a controversia envolvendo alegado acidente de transito, se mostra acertada a decisao de submeter o pedido antecipatorio, ao contraditorio, para elucidacao dos fatos apresentados.

II Nesse passo, do compulsar dos autos, nao obstante a insurgencia do agravado, nao vislumbro evidenciada a probabilidade do direito, necessaria a concessao do pleito, de imediato conserto de automovel e disponibilizacao de carro reserva, na medida que, como bem observou a magistrada de primeiro grau, houve apresentacao de Boletim de Ocorrencia das duas partes da demanda, no que concluiu ser essencial o estabelecimento do contraditorio, a fim de emitir decisao com maior precisao, visando evitar, inclusive, o perigo de irreversibilidade do provimento.

III Demais disso, no que se refere ao perigo de dano ou o risco ao

resultado util do processo, vejo que tambem ai nao se afigura motivos aptos ao deferimento da tutela antecipada recursal vindicada, tendo em vista que, em sendo comprovado que a responsabilidade pela ocorrencia do acidente e do ora recorrente, e nao dos agravados, a imposicao do dispendio, sobretudo antecipado, dos custos de concerto e aluguel de veiculo reserva, se mostraria o dano reverso em relacao aos agravados, por suportarem um prejuizo injusto e ilegal.

IV Agravo Conhecido e Desprovido. Unanime.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento no 0800705-82.2018.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz (relatora), Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa (vogal) e Luiz Gonzaga Almeida Filho (vogal/Presidente).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa.

Sao Luis, 29 de agosto de 2019.

Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Relatora

(AI 0800705-82.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 30/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARACAO NA APELACAO No 0800280-03.2016.8.10.0040

EMBARGANTE: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Dr. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/MA 13569-A)

EMBARGADA: Luciana Matos de Souza

ADVOGADOS: Dr. Elkemarcio Brandao Carvalho (OAB/MA 13686) e outros

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

ACORDAO No _____

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARACAO. CONTRADICAO NAO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSAO DE MATERIA. 1. A indenizacao referente ao Seguro Obrigatorio DPVAT deve observar a lei vigente a epoca do acidente de transito que deu causa a debilidade permanente da vitima. Assim, tendo o acidente ocorrido em data posterior a edicao da Lei no11.945/2009, o valor da indenizacao deve ser estipulado com base na Lei no 6.194/74, alterada pela norma legal mencionada, que estabelece a gradacao das lesoes sofridas. 2. Consoante a Sumula no 01 da Quinta Camara do TJMA sao oponiveis Embargos de Declaracao quando o pronunciamento judicial trouxer omissao, contradicao ou obscuridade, sendo incabiveis para veicular isoladamente o proposito de prequestionamento ou a correcao de possiveis erros de julgamento. 3. Se a decisao embargada resolve de maneira integral e fundamentada a questao da lide, inexiste vicio a ser suprido, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. Nao devem ser acolhidos os embargos de declaracao, se nitido o interesse do Embargante de reverter resultado que lhe foi desfavoravel. 5. Embargos conhecidos e rejeitados. 6. Unanimidade.

ACORDAO

Acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaracao, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Raimundo Jose Barros de Sousa (Presidente), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Jose de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. _____.

Sao Luis (MA), fevereiro de 2019.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

(ApCiv 0800280-03.2016.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 21/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA. ACAO INDENIZATORIA. ACIDENTE DE TRANSITO. OBRIGACAO DE PAGAR. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO UTIL DO PROCESSO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DEFERIMENTO. DECISAO DE 1o GRAU REFORMAR PARA DEPOSITAR O VALOR EM JUIZO. AGRAVO PROVIDO SEM INTERESSE DO

MINISTERIO PUBLICO.

I. Para o deferimento de tutela provisoria de urgencia relacionada ao pagamento de indenizacao causada por acidente de transito, deve haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado util do processo (art. 300 do CPC), fato que ocorreu na especie.

II. A obrigacao de pagar quantia certa pode se efetivar por meio de tutela provisoria para a garantia do resultado util do processo, razao pela qual os valores devem ser depositados em juizo ate ser ultimada a sentenca de merito.

III. Agravo provido, sem interesse do Ministerio Publico.

(AI 0803946-64.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES, 2a CAMARA CIVEL, DJe 29/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO CIVEL - 0801703-37.2017.8.10.0048

APELANTE: METLIFE - METROPILITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCI PRIVADA S/A

Advogados do(a) APELANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664-A

APELADO: ROSA MARIA BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) APELADO: NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR - MA6603-A

RELATOR: Gabinete Des. Jose Jorge Figueiredo dos Anjos

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 6a Camara Civel

EMENTA

APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE LIBERACAO. CONFIGURADA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. IRRELEVANTE. DESCARACTERIZACAO. DEVER DE INDENIZAR.

1. O caso dos autos versa sobre contrato de seguro de vida com auxilio funeral em que o segurado foi vitima de acidente de transito, passando a beneficiaria, ora apelada, a fazer jus o recebimento do valor contratado.

2. A seguradora pode exigir documentos complementares, porem, o agravamento do risco nao tem o condao de afastar o seu dever de pagar o valor do premio.

3. Tal documento e irrelevante para liberacao do premio ao beneficiario, conforme precedentes do STJ.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAO:

Acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Jorge Figueiredo dos Anjos (Relator), Luiz Gonzaga de Almeida Filho e Marcelino Chaves Everton.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.
Sao Luis (MA), 07 de novembro de 2019.
DES. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator
(ApCiv 0801703-37.2017.8.10.0048, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 12/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

E M E N T A
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELACAO CIVEL ACAO DE COBRANCA DE COMPLEMENTACAO DO SEGURO DPVAT ACIDENTE DE TRANSITO OCORRIDO APOS A VIGENCIA DA LEI No 11.945/2009 PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF CRITERIOS DE PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ APLICACAO DA TABELA (SUMULAS No 474 e 544/STJ) SENTENCA DE PROCEDENCIA INADEQUACAO COM A TABELA LEGAL VALOR JA RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA RECURSO PROVIDO.
I Aplicaveis, ao caso, as disposicoes da Lei no 11.945/09, em obediencia ao Principio Tempus Regit Actum, vez que o acidente de transito ocorrera apos sua vigencia e, dessa forma, havendo previsao expressa de escalonamento dos graus de invalidez (tabela de proporcionalidade). Constitucionalidade da norma ja reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal STF (ADIs no 4350 e 4627, Rel. Min. Luiz Fux, sessao de 23/10/2014).
II Os criterios de proporcionalidade da indenizacao do seguro DPVAT sao expressamente previstos em lei que mantem sua vigencia plena, cabendo sua obrigatoria observancia, cujos percentuais escalonados sao plenamente justificaveis para se indenizar os beneficiarios segundo o grau da lesao sofrida, sob pena de permitir-se o pagamento de quantias iguais para situacoes absolutamente distintas (invalidez total, parcial completa e parcial incompleta).
III A aplicacao da tabela de proporcionalidade, que leva em conta o grau

de invalidez do beneficiario, e materia pacificada no ambito do STJ, tanto em sua Sumula no 474 quanto na Sumula no 544, que inclusive reconhece a validade de sua incidencia aos sinistros anteriores a entrada em vigor da Medida Provisoria no 451/2008 (que deu origem a Lei no 11.945/09).

IV Tratando-se de lesao que causou apenas sequelas residuais, o pagamento realizado na via administrativa esta adequado aos criterios de proporcionalidade estabelecidos na tabela anexa a Lei no 6.194/74, inexistindo, portanto, saldo residual a ser pago a beneficiaria.

V Apelacao provida.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel no 0821890-13.2017.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por maioria de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, acompanhado pelos Desembargadores Jaime Ferreira de Araujo e Paulo Sergio Velten Pereira, contra o voto do Desembargador Jose Jorge Figueiredo dos Anjos, que negou provimento ao apelo, acompanhado pela Dra. Isabella de Amorim Parga Martins Lago.

Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz (relatora), Jose Jorge Figueiredo dos Anjos (vogal), Jaime Ferreira de Araujo (vogal convocado) e Paulo Sergio Velten Pereira (vogal convocado), alem da Juiza de Direito Dra. Isabella de Amorim Parga Martins Lago (vogal substituta).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa.

Sao Luis, 6 de junho de 2019.

Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Relatora

(ApCiv 0821890-13.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 12/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 10 DE JUNHO DE 2019

QUINTA CAMARA CIVEL

APELACAO

NUMERACAO UNICA No: 0800481-63.2018.8.10.0027 BARRA DO CORDA/MA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB MA11735-A)
APELADO(A): VANIA BARRA DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADOS: GEDSON CAMPOS LOBO (OAB-MA No 13.938) EMANUELY ABREU LIMA LOBO (OAB-MA no 15.699)
RELATOR: DES. RAIMUNDO BARROS
EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE DIFERENCA DE SEGURO DPVAT. SEQUELAS DE NATUREZA IRREVERSIVEL NA CLAVICULA ESQUERDA. VALOR FIXADO EM CONSONANCIA COM AS LESOES SOFRIDAS. SENTENCA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.
I. Cobranca de seguro dpvat. Acidente de transito.
II. Em analise dos autos, verifico que a apelada sofreu acidente de transito no dia 08/05/2017, o que ensejou fratura da clavicula esquerda com debilidade parcial incompleta no ombro esquerdo.
III. Na singularidade do caso, o laudo pericial colacionado aos autos e realizado em 07/11/2018 (Id. 2815509) aponta, em relacao a quantificacao da lesao, segmento corporal acometido parcialmente com dano anatomico ou funcional permanente que compromete a integra do patrimonio fisico da vitima, o que ensejou a aplicacao do disposto na Lei no 6,194/74 com as alteracoes trazidas pela Lei no 11.945/09, nao havendo de se falar em violacao a proporcionalidade prevista na Sumula no 474 do STJ, haja vista que as sequelas sofridas pela apelada sao de carater grave e permanente por comprometer a funcao do membro superior esquerdo.
IV. Sentenca mantida.
V. Apelacao conhecida e desprovida. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Barros de Sousa, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente) e Jose de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica a Dra. Samara Ascar Sauaia
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em 10 de junho de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(ApCiv 0800481-63.2018.8.10.0027, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 11/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 17 DE JUNHO DE 2019
QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO
NUMERACAO UNICA No: 0802696-27.2018.8.10.0022 ACAILANDIA/MA
APELANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAUJO
ADVOGADOS: ELKEMARCIO BRANDAO CARVALHO (OAB/MA 13.686) JEFFERSON DE SOUSA SILVEIRA (OAB/M 15.075)
APELADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO(A): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/MA 13.569-A)
RELATOR: DES. RAIMUNDO BARROS
EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE DIFERENCA DE SEGURO DPVAT. DANO CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) - PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO. APLICACAO DO DISPOSITIVO NO INCISO II DO ART. 3o DA LEI No 6.194/74. SENTENCA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.
I. Cobranca de seguro dpvat. Acidente de transito.
II. Em analise dos autos, verifico que o apelado sofreu acidente de transito no dia 14/10/2017, o que ensejou perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo direito.
III. Percepcao no ambito administrativo de R$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) valor proporcional as lesoes sofridas.
IV. Sentenca mantida.
V. Apelacao conhecida e desprovida. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente), Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator) e

Jose de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica o Dr. Teodoro Peres Neto.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em 17 de junho de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(ApCiv 0802696-27.2018.8.10.0022, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 19/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 17 DE JUNHO DE 2019
QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO
NUMERACAO UNICA No: 0800433-90.2016.8.10.0022 ACAILANDIA/MA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB MA 11735-A)
APELADO(A): CLESIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): WALTER RODRIGUES (OAB/MA 12.035)
RELATOR: DES. RAIMUNDO BARROS
EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. DANOS NEUROLOGICOS GRAVES: IMPEDIMENTO DO SENSO DE ORIENTACAO ESPACIAL E/OU DO LIVRE DESLOCAMENTO CORPORAL. LESOES DE ORGAOS E ESTRUTURAS CRANIO-FACIAIS CURSANDO COM PREJUIZOS FUNCIONAIS NAO COMPENSAVEIS DE ORDEM DIGESTIVA (MASTIGACAO). VALOR MAXIMO DA TABELA ANEXA A LEI No 6.194/74 COM AS ALTERACOES TRAZIDAS PELA LEI No 11.945/2009. SENTENCA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.
I. Cobranca de seguro dpvat. Acidente de transito.
II. Em analise dos autos, verifico que o apelado sofreu acidente de transito no dia 25/02/2014, o que ensejou impedimento do senso de orientacao espacial e/ou do livre deslocamento corporal. Lesoes de orgaos e estruturas cranio-faciais cursando com prejuizos funcionais nao compensaveis de ordem digestiva (mastigacao).
III Ademais a pericia realizada em 22/11/2018 pontuou apenas os danos fisicos, deixando de avaliar os danos neurologicos constatados em avaliacao medica (Id. 3072406) realizada em 05/09/2016, pelo Instituto Medico Legal de Imperatriz.

IV. Sentenca mantida.
V. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente), Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator) e Jose de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica o Dr. Teodoro Peres Neto.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em 17 de junho de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(ApCiv 0800433-90.2016.8.10.0022, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 19/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

APELACAO CIVEL. ACAO DE SEGURO DPVAT. NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. APLICACAO DA TABELA. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - JOELHO. MANUTENCAO DO VALOR FIXADO. SENTENCA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I Conforme relatado, insurge-se o apelante contra sentenca que julgou procedente a acao de cobranca de seguro DPVAT, sustentando, em sintese, a falta de interesse de agir - judicializacao da regulacao dos sinistros envolvendo o seguro obrigatorio DPVAT, bem como afirma que o nao pagamento do seguro se deu em razao do inadimplemento da taxa do seguro obrigatorio por parte do apelado, isto porque o veiculo envolvido no acidente era de propriedade do autor, ora recorrido.
II - Analisando detidamente os autos, notadamente, os documentos de Id no. 3072859 ao Id no. 3072867, verifico que comprovou o apelado os requisitos indispensaveis ao dever da seguradora apelante de indenizar, quais sejam, o acidente de transito e a confirmacao pericial acerca da debilidade permanente no membro inferior esquerdo, assim como o nexo de causalidade entre ambos, fazendo, jus, pois, ao Seguro DPVAT, a rigor do art. 5o da Lei no 6.194/74.

III In casu, o valor devido a titulo de indenizacao e de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que corresponde ao seguinte calculo: TETO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/94 X PERCENTUAL FIXADO NA TABELA ANEXA A ESTE DIPLOMA LEGAL X PERCENTUAL DE PERDA CONSTATADA NO LAUDO DO IML (R$13.500,00 X 25% X 75%).
IV - Quanto ao argumento de que o apelado nao havia pago a taxa de seguro obrigatorio do veiculo de sua propriedade, constitui inovacao recursal, o que e vedado em sede de apelacao.
V - Em sede de contestacao o apelante deixou de tratar quanto ao fato do apelado ter sofrido o acidente em seu proprio veiculo e que estava inadimplente quanto a taxa do seguro obrigatorio, assim, conforme demonstrado nao foi contraposto tal pedido, nao podendo em Apelacao ser analisada, por ultrapassar os limites objetivos da lide.
VI - Portanto, se tratando de materia divergente da invocada na contestacao, que nao foi objeto de debate em primeiro grau de jurisdicao, incabivel sua discussao em sede recursal, como se deu no caso que ora se analisa, razao pela qual nao conheco do recurso nesse ponto.
Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida nego provimento ao Apelo.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 24 de junho de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(ApCiv 0801830-53.2017.8.10.0022, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 26/06/2019)

Assunto: busca e apreensão

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019

APELACAO CIVEL No. 0806952-47.2016.8.10.0001 SAO LUIS

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB-MA 7.248)

APELADO: JOSE CARLOS DA SILVA

RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO DE BUSCA E APREENSAO DE VEICULO. EXTINCAO SEM RESOLUCAO DO MERITO. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTENCIA DE CITACAO DO REU. DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS. NAO FORNECIMENTO DE ENDERECO VALIDO. MANUTENCAO DA SENTENCA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

I. A citacao constitui pressuposto de desenvolvimento valido e regular do processo.

II. O juizo de base determinou a intimacao do autor/apelante para noticiar o endereco do reu ou requerer a conversao da presente busca e apreensao em acao executiva. Novamente, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestacao do suplicante.

III. Compete a parte autora a promocao do andamento do processo, fornecendo meios para localizacao do bem e da parte re. Se assim nao procede, e cabivel a extincao do feito por forca de ausencia de pressupostos de constituicao e de desenvolvimento valido e regular do processo, o que impoe a extincao do feito, sem julgamento do merito (art. 485, IV do CPC).

IV. Ressalta-se a desnecessidade da intimacao pessoal da parte prevista no 1o do art. 485 do Codigo de Processo Civil, pois esta somente sera exigida para os casos de paralisacao do processo por mais de um ano por negligencia das partes e de abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias.

V. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade.

ACORDAO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Bugarin Duailibe (Presidente) e Jose

de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, a Dra. Iracy Martins Figueiredo Aguiar.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 21 de outubro de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(ApCiv 0806952-47.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 23/10/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SEGUNDA CAMARA CIVEL
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0800156-09.2017.8.10.0000 - PJE.
Agravante : Gracimar de Jesus Moreira da Silva.
Advogados : Jose Wilson Cardoso Diniz (OAB/MA 6.055-A).
Agravado : Banco GMAC S/A.
Advogados : Mauro Sergio Franco Pereira (OAB/MA 7.932)e outros.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Junior.
E M E N T A
AGRAVO INTERNO. DECISAO MONOCRATICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. MORA CARACTERIZADA. LIMINAR DEFERIDA. DISCUSSAO DE CLAUSULA CONTRATUAL EM ACAO DE BUSCA E APREENSAO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTACAO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISAO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. E entendimento assente na jurisprudencia das Turmas que compoem a Segunda Secao desta Corte Superior o de que A discussao das clausulas contratuais na acao revisional nao acarreta o sobrestamento da acao de busca e apreensao, porquanto nao ha conexao entre as acoes. (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).
II. Ha em verdade, tentativa de discutir o julgado. A agravante nao apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisao agravada (AgRg no REsp 1494262/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016).
III. Agravo Interno desprovido.
(AI 0800156-09.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) ANTONIO PACHECO

GUERREIRO JUNIOR, 2a CAMARA CIVEL, DJe 15/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A LIMINAR CONCEDIDA DETERMINANDO A BUSCA E APREENSAO DO VEICULO DO AGRAVADO. OBJETO DA BUSCA E APREENSAO NAO LOCALIZADOS NO ENDERECO FORNECIDO NO CONTRATO. MORA CONSTITUIDA. CLAUSULAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS E CONHECIDAS DAS PARTES. NECESSIDADE DE MANTER A FORCA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E A BOA-FE. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DEFERIDA E REVOGADA. NECESSIDADE DE REFORMA. AGRAVO PROVIDO.

I O Processo versa sobre uma busca e apreensao em que foi deferida a liminar e determinada a apreensao do veiculo do agravante, sendo mesma posteriormente revogada pelo Magistrado em virtude da nao localizacao da parte agravada.

II A notificacao extrajudicial foi devidamente encaminhada para o endereco fornecido pela agravada quando da firmacao do contrato, e em que pese o oficial de justica nao haver localizado o bem mo referido endereco, tal situacao nao se mostra apta a descaracterizar a mora do devedor e nao desautoriza a busca e apreensao.

III Agravo PROVIDO.

(AI 0801557-43.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 07/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENACAO FIDUCIARIA. DECRETO-LEI 911/69. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NAO APLICACAO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. AGRAVO DESPROVIDO

I Nos termos do Enunciado Administrativo no 03 do STJ, os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisoes publicadas a partir de 18 de marco de 2016), serao exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

II Alem de o Decreto-Lei n. 911/1969 nao tecer qualquer restricao a utilizacao da acao de busca e apreensao em razao da extensao da mora ou da proporcao do inadimplemento, e expresso em exigir a quitacao integral do debito como condicao imprescindivel para que o bem alienado fiduciariamente seja emancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser

restituido ao devedor, livre de onus, nao basta que ele quite quase toda a divida; e insuficiente que pague substancialmente o debito; e necessario, para esse efeito, que quite integralmente a divida pendente. (...) A aplicacao da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilizacao da acao de busca e apreensao, nesse contexto, e um incentivo ao inadimplemento das ultimas parcelas contratuais, com o nitido proposito de desestimular o credor - numa avaliacao de custo-beneficio - de satisfazer seu credito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidencia, aparta-se da boa-fe contratual propugnada. (...) A propriedade fiduciaria, concebida pelo legislador justamente para conferir seguranca juridica as concessoes de credito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicacao deturpada da teoria do adimplemento substancial. (STJ: REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acordao Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SECAO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017).

III Agravo de instrumento desprovido. Sem interesse ministerial.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Segunda Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Marcelo Carvalho Silva, Jorge Rachid Mubarack Maluf (substituto) e Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz (convocada).

Funcionou pela Procuradoria de Justica o Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho.

Sao Luis, 28 de maio de 2019.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator

(AI 0802717-06.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, 2a CAMARA CIVEL, DJe 30/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803685-36.2017.8.10.0000

AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP1926490A

AGRAVADO: WALLISON MAIA BARROS

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NOTIFICACAO VALIDA. MORA DEVIDAMENTE CONSTITUIDA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO. DECISAO REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.
I O processo na origem versa sobre uma busca e apreensao cuja liminar foi indeferida por ter entendido o magistrado que nao houve comprovacao da mora do devedor, uma vez que nao foram esgotados todos os meios de notificacao do devedor.
II O banco apelante se insurge contra a decisao alegando que a mora se da pelo simples inadimplemento, alem do que teria sido enviada a notificacao para o devedor no endereco constante no contrato, razao pela qual a liminar deveria ter sido concedida.
III A questao nao guarda maiores controversias porque alem da notificacao ter sido realizada no endereco informado no contrato, e entendimento pacificado que o inadimplemento e suficiente para caracterizar a mora, vejamos: o STJ ja pacificou o entendimento no sentido de que na alienacao fiduciaria, comprovacao da mora do devedor, decorre automaticamente com o inadimplemento da divida, descabendo qualquer outra alegacao a respeito. (TJ/MA, Agravo de Instrumento n.o 033.618/2012,Rel. Des. Raimundo Jose Barros de Sousa, julgada em 24/05/2013, 5a Camara Civel).
IV Agravo provido.
ACORDAO:
"A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
(AI 0803685-36.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 14/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA ACAO DE BUSCA E APREENSAO. DESISTENCIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na acao de busca e apreensao em que a instauracao do processo decorreu do comportamento do reu (inadimplemento da obrigacao), e inviavel a condenacao da instituicao financeira autora ao pagamento dos onus da sucumbencia. 2. Apelo conhecido e provido.

Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer, de acordo com o parecer da PGJ, e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento, alem do Relator, o Senhor Desembargador JOSE de Ribamar CASTRO e a Juiza Convocada Sonia Maria Amaral Fernandes Ribeiro.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
Sao Luis (MA), 27 de agosto de 2019
Desemb. Paulo Sergio VELTEN PEREIRA
Relator
(ApCiv 0804631-39.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, 4a CAMARA CIVEL, DJe 04/09/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO CIVEL - 0810381-22.2016.8.10.0001
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) APELANTE: CELSO MARCON - ES10990-A
APELADO: JULIO CESAR PIMENTA
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
APELACAO CIVEL. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. DECISAO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA APRESENTACAO DE OUTROS DOCUMENTOS QUE NAO O PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 911/63. NOTIFICACAO VIA CARTORIO DE TITULOS E DOCUMENTOS. NAO OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO SUPERADO APOS LEI N.o 13043/2014. RECURSO PROVIDO.
1. Com a entrada em vigor da Lei n.o 13.043/2014, que alterou, dentre outros, o art. 2o, 2o, do Decreto-lei n.o 911/69, despicienda e a notificacao via cartorio competente, bastando a notificacao via AR no endereco indicado do devedor.
2. Condicionar a propositura da busca e apreensao a apresentacao de documentos que sao nao exigidos pelo artigo 3odo Decreto-Lei no 911/69, certamente, implica em ofensa a uma das garantias constitucionais, ou seja, o livre acesso a justica, devendo o pedido ser analisado pelo

magistrado singular.
2. Desta feita, impende seja anulada sentenca e devolvidos os autos a origem para seu regular processamento.
3. Apelo provido.
ACORDAO:
(ApCiv 0810381-22.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 10/07/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0805910-29.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: PAULO SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - PI2523-A
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: IVO PEREIRA - SP143801-A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM ACAO DE BUSCA E APREENSAO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E PRINCIPIO DA CARTULARIDADE. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO DE APENAS 55% DO CONTRATO. VIA ORIGINAL DA CEDULA DE CREDITO BANCARIO. DISPENSABILIDADE EM ACOES DE BUSCA E APREENSAO. PLANILHA DE CALCULO APTA A DEDUZIR OS VALORES DEVIDOS. DECISAO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No que se refere a aplicacao da Teoria do Adimplemento Substancial, o Superior Tribunal de Justica, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que a aplicacao da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilizacao da acao de busca e apreensao, e um incentivo ao inadimplemento das ultimas parcelas contratuais, com o nitido proposito de desestimular o credor - numa avaliacao de custo-beneficio - de satisfazer seu credito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidencia, aparta-se da boa-fe contratual propugnada
2. A mora, nos casos envolvendo busca e apreensao, decorre do simples vencimento do prazo, podendo ser comprovada por carta com aviso de recebimento, o que ocorreu no presente caso.
3. Quanto a uma suposta desobediencia ao artigo 28 da Lei n.o 10.931/2004, tal alegacao nao merece guarida quando se extrai dos autos, a fl. 15 (na origem), planilha de calculo apta a se deduzir os valores, quais sejam, do

saldo devedor de R$ 95.018,44, do valor principal da divida e das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento sob cedula de credito bancario n.o 64586484.
4. Em se tratando de acao de busca e apreensao, nao e exigivel a via original da cedula de credito bancario, pois nao esta cobrando o debito ali inserido, mas apenas comprovando a origem do direito a busca e apreensao, pelo inadimplemento das condicoes firmadas na cedula. (AI 0310982014, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CAMARA CIVEL, julgado em 28/08/2014 , DJe 04/09/2014)
5. Recurso DESPROVIDO.
A C O R D A O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a decisao agravada, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessoes da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao.
Desembargador Marcelino Chaves Everton
Relator
(AI 0805910-29.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 16/12/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

Sessao do dia 02 de julho de 2019.
Agravo de Instrumento no 0805274-63.2017.8.10.0000 PJe.
Agravante : Analdy Monteiro Araujo.
Advogados : Jose Wilson Cardoso Diniz (OAB/MA 6055-A) e Outra
Agravado : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/MA 9588-A).
RELATORA : DESEMBARGADORA NELMA COSTA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. MORA DECORRE DO SIMPLES VENCIMENTO. COMPROVACAO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUICAO EM MORA SEM A COMPROVACAO DA ENTREGA DO AVISO DE RECEBIMENTO. INTIMACAO POR EDITAL. NAO CABIMENTO. SUMULA 72 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISAO DE BASE.
I - a comprovacao da mora e indispensavel a busca e apreensao do bem

alienado fiduciariamente, a intimacao por edital nao se mostra o meio adequado, a uma primeira vista, para o cumprimento da exigencia, mormente em situacao que aparenta ter sido possivel ao credor (agravado) aplicar esforcos razoaveis para a localizacao do reu, isto porque a comprovacao da mora do devedor pelo protesto do titulo por edital e medida excepcional possivel, desde que esgotadas as possibilidades de localizacao do mesmo para efetuar sua intimacao pessoal (TJ/MA. 6a Camara Civel. AP no 8232/2018. Rela. Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. J. em 10/05/2018)

ACORDAO

A SEGUNDA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA

Votaram os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, JORGE RACHID MUBARACK MALUF e LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

Presidencia da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa

Procuradora de Justica: Sandra Lucia Mendes Alves Elouf

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

PRESIDENTE E RELATORA

(AI 0805274-63.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, 2a CAMARA CIVEL, DJe 04/07/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806548-62.2017.8.10.0000

AGRAVANTE: JOSE ANTONIO MENDONCA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR - MA7410000A, DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO - MA7516000A, WALBER REIS SA FILHO - MA1776700A

AGRAVADO: LIORNE BRANCO DE ALMEIDA

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel

EMENTA

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE BUSCA E APREENSAO C/C OBRIGACAO DE FAZER. VEICULO ALIENADO VENDIDO PARA TERCEIROS. PARCELAS INADIMPLIDAS. BUSCA E APREENSAO DO VEICULO PELO PRIMEIRO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. DECISAO DE PRIMEIRO QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSAO. MANUTENCAO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA E MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I O processo versa sobre uma acao de busca e apreensao promovida pelo agravado em razao de ter sido vendido a terceiros um veiculo de sua propriedade adquirido por meio de alienacao fiduciaria, uma vez que adquirente do veiculo financiado ficou inadimplente com as parcelas do financiamento, sendo que o magistrado concedeu a tutela antecipa para que o veiculo fosse apreendido e entregue ao agravado.
II O Agravante aduz que teria sido vitima de fraude que configura estelionato, pois teria adquirido o veiculo mediante o pagamento de parcelas que estavam vencidas e assumido o pagamento das parcelas vincendas, vindo a descobrir posteriormente que o veiculo foi apreendido e devolvido pela Justica Federal, tendo tentado fazer a transferencia do bem para o seu nome, sem obter sucesso e que, ao saber da situacao irregular do veiculo, tentou devolver o carro para o agravado e receber a restituicao dos valores pagos, o que nao foi aceito.
III Observa-se que a pretensao nao guarda maiores controversias, por se tratar de acao de busca e apreensao de veiculo alienado fiduciariamente que foi transferido para terceiros sem a anuencia do banco credor. Nesse contexto oportuno destacar que a relacao juridica valida foi a que se estabeleceu entre o banco e agravado, consoante se verifica no documento do veiculo que se encontra acostado no ID 1391779, ou seja, nao se pode atribuir a posse de um bem a pessoa estranha a relacao contratual, em homenagem ao principio da relatividade dos contratos, sendo assim invalida a transferencia feita sem anuencia do agente fiduciante.
IV - Agravo desprovido.
ACORDAO:
"A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
(AI 0806548-62.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 27/06/2019)

Assunto: caderneta de poupança

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SEXTA CAMARA CIVEL
REMESSA NECESSARIA No 0803105-46.2018.8.10.0040 IMPERATRIZ/MA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE IMPERATRIZ

REQUERENTE: EDNA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA - OAB MA 9.561
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO
PROCURADOR: OSEIAS AMARAL DA SILVA
RELATOR: DES. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
REMESSA NECESSARIA. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. CONVERSAO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENCAS REMUNERATORIAS. APURACAO DO PERCENTUAL DEVIDO EM LIQUIDACAO. COMPENSACAO COM REAJUSTE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITACAO TEMPORAL. REESTRUTURACAO DA CARREIRA. ABSORCAO DO INDICE DA URV. POSSIBILIDADE. REMESSA PROVIDA.
I. Os servidores publicos do Poder Executivo tem direito a diferenca salarial decorrente da erronea conversao de cruzeiros reais em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidacao de sentenca.
II. Nao e possivel a compensacao da perda remuneratoria resultante da equivocada conversao de Cruzeiro Real em URV, com o reajuste efetivado na remuneracao dos servidores por leis supervenientes, pois aquela nao representa um aumento na remuneracao do servidor publico, mas um reconhecimento da ocorrencia de indevido decrescimo no momento da conversao da moeda.
III. Conquanto seja vedada a compensacao de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, e cabivel a limitacao temporal do pagamento quando ha recomposicao nos vencimentos decorrente de reestruturacao na carreira dos servidores.
IV. No caso em apreco, o magistrado de base nao reconheceu a possibilidade de ser comprovada a existencia de eventual novo regime remuneratorio, como tambem a incorporacao a ele (novo regime) do percentual devido a apelada a titulo de URV, de modo que pode ser aplicada a limitacao temporal, cujo termo ad quem sera a data da publicacao das leis que instituiram o novo regime, merecendo por essa razao, ser reformada a sentenca.
V. Adequo ainda, a sentenca quanto aos juros de mora que incidirao a partir da citacao valida, no percentual estabelecido pela caderneta de poupanca, consoante determina a Lei no 11.960/2009, que deu nova redacao ao art. 1.o-F da Lei n.o 9.494/97. No tocante a correcao monetaria, ressalto que devera recair sobre as parcelas desde o momento em que deveriam ter sido pagas, utilizando-se a TR ate 25 de marco de 2015, data em que devera incidir o IPCA-E, em face da modulacao dos efeitos da decisao proferida pelo STF nas ADI 4425 e 4357, que declarou a

inconstitucionalidade do art. 1o- F da Lei no 9.494/97, com redacao dada pelo art. 5o da Lei no 11.960/09.

V. Remessa Necessaria conhecida e provida.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSARIA sob o n.o 0803105-46.2018.8.10.0040 IMPERATRIZ, em que figuram como Requerente e Requerido os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao por votacao unanime e de acordo com o parecer ministerial, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Jorge Figueiredo dos Anjos (Relator), Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Luiz Gonzaga Almeida Filho (Presidente)

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.

Sao Luis (MA), 13 de junho de 2019.

Des. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

(RemNecCiv 0803105-46.2018.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 18/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

Sessao do dia 12 de novembro de 2019.

CONFLITO DE COMPETENCIA no 0800313-45.2018.8.10.0000 (PJE)

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA DE SAO LUIS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3a VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIS

RELATORA : DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

ACORDAO N.o: _____

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ACAO DE EXECUCAO DE SENTENCA PROFERIDA NA ACAO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONARIOS DE POUPADORES. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. TUTELA INDIVIDUAL.

i. O EXEQUENTE BUSCA CUMPRIMENTO DE SENTENCA PROFERIDA NA Acao Civil Publica no 1998.01.016798-9 e condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferencas decorrentes de expurgos inflacionarios sobre cadernetas de poupanca (Plano Verao), aplicavel, por forca da coisa julgada,

indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupanca do Banco do Brasil.
II. Direito individual homogeneo que justificou a busca da tutela coletiva se transmudou, com o advento da execucao, passando a ter carater individual.
III. Conflito negativo de competencia conhecido e julgado procedente para fixar a 3a Vara Civel do Termo Judiciario de Sao Luis, Comarca da Ilha de Sao Luis/MA como a competente para o processamento e julgamento do feito. Unanimidade.
ACORDAO
DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos em julgar procedente o presente conflito de competencia declarando competente o juizo a 3a Vara Civel da Comarca de Sao Luis para processar e julgar o feito na origem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA, MARIA DAS GRACAS CASTRO DUARTE MENDES e ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR.
Funcionou na Procuradoria-Geral de Justica a Dra. Sandra Lucia Mendes Alves
Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA
PRESIDENTE E RELATORA
(CCCiv 0800313-45.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, 2a CAMARA CIVEL, DJe 19/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
SESSAO DO DIA 18 DE MARCO DE 2019
REMESSA NECESSARIA No: 0802995-47.2018.8.10.0040 - SAO LUIS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ
REQUERENTE: DAVI SILVA COSTA
ADVOGADO: BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA (OAB-MA 6591)
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO
PROCURADOR: OSEIAS AMARAL DA SILVA
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSARIO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. CONVERSAO DE VENCIMENTOS EM URV. DIFERENCA REMUNERATORIA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIAVEL. RECOMPOSICAO SALARIAL A SER APURADA EM LIQUIDACAO DE SENTENCA. JUROS DE MORA. APLICACAO DO ART. 1o-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDACAO ALTERADA PELA LEI N. 11.960/2009. REMESSA IMPROVIDA.

I - Segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justica, os servidores do Poder Executivo possuem direito a reposicao das perdas decorrentes da conversao de Cruzeiro Real para URV, em percentual a ser apurado em liquidacao de sentenca.

II - Condenada a Fazenda Publica ao pagamento de parcelas remuneratorias a servidor, os juros moratorios computados a partir da citacao, devem incidir uma unica vez, ate o efetivo pagamento, pelos indices oficiais de remuneracao basica aplicados a caderneta de poupanca, consoante dispoe o art. 5o da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redacao ao art. 1o-F da Lei n. 9.494/97.

III - Remessa improvida.

ACORDAO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, e de acordo com o parecer Ministerial, em conhecer e negar provimento a remessa necessaria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator e Presidente), Jose de Ribamar Castro e juiz convocado Dr. Luis Pessoa Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica, o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 25 de marco de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(ApCiv 0802995-47.2018.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 28/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. DECISAO QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNACAO QUE DETERMINOU PAGAMENTO CORRIGIDOS EM INDICE

DIVERGENTE AO APLICADO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. DECISAO QUE NAO FAZ COISA JULGADA. CORRIGIR DE OFICIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - O cerne da questao concentra-se em saber se e possivel a modificacao do indice de correcao em sede de cumprimento de sentenca.

II - De logo, verifica-se que nao ha controversia quanto ao tema. De acordo com o Superior Tribunal de Justica, a questao afeta aos juros de mora e correcao monetaria configura questao de ordem publica, nao se submetendo a preclusao, podendo ser analisando inclusive de oficio pelo orgao jurisdicional.

III - Anota-se que o comando que determina a atualizacao monetaria do valor e que compoe a coisa julgada e, nao, o indice correspondente, que pode ser extinto ou substituido ao longo do tempo, pois este depende de politica monetaria. Sendo, os consectarios legais materia de ordem publica, que autoriza o juiz a promover qualquer modificacao ou complementacao de oficio que devem incidir sobre a condenacao, nao se pode deixar de considerar a obrigatoriedade de se aplicar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da Lei no 11.960/2009, quando condenada e a Fazenda Publica.

IV - Assim, diante do posicionamento acima do STF, consolidado no Tema 810) e como o caso dos autos se refere a condenacao judicial envolvendo pensionista de servidor o publico estadual falecido, impoe-se a aplicacao de juros de mora segundo indice de remuneracao da caderneta de poupanca, o que diverge ao decidido na sentenca, que deve ser corrigida, cabendo especial atencao o periodo anterior a julho de 2009 se contemplado, pois a questao afeta aos juros e correcao monetaria configura questao de ordem publica, podendo ser analisada de oficio pelo orgao jurisdicional, nao encontrando vedacao no principio da proibicao da reformatio in pejus.

V - Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar que a aplicabilidade dos juros moratorios se dara segundo a remuneracao da caderneta de poupanca, na forma do artigo 1o-F, da Lei no 9.494/97, com a redacao dada pela Lei no 11.960/09, bem como da atualizacao monetaria consoante IPCA, cabendo especial atencao o periodo anterior a julho de 2009 se contemplado e, apos aferido o montante determinar pagamento nos moldes previsto na legislacao especializada.

Agravo de Instrumento Provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos

Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Teodoro Peres Neto.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 11 de fevereiro de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(AI 0808660-67.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 14/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELACAO CIVEL. PROFESSOR MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. LEI MUNICIPAL DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERACAO DO MAGISTERIO PUBLICO (LEI No 05/2011). INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. REJEITADA. PAGAMENTOS A MENOR QUE O DETERMINANDO EM ATO NORMATIVO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DAS DIFERENCAS. POSSIVEL. JUROS E CORRECAO MONETARIA. QUESTAO DE ORDEM PUBLICA. CRITERIOS. RECURSO IMPROVIDO. EM CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL.
I. Constatando-se que a Lei 05/2011 estipulou os criterios e as parcelas integrantes da remuneracao dos professores municipal, estabeleceu razoavel fator de discriminacao remunerando a maior servidores com superiores niveis de graduacao, e foi promulgada de acordo com o art. 30, I da CF, nao ha que prevalecer a inconstitucionalidade incidental arguida preliminarmente.
II. Tendo a servidora comprovado que recebe remuneracao dissonante a mencionada lei municipal e verificando-se que a municipalidade refuta apenas de forma generica os pagamentos realizados a menor, alegando suposta adequacao a Lei Federal 11780/2008 (Piso Salarial Nacional), e escorreita a sentenca que determina o pagamento das diferencas de vencimento.
III. De acordo com o modelo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica, por se tratar de condenacao judicial referente a servidores e empregados publicos, os juros de mora devem ser indexados a remuneracao da

caderneta de poupanca e a correcao monetaria atrelada ao IPCA (Questao de ordem publica).
IV. Apelacao Civel conhecida e improvida, de acordo com o parecer ministerial.
(ApelRemNec 0800503-24.2018.8.10.0027, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES, 2a CAMARA CIVEL, DJe 28/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO CIVEL - 0817809-21.2017.8.10.0001
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHAO
APELADO: DENILSON JAMES PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE LAUNE FONSECA - MA9824000A, HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA - MA12802-A, ROSECLEINE FLORIANA DE BARAO E FONTES - MA4646000A, JHECK PINHEIRO TELES - MA1341600A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
E M E N T A
DIREITO PREVIDENCIARIO. APELACAO CIVIL. ACAO DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENCA. JUROS E CORRECAO MONETARIA. ARTIGO 1o F DA LEI N.o 9.494/97. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I O auxilio-doenca e concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, ao segurado, que apos cumprida a carencia, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho. l(AgInt no AREsp 821843 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2015/0291844-5, Relator NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO (1133), T1 Primeira Turma, Julgado em 27/06/2017, DJe de 02/08/2017).
II Para o auxilio-doenca devem ser observados os indices oficiais de remuneracao basica e juros aplicados a caderneta de poupanca, conforme dispoe o artigo 1o-F da Lei n.o 9.494/97 com a redacao dada pela Lei n.o 11.960/09.
III - Recurso conhecido e parcialmente provido.
A C O R D A O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade e de acordo com

o parecer ministerial em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessoes da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em 16 de julho de 2019.
Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON
Relator
(ApCiv 0817809-21.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 18/07/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 29 DE JULHO DE 2019
APELACAO CIVEL: 0826583-74.2016.8.10.0001
APELANTES: MARIA DE LOURDES VIANA FERREIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADOS: ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA - OAB/MA -5.113 e KARLIANE MINELY NEPOMUCENO SILVA - OAB/MA no 11.254
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE SAO LUIS - IPAM
ADVOGADO: ANA IZABEL SILVA ALEXANDRE CHAVES -OAB/MA 10.701
RELATOR: DES. RAIMUNDO BARROS
EMENTA
CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELACAO. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER. IPAM. IMPLANTACAO DA GRATIFICACAO OBTIDA EM RAZAO DO TEMPO DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE CARREIRA NO MAGISTERIO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL. SENTENCA PROFERIDA NOS TERMOS DO PEDIDO. APELO DESPROVIDO.
I - Sem razao as apelantes, a sentenca foi proferida nos exatos termos dos limites em que foi proposta, concedendo as ora apelantes o direito de incorporar a gratificacao prevista no art. 66, 2o da Lei Municipal no 2.725/85 no valor do salario-minimo vigente na epoca, em seus proventos, isto e, apos completar 24 (vinte e quatro) anos de magisterio, a ser atualizada ate a data da efetiva implantacao.
II - Assim sendo, conforme apontado no parecer ministerial os pedidos insertos na inicial foram todos atendidos na decisao ora combatida, que determinou a incorporacao aos proventos das Apelantes da indigitada gratificacao prevista no art. 66, 2o da Lei Municipal no 2.725/85, desde a concessao da aposentadoria de cada requerente, observando a prescricao quinquenal das parcelas anteriores a 09/06/2010, vez que a acao foi ajuizada em 09/06/2016, ate a data da efetiva implantacao, com a devida

correcao monetaria pelo INPC, pontuando que os juros de mora deverao incidir sobre os juros da caderneta de poupanca, em virtude da Lei no 11.960/2009, destacando que a correcao monetaria devera incidir pelo IPCA-E, diante da modulacao dos efeitos de decisao proferida pelo STF acerca da declaracao da inconstitucionalidade do art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com redacao dada pelo art. 5o da Lei no 11.960/09.

III - Apelacao conhecida e desprovida. Unanimidade

ACORDAO

Vistos relatos e discutidos ACORDAM os senhores Desembargadores da Quinta Camara do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA Relator e Presidente, JOSE DE RIBAMAR CASTRO e JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO. Funcionou na Procuradoria-Geral de Justica, o DR. CARLOS JORGE AVELAR SILVA

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 29 de Julho de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(ApCiv 0826583-74.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 31/07/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019

APELACAO CIVEL No 0862820-10.2016.8.10.0001

APELANTE: JOSE LUIZ PIRES SAMPAIO

ADVOGADO: JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR (OAB/MA 5.980)

APELADO:ESTADO DO MARANHAO

PROCURADOR: ROMARIO JOSE LIMA ESCORCIO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

ACORDAO No_____

EMENTA

APELACAO CIVEL. CONDENACAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. CORRECAO MONETARIA. INDICE IPCE. INDICE TR. MODULACAO DOS EFEITOS. SENTENCA MANTIDA. APELACAO CONHECIDA E NAO PROVIDA.

I. O Supremo Tribunal Federal ao julgar inconstitucional a previsao do

artigo 1o-F da Lei 9.494/97 (com redacao dada pela Lei 11.960/09). entendeu que a correcao monetaria das condenacoes impostas a Fazenda Publica deve se basear em indices capazes de refletir a inflacao ocorrida no periodo, e nao mais na remuneracao das cadernetas de poupanca, cuja aplicacao foi afastada.

II. Ocorre que no julgamento das ADIs no 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaracao de inconstitucionalidade relativa a EC 62/2009, para considerar valido o indice basico da caderneta de poupanca (TR) para a correcao dos precatorios, ate o dia 25.03.2015 e estabeleceu sua substituicao pelo Indice de Precos ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

III. Portanto, restou estabelecido que aquela decisao so geraria efeitos a partir da referida data, e que os criterios de atualizacao monetaria a incidir sobre os debitos da Fazenda deveriam ser: ate 25/03/2015, mantida a correcao monetaria pela TR; apos seria utilizada a atualizacao pelo IPCA-E.

IV. Apelacao conhecida e nao provida.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACAO CIVEL No 0862820-10.2016.8.10.0001 , em que figura como Apelantes e Apelado os supracitados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, A Sexta Camara Civel, por votacao unanime, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Almeida Filho, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Sao Luis, 24 de Outubro de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

Relator

(ApCiv 0862820-10.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 05/11/2019)

Assunto: cobrança indevida

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELACAO CIVEL - CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA - AJUSTE DE FATURAMENTO POR IMPEDIMENTO DE ACESSO DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA - DANO MORAL NAO CONFIGURADO - MERO DISSABOR - SENTENCA MANTIDA.

I - Nao prospera o devolucao em dobro dos valores cobrados e pagos a titulo de de Ajuste de Faturamento por Impedimento de Acesso de Responsabilidade do Consumidor ja que evidenciado o obstaculo a leitura, por culpa exclusiva do consumidor, aplicando-se o disposto no art. 89 da Resolucao Normativa no 414/2010 da ANEEL;

II - O dever de indenizar o dano material, inclusive, e condicionado a prova do prejuizo suportado e da sua extensao, por ser aplicavel a especie o principio da reparacao integral, previsto no art. 944 do CC, o que nao se deu no caso dos autos;

III - A mera cobranca indevida, constatada no acolhimento parcial dos pedidos formulados na acao, sem a prova de consequencias outras, a exemplo da cobranca vexatoria ou da inscricao nos orgaos de protecao ao credito (ato restritivo de credito), nao enseja, por si so, o dano moral, o qual depende da efetiva prova da ofensa a direito da personalidade, devendo a sentenca ser mantida incolume, portanto;

IV - Recurso de Apelacao conhecido e desprovido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel no 0851729-20.2016.8.10.0001 - PJE, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa.

Sao Luis (MA), 08 de Agosto de 2019.

Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Relatora

(ApCiv 0851729-20.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 13/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO VIRTUAL

PERIODO: 09 A 16 DE DEZEMBRO DE 2019

APELACAO CIVEL N 0800765-57.2015.8.10.0001

1o APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (OAB-PA No. 3.672) e GIOVANNY MICHAEL VIEIRA

NAVARRO (OAB/MA No. 9.320-A e OAB/PA No. 12.479)

2o APELANTE: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB-SP No. 327.026)

APELADO: MANOEL DE JESUS COSTA

ADVOGADO: BRUNO LEONARDO LIMA CRUZ (OAB/MA 7.652)

RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa.

ACORDAO No _____

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. EMPRESTIMO FRAUDULENTO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDENCIA DO CDC. ONUS DA INSTITUICAO FINANCEIRA. VALOR DA INDENIZACAO POR DANO MORAL. MANTIDO. APELOS CONHECIDOS PROVIDOS.

I. Preliminar de ilegitimidade afastada. As empresas pertencem ao mesmo conglomerado autorizando a aplicacao da Teoria da Aparencia, segundo a qual quando as sociedades de um mesmo grupo economico confundem seus servicos e expressam aparencia de uma unica empresa, devem submeter-se solidariamente aos anseios do usuario do servico. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Restou incontroverso nos autos que o objeto do contrato da presente acao pertence ao Banco Itau BMG Consignado, a saber, emprestimo consignado sob o contrato de no 163254966000112015 e 6948402, de R$ 1.576,00 (um mil quinhentos e setenta e seis reais), com descontos no valor de R$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos), iniciados em setembro de 2015, aponta o banco como autor de sucessivos descontos no beneficio da parte autora, razao pela qual deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam.

II. O Banco apelante, em sua defesa, alega que celebrou cessao de credito com o Banco Itau BMG Consignado, no entanto, nao comprovou tal alegacao, tambem nao demonstrou a notificacao da autora de que teria havido aludida transacao (CC, art. 290), bem como o cumprimento das formalidades

previstas nos artigos 288, caput e 654, 1o, ambos do Codigo Civil. Alem do mais, conforme o art. 7o, paragrafo unico, e o art. 25, 1o do Codigo de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores, envolvidos na cadeia de producao ou prestacao de servicos, respondem de forma solidaria e objetiva em relacao aos prejuizos causados ao consumidor.
IV. Com efeito, o banco apelante nao se desincumbiu do onus de trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante previsto no inciso II, do art. 373 do CPC, logo a falha na prestacao do servico gerou cobranca indevida no beneficio previdenciario do apelado.
V.Nos termos da sumula 479 do STJ, "as instituicoes financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no ambito de operacoes bancarias".
VI. Dano moral configurado, devendo ser reduzido de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os principios da razoabilidade e da proporcionalidade.
III. Honorarios advocaticios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, nos termos do artigo 20 do CPC.
IV. Apelos conhecidos e providos para reduzir a condenacao, arbitrada pelo juizo a quo, ao pagamento a titulo de Danos Morais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(ApCiv 0800765-57.2015.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 19/12/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

APELACAO CIVEL. CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. AUTOR POSSUIDOR DE VARIOS PONTOS. CANCELAMENTO DE UM PONTO ADICIONAL. APARELHO EM COMODATO. COBRANCA NA FATURA DEVIDA REFERENTE AOS DEMAIS PONTOS EM ALUGUEL. PREVISAO LEGAL. REPETICAO DE INDEBITO. NAO CABIMENTO. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. SENTENCA REFORMADA. APELO PROVIDO.
1. Na origem, alega o autor, em suma, que possui assinatura sob o numero 82817878 com a requerida e que encontrava-se compelido a pagar cobrancas indevidas, uma vez que nao utiliza os servicos gerados pelo aparelho transmissor HD ZAPER, pois o contrato referente a este ponto adicional, ja foi cancelado desde o dia 07/03/2016 e o aparelho opcional, retirado da sua residencia.
2. Nao se afigura abusiva a percepcao por aluguel de equipamentos

adicionais de transmissao ou reproducao do sinal de TV, pois, por serem opcionais, permitem cobranca mensal em numero correspondente ao de sua disponibilizacao, visto acarretarem custos para o fornecedor e vantagens para o consumidor. 4.1. Caso o consumidor nao pretenda pagar o aluguel pelos aparelhos disponibilizados pela propria fornecedora do servico de TV por assinatura em razao direta dos pontos adicionais requeridos, pode optar por comprar ou alugar ou obter em comodato de terceiros os equipamentos necessarios para a decodificacao do sinal nos exatos termos da faculdade conferida pela normatizacao regente. Contudo, optando/preferindo o cliente adquirir o pacote de servicos da propria fornecedora do sinal da TV por assinatura contratada, ou seja, com a inclusao do conversor/decodificador, plenamente justificavel a cobranca de valor adicional na mensalidade, nao havendo falar em abuso (STJ - Resp 1.449.289/RS).

3. Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor, na exordial, afirma que: O seu plano incluia alem do aparelho principal, outros pontos extra, mas no inicio deste ano, o Autor decidiu se desfazer de um dos pontos adicionais (...) - grifei. Sendo assim, entendo que mesmo com a solicitacao do cancelamento de um dos pontos adicionais, outros continuaram em pleno funcionamento.

4. Ordem de Servico de ID 1757573 anexada a inicial informando que o aparelho no 670A2036199381849 HD ZAPER - retirado da residencia do autor, ora apelado, estava em comodato (emprestimo gratuito) e nao alugado. Assim, resta claro e evidente que as cobrancas contidas nas faturas dizem respeitos aos outros aparelhos ativos/ alugados, nao havendo que se falar em cobranca indevida, repeticao de indebito e danos morais.

5. Apelo provido. Sentenca reformada.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob o no 0800360-64.2016.8.10.0040 IMPERATRIZ/MA, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, os seguintes termos: "A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Votaram os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Almeida Filho, Jose Jorge Figueiredo dos Anjos e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar

Silva.
Sao Luis (MA), 31 de janeiro de 2019.
Des. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator
(ApCiv 0800360-64.2016.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 05/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - SERVICOS PUBLICOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - RECUPERACAO DE CONSUMO EFETIVO POR FRAUDE ATRIBUIDA AO CONSUMIDOR - INOBSERVANCIA DA RESOLUCAO No 414/2000 DA ANEEL - NULIDADE DO TOI - ACOLHIMENTO - DANO MORAL - MERA COBRANCA INDEVIDA - REJEICAO - SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA.
I - E manifesta a falha na prestacao dos servicos por parte da concessionaria de energia eletrica, ao proceder a apuracao unilateral do debito, sem a observancia estrita ao procedimento ao qual esta vinculada, disciplinado na Resolucao no 414/2000 da ANEEL, o que acarreta a nulidade do TOI;
II - Apesar disso, nao resta configurado o dever de indenizar dano moral, ja que a mera cobranca indevida nao possui tal condao;
III - Recurso de Apelacao conhecido e parcialmente provido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel no 0815398-39.2016.8.10.0001 - PJE, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Luiz Gonzaga Almeida Filho, bem como o Juiz convocado Gladiston Luis Nascimento Cutrim.
Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.
Sao Luis (MA), 12 de Setembro de 2019.
Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora

(ApCiv 0815398-39.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 17/09/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO - 0852359-76.2016.8.10.0001
APELANTE: RAIMUNDO COSTA SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: PEDRO DAVID DE CASTRO ANDRADE - MA1439400A
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATOR: Gabinete Des. Jose Jorge Figueiredo dos Anjos
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 6a Camara Civel
APELACAO CIVEL. ACAO INDENIZATORIA COM PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. COBRANCA INDEVIDA. RESTITUICAO EM DOBRO. PREVISAO LEGAL. ARTIGO 42, PARAGRAFO UNICO, CDC, DANOS MORAIS. NAO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR.
1. O apelante busca a reforma da decisao ora rechacada alegando, essencialmente, que faz jus a restituicao em dobro dos valores descontados de sua conta bancaria, bem como indenizacao por danos morais.
2. Com efeito, restou afirmado e nao contestado que o banco apelado procedeu com descontos de Titulo de Capitalizacao no 0601143, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais) sem a anuencia do correntista de modo que nao resta sombra de duvidas de que se tratou de uma cobranca indevida, uma vez que o apelante nao realizou nenhuma contratacao que justificasse aquela obrigacao mensal.
3. Restituicao em dobro devida nos termos do artigo 42, paragrafo unico do CDC.
4. Quanto aos danos morais, estes para serem configurados faz-se necessario a demonstracao do abalo a honra, aos direitos da personalidade, constrangimento ou situacao de inquietude vivida pela parte que alega te-los sofrido, em decorrencia da conjuntura relatada nos autos, o que de fato nao restou comprovado, caracterizando mero dissabor, nao passivel de indenizacao.
5 Apelo conhecido e parcialmente provido.
ACORDAO:
"A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Jorge

Figueiredo dos Anjos (Relator), Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e e a Juiza em substituicao Isabela de Amorim Parga Martins Lago.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.
Sao Luis (MA), 28 de fevereiro de 2019.
DES. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator
(ApCiv 0852359-76.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 08/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - SERVICOS PUBLICOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - RECUPERACAO DE CONSUMO EFETIVO POR FRAUDE ATRIBUIDA AO CONSUMIDOR - INOBSERVANCIA DA RESOLUCAO No 414/2000 DA ANEEL - NULIDADE DO DEBITO - CORTE ADMINISTRATIVO - DANOS MORAIS - SENTENCA REFORMADA.
I - E manifesta a atuacao ilicita da concessionaria, que nao agiu no exercicio regular do direito ou demonstrou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, inobservando, em verdade, o procedimento ao qual estava vinculada, disciplinado na Resolucao no 414/2000 da ANEEL, transgredindo os principios do contraditorio e da ampla defesa ao apurar unilateralmente o debito, o que acarreta a nulidade da cobranca indevida, e, por consequencia, a impossibilidade de inclusao/manutencao do consumidor em orgaos de protecao ao credito;
II - Configura dano moral a inobservancia do procedimento devido para a apuracao de debito estrito de recuperacao de consumo efetivo por fraude atribuida ao consumidor, somada a suspensao ilegal do fornecimento de energia eletrica;
III Recurso de Apelacao conhecido e provido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob o no 0807200-13.2016.8.10.0001 PJE, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos, bem como a Juiza convocada Isabella de Amorim Parga Martins Lago.
Presidiu o julgamento a Senhora Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa.
Sao Luis (MA), 28 de Fevereiro de 2019.
Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora
(ApCiv 0807200-13.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 08/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR - APELACAO CIVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - RECUPERACAO DE CONSUMO EFETIVO POR FRAUDE ATRIBUIDA AO CONSUMIDOR - INOBSERVANCIA DA RESOLUCAO No 414/2000 DA ANEEL - NULIDADE DO DEBITO - CORTE ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - AUSENCIA DE COMPROVACAO - MERO ABORRECIMENTO - SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA .
I - E manifesta a atuacao ilicita da concessionaria, que nao agiu no exercicio regular do direito ou demonstrou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, inobservando, em verdade, o procedimento ao qual estava vinculada, disciplinado na Resolucao no 414/2000 da ANEEL, transgredindo os principios do contraditorio e da ampla defesa ao apurar unilateralmente o debito, o que acarreta a nulidade da cobranca indevida.
II - Embora seja manifesta a falha na prestacao dos servicos, com a inobservancia do procedimento administrativo de que trata a Resolucao no 414/2000 da ANEEL, esta, por si so, nao possui o condao de ensejar o pretendido dano moral, ja que este nao e presumido nas situacoes em que houver mera cobranca indevida, cabendo a autora o onus de demonstrar que a conduta da CEMAR gerou consequencias que extrapolaram o mero dissabor, onus do qual nao se desincumbiu.
III - Recurso de apelacao conhecido e parcialmente provido. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel no 0800423-29.2016.8.10.0060 - PJE, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em

conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Participaram do julgamento, alem da Relatora, os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga de Almeida Filho e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos.
Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa Costa.
Sao Luis (MA), 18 de Julho de 2019.
Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora
(ApCiv 0800423-29.2016.8.10.0060, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 13/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804659-39.2018.8.10.0000
AGRAVANTE: ODEBRECHT AMBIENTAL - MARANHAO S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR - MA5302-A
AGRAVADO: MARIA DA GRACA MONTEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO MORAES DA CRUZ - RJ159095-A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
ACORDAO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SUPOSTA COBRANCA INDEVIDA DOS SERVICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA. AUSENCIA DE ELEMENTOS MINIMOS. ONUS DO AUTOR. ART. 373, INCISO I, CPC/15.
I - Os elementos trazidos aos autos nao comprovam os argumentos da agravada de que sofreu cobranca indevida no servico de abastecimento de agua.
II O que se extrai dos autos e que a agravada pagava apenas o consumo minimo por nao possuir hidrometro e que apos a instalacao do hidrometro passou a ter seu consumo medido e, por via de consequencia, o valor da conta aumentou.
III -Agravo conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Desembargador Relator.
Sao Luis, 21 de maio de 2019 .
Desembargador Marcelino Chaves Everton
Relator
(AI 0804659-39.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 29/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA. LIMITACAO DA COBRANCA. VALOR FIXO. ULTRA PETITA. FATURAS COM VALORES FIXOS. 1. Nao e ultra petita a decisao que limita a cobranca de faturas de consumo de energia eletrica a um valor fixo que o juizo entende ser devido quando o pedido liminar e pela abstencao de cobranca indevida de divida. 2. A mera alegacao generica da impossibilidade de emissao de faturas com valores fixos e insuficiente para demonstrar o error in judicando da decisao que determinou a suspensao do aumento da cobranca de tarifa de energia eletrica. 3. Agravo conhecido e improvido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer, de acordo com o Parecer Ministerial, e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento, alem do Relator, os Senhores Desembargadores JAIME Ferreira de ARAUJO e MARCELINO Chaves EVERTON.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
Sao Luis (MA), 19 de fevereiro de 2019
Desemb. Paulo Sergio VELTEN PEREIRA
Relator
(AI 0805425-92.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, 4a CAMARA CIVEL, DJe 22/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2019
QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO CIVEL No 0800453-13.2017.8.10.0001 SAO LUIS/MA
1o APELANTE: ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS: FABIO FONSECA AIRES (OABDF 15.959), RAFAEL FURTADO AYRES (OABDF 17.380), TIAGO FURTADO AYRES (OABDF 30.546)
2o APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OABMA 10.348-A)
APELADA: EVELINNE QUEIROZ PINTO DA SILVA
ADVOGADO: VALDIR RUBINI (OABMA 11.790)
RELATOR: DES. RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA
ACORDAO No _____
EMENTA
APELACAO CIVEL. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E REPETICAO DE INDEBITO. INCIDENCIA DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS REQUERIDOS. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COBRANCA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATORIO ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA.
I. Nas relacoes de consumo os fornecedores tem responsabilidade solidaria pelos danos causados aos consumidores, a teor do art. 18 do Codigo de Defesa do Consumidor. No caso, trata-se de cobranca sobre debito alvo de cessao de credito entre as demandas.
II. O fornecedor de servicos responde objetivamente pelos danos causados, nao havendo necessidade de se perquirir sobre sua culpa, consoante dispoe o art. 14 do CDC.
III. Emerge dos autos que a apelada e cliente do Banco do Brasil S/A e que possuia dividas de contrato de emprestimos, cheque especial e cartao de credito, as quais foram objeto de cessao de credito para a Ativos S/A.
IV. Apos o acordo firmado, a autora recebeu cobranca no valor de R$ 80.939,02 (oitenta e nove mil novecentos e trinta e nove reais e dois centavos) sob a justificativa de que possuia finalidade de quitar o residuo de desconto concedido em acordo formalizado anteriormente, sendo seu pagamento de carater voluntario.
V. De vista dos autos, as provas carreadas ao feito e as defesas apresentadas pelas partes, e de se reconhecer a cobranca indevida do montante de R$ 80.939,02 (oitenta e nove mil novecentos e trinta e nove reais e dois centavos), com a declaracao da sua inexistencia, uma vez que o acordo extrajudicial foi reconhecido pelas partes, bem como seu adimplemento. Por decorrencia, indevido a cobranca de quantia a titulo de diferenca de desconto, haja vista que o pagamento do valor final, qual

seja R$ 13.000,00 (treze mil reais) da ampla quitacao do debito, o que impossibilita a cobranca posterior, em quantia evidentemente superior ao debito negociado.
VI. A indenizacao por dano moral deve ser mantida no patamar fixado pelo Magistrado a quo, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra suficiente a reparacao do dano em exame.
VII. Indevida a repeticao de indebito, por ausencia de prova do pagamento.
VIII. Apelacao conhecida e improvida.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente) e Kleber Costa Carvalho.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica, a Procuradora de Justica Dra. Samara Ascar Sauaia.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 28 de Janeiro de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(ApCiv 0800453-13.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 31/01/2019)

Assunto: concessionária de serviço público

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA COBRANCA INDEVIDA DE FATURA DE CONSUMO DE AGUA. DANO MORAL NAO CARACTERIZADO. 1. A simples realizacao de cobrancas indevidas por concessionaria de servico publico de fornecimento de agua nao gera dano moral in re ipsa. 2. Apelo conhecido e provido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justica, e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento, alem do Relator, os Senhores Desembargadores JAIME Ferreira de ARAUJO e LUIZ GONZAGA Almeida Filho.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
Sao Luis (MA), 11 de junho de 2019
Desemb. Paulo Sergio VELTEN PEREIRA
Relator
(ApCiv 0800493-48.2017.8.10.0048, Rel. Desembargador(a) PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, 4a CAMARA CIVEL, DJe 25/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA
DIREITO CONSUMIDOR - APELACAO CIVEL - ACAO DE INDENIZACAO CORTE INDEVIDO DE AGUA COMPROVACAO DA INTERRUPCAO DO FORNECIMENTO DE AGUA AUSENCIA DE NULIDADE PROCESSUAL INDENIZACAO DO DANO MORAL DEVIDA - SENTENCA MANTIDA.
I Restou devidamente provada a interrupcao do fornecimento de agua na residencia da consumidora, a despeito de suas faturas estarem com pagamento em dia, o que carcateriza a ilegalidade da atuacao da .concessionaria de servico publico e o consequente dever de indenizar os danos morais experimentados.
II O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado a titulo de dano moral , mostra-se proporcional e equitativo, nao demandando aumento ou decrescimo.
III Nao constitui-se em irregularidade processual relevante o fato da autora comparecer a audiencia de conciliacao com advogado nao habilitado nos autos.
IV - Recursos de apelacao conhecidos e desprovido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel no 0803446-46.2017.8.10.0060 PJe, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Jose Jorge Figueiredo dos Anjos e Luiz Gonzaga Almeida Filho.
Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa Costa.
Sao Luis/MA, 18 de julho de 2019.
Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora
(ApelRemNec 0803446-46.2017.8.10.0060, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 13/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO. DESVIO DE ENERGIA ANTES DO MEDIDOR. PERICIA UNILATERAL. COBRANCA POR CONSUMO NAO REGISTRADO. IRREGULARIDADE NA MEDICAO. AUSENCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFERICAO UNILATERAL DO DESVIO. RECURSO PROVIDO.
I. Como se sabe, a CEMAR e empresa concessionaria de servico publico, estando sujeita as normas de protecao ao consumidor. Em razao disso, e onus da referida empresa a prova de que houve irregularidade por parte de quem utiliza seus servicos.
II. Cobranca da CEMAR, referente a consumo de energia nao faturado, apurado em processo administrativo, alegando existencia de desvio de energia antes da medicao na unidade consumidora do apelado.
III. Inexistencia do debito cobrado, procedimento de averiguacao e constatacao da irregularidade, em manifesto comprometimento da imparcialidade, vez que foi realizada prova pericial unilateral, sem a presenca da apelada.
IV. Apelo provido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob no 0803495-87.2017.8.10.0060 TIMON/MA, em que figuram como recorrente e recorrido os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao: "A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME , CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS (RELATOR), ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ e NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. CARLOS JORGE AVELAR

SILVA.
Sao Luis, 24 de outubro de 2019.
DES. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator
(ApCiv 0803495-87.2017.8.10.0060, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 27/10/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA
PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA. COBRANCA POR CONSUMO NAO REGISTRADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VICIADO. AUSENCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFERICAO UNILATERAL. DANO MORAL. NAO CONFIGURADO. NAO HOUVE CORTE DE ENERGIA, TAMPOUCO RESTOU CONFIGURADA SITUACAO QUE OFENDESSE A HORNA. MERO DISSABOR. SENTENCA
MANTIDA. APELO CONHECIDO E NAO PROVIDO.
I. Nao ha duvidas de que a relacao entre as partes configura-se uma relacao de consumo, estando, Apelante e Apelada, enquadrados nos conceitos de fornecedor e consumidor, respectivamente.
II. A CEMAR e empresa concessionaria de servico publico, em razao disso e onus da referida empresa a prova de que houve irregularidade por parte de quem utiliza seus servicos.
III. Houve irregularidade na inspecao, considerando que o valor da fatura foi estabelecido unilateralmente pela concessionaria, expressando estimativa de consumo fundada em criterios desconhecidos e nao embasados em prova contundente da responsabilidade do consumidor pelo seu pagamento, tudo esta a indicar a manifesta nulidade da cobranca encetada contra a autora.
IV. Quanto aos danos morais, a mera cobranca indevida sem que houvesse o corte de energia e sem a comprovacao de outras consequencias, nao configura, por si so, violacao a direito da personalidade, a ensejar a indenizacao pretendida.
V. Apelacao conhecida e nao provida.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACAO CIVEL N.o 0800584-22.2016.8.10.0001, em que figuram como Apelante e Apelado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS

DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Almeida Filho, Jose Jorge Figueiredo dos Anjos e Maria das Gracas de Castro Duarte Mendes.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Sao Luis, 14 de Novembro de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

R E L A T O R

(ApCiv 0800584-22.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 20/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELACAO CIVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER C/C REPETICAO POR INDEBITO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UNIDADE CONSUMIDORA CLASSIFICADA COMO RESIDENCIAL PLENO. PEDIDO AUTORAL DE RECLASSIFICACAO PARA TARIFA RURAL. INTELIGENCIA DO ART. 5o, 4o, III, DA RESOLUCAO 414/2010 DA ANATEL. COMPROVACAO PELA PARTE AUTORA DOS REQUISITOS LEGAIS. ONUS DA PROVA COMPETENTE A CONCESSIONARIA APELANTE. NAO comprovacao da existencia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. RESTITUICAO EM DOBRO. DANOS MORAIS NAO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A CEMAR e empresa concessionaria de servico publico, estando sujeita as normas de protecao ao consumidor, sendo onus da referida empresa a prova de que houve irregularidade por parte de quem utiliza seus servicos.

II. Do exame dos autos, depreende-se que o Autor reside em imovel situado na zona rural do Povoado de Malhada da Areia, Timon/MA. Ademais, cuidou o recorrido de comprovar o exercicio de atividade rural, atraves da carteira expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Timon/MA, sob a matricula 5.135, entregue no dia 22/02/2007 (ID 2378355), de modo que cumpre os requisitos elencados no artigo 5o, 4o, inciso III, da Resolucao Normativa no 449/2011, fazendo jus a tarifa rural.

III. Com a inversao do onus da prova, cabia a apelante a comprovacao da existencia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 6o, VIII, do CDC. Assim, sendo o autor hipossuficiente, deveria a concessionaria demonstrar que o apelado nao

fazia jus ao beneficio da tarifa rural monofasico, vez que nao atenderia aos requisitos exigidos pela legislacao de regencia. Entretanto, nao se desincumbiu de seu onus probatorio, limitando-se a afirmar que agiu em plena conformidade com a lei e os regulamentos pertinentes bem como a alegar a inexistencia de procedimento irregular adotado pela empresa,

IV. Assiste razao ao apelado quanto ao direito de restituicao em dobro das cobrancas pagas indevidamente, a ser calculada em fase de liquidacao de sentenca;

V. Consoante sentenciado no primeiro grau, procede o pedido de repeticao do indebito, pois e certo que houve cobranca e pagamento indevido de tarifas, restando evidenciado o prejuizo do consumidor.

VI. Danos morais nao configurados. Embora tenha havido cobranca indevida, nao restou comprovada negativacao do nome do recorrido no sistema de protecao de credito, bem como nao houve suspensao do servico de energia eletrica, portanto, caracterizado esta mero dissabor.

VII. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACAO CIVEL sob o n.o 0803862-14.2017.8.10.0060 TIMON/MA, em que figuram como Recorrente e Recorrido os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao: A Sexta Camara Civel, por votacao unanime, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Jorge Figueiredo dos Anjos, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.

Sao Luis/MA, 24 de outubro de 2019

Des. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

(ApCiv 0803862-14.2017.8.10.0060, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 27/10/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL

SESSAO DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2019

APELACAO CIVEL No 0802841-20.2016.8.10.0001
APELANTE: MARIA JOSE CARVALHO DE SOUSA MILHOMEM
ADVOGADA: MARIA JOSE CARVALHO DE SOUSA MILHOMEM (OAB/MA 7.572)
APELADA: OI MOVEL S.A
ADVOGADOS: MARIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA (OAB/MA 12.015-A), ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB/MA 12.049-A)
RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
ACORDAO No._____
EMENTA
CONSUMIDOR. APELACAO CIVEL. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA PRESTACAO DE SERVICO DE TELEFONIA E INTERNET. SERVICOS CANCELADOS. COBRANCA INDEVIDA QUE CESSOU SOMENTE APOS O AJUIZAMENTO DA ACAO E DEFERIMENTO DA ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA. SITUACAO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETICAO DO INDEBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.
I. A concessionaria de servico publico responde objetivamente, independentemente da verificacao de culpa, pela falha na prestacao de servicos ao consumidor.
II. A cobranca indevida de faturas de linha telefonica e internet, configura a responsabilidade civil da fornecedora, sobretudo quando esta nao se desincumbe de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, na forma do artigo 373, II do CPC e 14, 3 CDC, com a prova da efetiva utilizacao dos servicos.
III. Resta configurado dano de ordem moral quando realizada a cobranca por servicos de telefonia e internet, apos a solicitacao do seu cancelamento pela consumidora.
IV. A apelante teve sua livre autonomia de contratar violada de maneira arbitraria por parte da apelada, que nao atendeu ao pedido de cancelamento do contrato de telefonia e internet e, ainda, permaneceu emitindo faturas de cobrancas, em evidente desrespeito a consumidora, que so conseguiu ver canceladas as cobrancas mediante o ajuizamento da demanda judicial, o que viola a boa-fe objetiva, bem como o dever de lealdade na conduta negocial. E tal comportamento e gerador de desconforto que ja supera meros aborrecimentos diarios.
V. Relativamente ao quantum indenizatorio, deve-se observar os principios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar do carater punitivo

pedagogico do qual a medida e dotada, de maneira que nao importe enriquecimento indevido do ofendido, tampouco perca o cunho de prevencao a ofensa.

VI. Assim, levando em conta os parametros supracitados e as peculiaridades do caso concreto, tenho que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se razoavel a compensar os danos extrapatrimoniais causados a apelante, atendendo ao carater preventivo e compensatorio da medida.

VII. E possivel a devolucao em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente pela consumidora, nos termos do art. 42 do CDC.

VIII. Apelacao conhecida e parcialmente provida, apenas para condenar a apelada ao pagamento de indenizacao por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora e correcao monetaria. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente) e Jose de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica, a Dra. Samara Ascar Sauaia.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 18 de fevereiro de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(ApCiv 0802841-20.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 20/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO CIVEL - 0833284-51.2016.8.10.0001

APELANTE: PEDRO RODRIGUES, MARCELLO VICTOR FONSECA RODRIGUES

Advogado do(a) APELANTE: RAUL ABREU ANTUNES - MA1251400A

Advogado do(a) APELANTE: RAUL ABREU ANTUNES - MA1251400A

APELADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) APELADO: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - MA12049-A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel

EMENTA

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. APELACAO CIVEL. TELEFONIA. DECLARACAO DE INEXISTENCIA DE DEBITOS. COBRANCA ILEGAL DE FATURA PAGA. SERVICO SUSPENSO IRREGULARMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATORIO MANTIDO EM R$ 5.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. O processo versa sobre uma fatura de telefonia que a apelante cobrou do apelado e efetuou o corte dos servicos estando a referida fatura devidamente adimplida, tendo o juiz de primeiro grau acolhido o pleito declarando a inexistencia do debito e condenando a apelante a pagar uma indenizacao de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e repeticao de indebito de R$ 135,84 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

II. In casu, restou caracterizado o dano moral, sendo razoavel e proporcional a manutencao do valor arbitrado a titulo de indenizacao em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) tendo em vista as circunstancias do caso concreto.

III. A empresa concessionaria dos servicos publicos de telefonia responde objetivamente pelos prejuizos causados aos usuarios, em razao dos servicos prestados inadequadamente, em simetria com o preconizado no artigo 14 do CDC; II - constatada a irregularidade da conduta da concessionaria de servico publico, consistente na ma prestacao dos servicos, os prejuizos sofridos e a existencia de nexo causal, impoe-se a condenacao a reparacao dos danos morais (TJMA, AC 028.095/2014. Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha. Dje. 21/05/2015).

IV. Apelo desprovido.

ACORDAO:

"A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

(ApCiv 0833284-51.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 20/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DOIS APELOS CIVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. NOTIFICACAO REGULARMENTE REALIZADA. AUSENCIA DE RELIGACAO DO SERVICO APOS PAGAMENTO DO DEBITO INDICADO. SERVICO PUBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL

CONFIGURADO. MANUTENCAO DO QUANTUM INDENIZATORIO DE ACORDO COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1o E 2o APELOS IMPROVIDOS. SEM INTERESSE MANIFESTACAO MINISTERIAL.

I Colhe-se dos autos que o 2o Apelante, Francisco Nunes de Melo, ingressou com a acao sob o argumento de que no dia 10 de fevereiro de 2017, o fornecimento de energia eletrica de seu empreendimento (Charme Motel), fora interrompido sem qualquer comunicacao previa e em data posterior a 90 (noventa) dias da suposta fatura vencida.

II Restara plenamente comprovado nos autos que a unidade consumidora tinha debito em aberto relativo ao mes de dezembro de 2016, com vencimento designado para 11 de janeiro de 2017, tendo sido regularmente notificada da suspensao do servico, o qual apenas ocorrera no dia 09 de fevereiro de 2017, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido em lei.

III Tendo restado demonstrado a contumacia do autor quanto aos pagamentos em atraso das faturas de energia eletrica, bem como o fato de o adimplemento do valor devido apenas se dera no dia do efetivo corte, nao ha como se considerar validas as pretensoes do autor quanto a necessidade de majoracao dos danos morais.

IV No caso dos autos, ainda que tenha comprovado a notificacao valida e a efetivacao da suspensao do servico dentro dos parametros estabelecidos na Resolucao da ANEEL no 414/2010, tambem restara comprovado que a concessionaria de servico publico negou-se a restabelecer o fornecimento de energia eletrica, sob o argumento de debitos preteritos registrados em nome do autor, situacao que, conforme bem indicado pelo magistrado a quo, viola as normas regulamentadoras da mencionada resolucao, bem como enseja a reparacao dos danos sofridos, vez que se trata de servico publico essencial.

V Apos analisar o conjunto probatorio constante dos autos, atentando para as circunstancias especificas do evento, para a situacao patrimonial das partes (condicao economico-financeira), para a gravidade da repercussao da ofensa, percebo que a fixacao da indenizacao no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de danos morais, e proporcional, devendo ser mantida, em atencao aos principios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como mostra-se adequado ao entendimento deste Tribunal de Justica em casos semelhantes, alem do que compensa adequadamente o ora 1o Apelado, ao tempo em que serve de estimulo para que a empresa Apelante evite a reiteracao do referido evento danoso.

VI 1o e 2o Apelos improvidos.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa, alem do Juiz convocado para compor quorum Luis Pessoa Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 25 de marco de 2019.

Desembargador Jose de Ribamar Castro

Relator

(ApCiv 0801570-62.2017.8.10.0058, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 29/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL

APELACAO CIVEL N 0800566-28.2018.8.10.0034 - CODO

APELANTE: Companhia Energetica do Maranhao - CEMAR

ADVOGADO: Dr. Tiago Jose Feitosa de Sa (OAB/MA 8654-A)

APELADA: Francisca Alves da Silva Sousa

ADVOGADO: Dr. Inacio da Silva Sousa (OAB/MA 14823)

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

ACORDAO no _____

EMENTA

APELACAO CIVEL. SERVICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. CONSUMO NAO REGISTRADO. PERICIA REALIZADA POR ORGAO METROLOGICO OFICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. 1. Apurada pela concessionaria a irregularidade no medidor de consumo de energia eletrica, em procedimento no qual fora assegurado a usuaria o amplo exercicio do direito de defesa, mostra-se regular a revisao do faturamento e a cobranca da energia nao registrada. 2. Os elementos constantes dos autos nao dao azo a que se condene a concessionaria de servico publico ao pagamento de verba reparatoria de dano moral, na medida em que nenhum ilicito foi

praticado, uma vez que agiu no exercicio regular de um direito ao cobrar a energia nao aferida pelo medidor. 3. Apelacao conhecida e provida. 4. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado Maranhao, unanimemente em conhecer, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justica, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente e Relator), Raimundo Jose Barros de Sousa e Jose de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, o Dr._____.

Sao Luis (MA), 14 de outubro de 2019.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

(ApCiv 0800566-28.2018.8.10.0034, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 21/10/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL

SESSAO DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0800669-06.2019.8.10.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO CEMAR

ADVOGADOS: GUSTAVO MENEZES ROCHA (OAB/MA 7145) E OUTROS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS

ADVOGADO: EXPEDITO PEREIRA MACHADO FILHO (OAB/MA 13378)

RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO ORDINARIA. SUSPENSAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA CONCEDIDA. RESGUARDO DOS SERVICOS ESSENCIAIS. DEBITO DO MUNICIPIO COM A CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA. DEBITO PRETERITO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. DECISAO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

I. E licita a interrupcao do fornecimento de energia eletrica se, apos aviso previo, o Municipio nao quita sua divida junto a concessionaria de servico publico. Contudo, o corte nao pode ocorrer de maneira

indiscriminada, de forma a colocar em risco o interesse publico.
II. A insurgencia recursal nao merece acolhida, tendo em vista que o juizo a quo justificou no caso submetido a analise as razoes para o deferimento da tutela provisoria de urgencia, inexistindo ofensa aos arts. 141 e 460 do CPC, especialmente ao se levar em consideracao que ponderou a impossibilidade de interrupcao dos servicos prestados nas unidades consumidoras no 3001109773 (Centro de Referencia de Assistencia Social CRAS) e no 7309686 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento).
III. Ademais, a suspensao do fornecimento de energia eletrica somente e possivel na hipotese de o debito cobrado ser referente ao consumo atual, estampado nas contas emitidas mensalmente, nao sendo possivel adotar o mesmo procedimento quando se tratar de debitos preteritos. Conforme alegado pela propria agravante, o debito cobrado refere-se a um termo de confissao e parcelamento de divida firmado entre as partes no ano de 2017, o que, a priori, nao autoriza o corte de energia, ainda mais de orgao publicos de carater essencial e de interesse coletivo.
IV. Decisao agravada mantida.
V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Jose de Ribamar Castro (Presidente).
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Samara Ascar Sauaia.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 11 de novembro de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(AI 0800669-06.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 13/11/2019)

Assunto: concurso de pessoas

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. REPRESENTACAO CONTRA ADOLESCENTE POR ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. HIPOTESE DE APLICACAO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNACAO. ADEQUADA. MANUTENCAO DO DECRETO DE INTERNACAO EXPEDIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

I Cuida o caso concreto de paciente suspeito da pratica do ato infracional analogo ao crime de roubo qualificado em concurso de agentes, disposto no artigo 157 e incisos do Codigo Penal Brasileiro, ocorrido no dia 20/05/2019, durante uma corrida solicitada atraves do celular no (99) 99124-7210, tendo como vitima Joao Campelo Moura, que presta servico como motorista de aplicativo UBER.

II Defendem os impetrantes que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal, em razao da decisao ser ilegal, por nao observar o principio da protecao integral da crianca e adolescente, ser primario, bem como a necessidade de fundamentacao da decisao para manutencao da internacao.

III - Verifica-se junto a copia do Mandado de Internacao Provisoria, constante no evento ID 4538909, restou devidamente fundamentada, o magistrado consignou trata-se de ato infracional de natureza grave, qual seja roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, de modo que a internacao se mostra necessaria, como forma de acautelar o meio social.

IV - E, ainda, constata-se que o paciente ja responde em diversos processos pela pratica de ato infracional, bem como, designada a audiencia, embora citado, nao compareceu, conforme se apura das informacoes do magistrado de origem, id 4725521.

V - Assim, a medida de internacao provisoria encontra justificativa na medida que o adolescente praticou o ato infracional analogo ao crime roubo majorado, afeta a ordem publica tirando a tranquilidade das pessoas. Portanto, diante de tais circunstancias, entende-se deve ser mantida a decisao de internacao provisoria decretada pelo juiz de origem. Precedente: APELACAO CIVEL No 9949/2018 Sao Luis. NUMERACAO UNICA: 0000847-47.2017.8.10.0003. Relator Des. Jose de Ribamar Castro.

Habeas Corpus Improvido, de acordo com parecer ministerial.

(HCCrim 0808754-78.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 18/12/2019)

Assunto: concurso público

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

E M E N T A

APELACAO CIVEL. CONCURSO PUBLICO. SOLDADO PM. CANDIDATO MANTIDO NO CERTAME POR FORCA DE DECISAO LIMINAR. APROVACAO E CLASSIFICACAO. NOMEACAO E PLENO EXERCICIO FUNCIONAL. NECESSIDADE DA MAO DE OBRA POLICIAL. APLICACAO DO PRINCIPIO DA SEGURANCA JURIDICA E DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I In casu, deve-se a aplicacao da "teoria do fato consumado", em concurso publico, quando corresponder a convalidacao de uma situacao de fato que, a principio ilegal, perdurou-se ao longo do tempo, permitindo que a relevancia e a preponderancia dos principios da dignidade da pessoa humana, da boa-fe e da seguranca juridica, venha a se sobrepor ao proprio principio da legalidade estrita, justamente em funcao do jurisdicionado (de boa-fe), permanecer ao longo do tempo, no efetivo exercicio do cargo publico, na expectativa real de que sua situacao funcional ja se encontra devidamente assegurada pela prestacao jurisdicional, bem como, pela propria conduta da Administracao que realizou a sua nomeacao, revelando assim a necessidade de admissao da mao de obra policial.

II - Nao se pode deixar que o cidadao que esta na iminencia de passar a exercer um cargo publico, devido a sua aprovacao e classificacao no concurso, venha a ser surpreendido com a mudanca radical da decisao liminar outrora concedida que o manteve no torneio, sem o minimo respeito a situacao na qual se encontra, aplicando-se, com a devida cautela a "teoria do fato consumado".

III - Deve ser mantida a liminar que determinou a inclusao de candidato na lista de convocacao para o TAF ao cargo de Soldado PM, eis que em homenagem ao principio da seguranca juridica o candidato ja fora aprovado inclusive no Curso de Formacao, obtendo classificacao dentro do numero de vagas ofertadas no edital do torneio.

IV Apelacao conhecida e provida. Sentenca reformada.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Ap. Civel sob o n.o 0800109-66.2016.8.10.0001, em que figuram como partes as retro mencionadas, acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por unanimidade em CONHECER e DAR

PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembarga Relatora.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz (Relatora/Presidente), Jose Jorge Figueiredo dos Anjos (Vogal) e Jaime Ferreira de Araujo (Vogal convocado).
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa Costa.
Sao Luis, 30 de maio de 2019.
Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora
(ApCiv 0800109-66.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 06/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

E M E N T A
ACAO ORDINARIA. CONCURSO PUBLICO. SOLDADO DA POLICIA MILITAR. EDITAL 03/2012. AUSENCIA DE COMPROVACAO DE PRETERICAO/ILEGALIDADE. NAO ALCANCE DA NOTA DE CORTE EXIGIDA PARA REALIZACAO DO TAF. INEXISTENCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE CONTINUAR NO CERTAME. OBSERVANCIA DO EDITAL. APELO DESPROVIDO.
I - O Edital n.o 03/2012, que regeu o concurso em questao, surgiu o item 9.1.2, estipulando os criterios de limitacao quantitativa de convocaveis, bem como, de nota de corte (clausula de barreira) para prosseguir no certame, visando a convocacao dos melhores classificados, nao implicando tal limitacao em qualquer ato ilegal ou ofensivo ao principio da razoabilidade, posto que se trata de ato circunscrito a esfera do poder discricionario da Administracao plenamente admitido pelo ordenamento juridico e respaldado pela jurisprudencia do STF (com repercussao geral STF-RE 635739).
II - In casu, colhe-se que para a lotacao na cidade de Colinas/MA, o ultimo candidato convocado para o cargo de Soldado Combatente masculino obteve 32 (trinta e dois) pontos, sendo essa a nota de corte que deveria ser atingida pelos demais que, tal como os recorrentes que pleiteavam vaga para a mencionada localidade, de onde obtiveram apenas 25 e 27 pontos, insuficiente, portanto, para permitir a convocacao para o TAF.
III - Portanto, havendo previsao expressa em edital de concurso publico dispondo que somente serao convocados para uma de suas etapas os candidatos aprovados e classificados ate uma determinada posicao, inexiste

direito subjetivo do candidato de prosseguir no certame caso nao tenha obtido a respectiva nota de corte, conforme evidenciado no caso em exame. Recurso desprovido.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Ap. Civel sob o n.o 0808970-41.2016.8.10.0001, em que figuram como partes as retro mencionadas, acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembarga Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz (Relatora), Jose Jorge Figueiredo dos Anjos (Vogal) e Luiz Gonzaga Almeida Filho (Presidente-Vogal).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa Costa.

Sao Luis, 29 de abril de 2019.

Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Relatora

(ApCiv 0808970-41.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 08/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 27 DE JUNHO DE 2019

APELACAO No 0800700-28.2016.8.10.0001

APELANTES: ROBSON SOUSA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO(A): FRANCISCO MELO DA SILVA (OAB/MA 13.048)

1o APELADO: ESTADO DO MARANHAO

2o APELADO: FUNDACAO SOUSANDRADE DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA UFMA

PROCURADOR: SERGIO TAVARES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PUBLICO. SOLDADO DA POLICIA MILITAR DO MARANHAO. NAO ATINGIU NOTA DE CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NAO APLICABILIDADE. APELACAO CONHECIDA E NAO PROVIDA.

I. Os Apelantes pretendem reforma da decisao que julgou improcedente a acao com base no artigo 487, inciso I do CPC, ante a nao comprovacao do direito as pretensoes da parte autora. Para tanto, defende que alcancou a pontuacao minima exigida pelo Edital (25 pontos) e que a acao perdeu o objeto a medida que os pedidos da inicial ja foram reconhecidos por meio

da decisao liminar, tendo o Apelante sido devidamente nomeado para o cargo de Soldado da Policia Militar do Maranhao, regiao de Bacabal/MA.

II. Todavia, apesar de haverem alcancado a pontuacao minima exigida pelo edital, os Apelantes nao demonstram, inequivocadamente, o direito de serem convocados para as demais etapas do certame ja que ausente a comprovacao de que tenham sido aprovados dentro do numero de candidatos aptos a realizar as demais etapas.

III. O Supremo Tribunal Federal ja se manifestou acerca da constitucionalidade da clausula de barreira, afirmando que A estipulacao, em edital de concurso publico, da denominada clausula de barreira - que estipula a quantidade de candidatos aptos a prosseguir nas diversas fases do certame nao viola a Constituicao Federal. (Processo RMS 23.586/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento 25/10/2011, orgao julgador: Segunda Turma).

IV. Demais disso, a jurisprudencia entende que nao se pode alegar Teoria do Fato Consumado para manutencao de situacoes ilicitas amparadas por decisao precaria. Segundo tese fixada pelo STF no RE 608482, do Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 07/08/2014, em sede de repercussao geral, "nao e compativel com o regime constitucional de acesso aos cargos publicos a manutencao no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato nao aprovado que nele tomou posse em decorrencia de execucao provisoria de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precaria, supervenientemente revogado ou modificado.".

V. Apelo conhecida e nao provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACAO CIVEL No 0800700-28.2016.8.10.0001 , em que figuram como Apelantes Robson Sousa Rodrigues e OUTROS, acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime e de acordo com o parecer ministerial, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Jose Jorge Figueiredo dos Anjos e Luiz Gonzaga Almeida Filho, presidente da sessao.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao Sa Costa.

Sao Luis, 27 de Junho de 2019

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho
Relator
(ApCiv 0800700-28.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 28/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806626-56.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: KARISY SAMPAIO MENDES GUIMARAES
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - MA9805000A
AGRAVADO: ESTADO DO MARANHAO
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DO PLEITO ANTECIPATORIO. RECORRENTE QUE POSTULAVA A MAJORACAO DE SUA JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS AO ARGUMENTO DE TER SIDO APROVADA EM CONCURSO INTERNO. PROFESSORA DE LINGUA PORTUGUESA. CLASSIFICACAO EM CONCURSO INTERNO FORA DO NUMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO NAO CARACTERIZADO. AGRAVO A QUE E NEGA PROVIMENTO. DECISAO RECORRIDA MANTIDA.
I No caso presente, a recorrente professora de lingua portuguesa, prestou concurso publico interno para majoracao de sua jornada de trabalho, ao passo que foi classificada fora do numero de vagas, assim, nao possui o direito subjetivo a ampliacao da sua jornada laboral, logo, o presente agravo merece desprovimento, para que seja mantida a decisao recorrida negatoria da tutela antecipada vindicada em primeiro grau.
II Agravo desprovido.
ACORDAO: A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.
Sala das sessoes da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 19 de marco de 2019.
DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON
RELATOR
(AI 0806626-56.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 21/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. LIMITACAO DO NUMERO DE CANDIDATOS PARA A FASE DO TESTE DE APTIDAO FISICA. NOTA DE CORTE. POSSIBILIDADE. NOVAS CONVOCACOES. REDUCAO DA NOTA DE CORTE. CANDIDATO QUE MESMO ASSIM NAO ATINGIU A PONTUACAO.

I. A delimitacao, feita pelo Edital do concurso, do numero de candidatos que passariam para a proxima etapa, estabelecendo tambem uma nota de corte, nao viola nenhum principio ou regra constitucional, ainda mais quando o candidato, embora aprovado na prova objetiva, nao alcanca a pontuacao minima necessaria para prosseguir na etapa subsequente, qual seja, o teste de aptidao fisica. Precedentes.

II. Os candidatos que nao atingiram pontuacao igual ou superior a nota de corte, nao se classificam para a proxima etapa do concurso publico.

III. Conquanto tenham ocorrido novas convocacoes no concurso objeto da lide, o agravante nao alcancou a nova nota de corte para prosseguir no certame.

IV. Agravo conhecido e desprovido.

(AI 0800073-27.2016.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAUJO, 4a CAMARA CIVEL, DJe 23/07/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PUBLICO. TESTE DE APTIDAO FISICA. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVACAO DA REPROVACAO. NULIDADE. AUSENCIA DE FUNDAMENTACAO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLACAO AOS PRINCIPIOS DO CONTRADITORIO E AMPLA DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I Carece de razoabilidade a eliminacao do candidato que nao obteve acesso aos fundamentos de sua reprovacao, pois o ato de reprovacao de candidato em concurso publico, no exame de capacidade fisica, deve necessariamente ser motivado, sendo vedada sua realizacao segundo criterios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrencia de sigilo no resultado do exame e de irrecorribilidade, sob pena de violacao dos principios do contraditorio, ampla defesa e impessoalidade. Precedente do STJ.

II Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, sob o no 0801208-40.2017.8.10.0000 SAO LUIS/MA, em que figuram como Recorrente e Recorrido os acima enunciados, A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, CONHECEU E NEGOU

PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araujo - Presidente, Marcelino Chaves Everton e Jamil de Miranda Gedeon Neto.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
Sao Luis, 23 de julho de 2019
Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Relator
(AI 0801208-40.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAUJO, 4a CAMARA CIVEL, DJe 23/07/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PUBLICO DA PMMA SOLDADO. TESTE DE APTIDAO FISICA. NAO CONVOCADO. NOTA DE CORTE PARA SAO LUIS 30 PONTOS. NOTA DO CANDIDATO AGRAVANTE 25 PONTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
I - Colhe-se dos autos, que o Agravante ingressou na origem com a referida acao na origem, alegando que participou do concurso publico concorrendo ao cargo de Soldado da Policia Militar do Estado do Maranhao para localidade de Sao Luis, conforme Edital 03/2012, tendo atingido coeficiente superior ao minimo necessario para sua aprovacao, qual seja, 40% (quarenta por cento) de acertos, que correspondem a 25 pontos, nao tendo porem figurado na lista de aprovados e convocados para a segunda fase (teste de aptidao fisica TAF), mesmo constando no resultado da prova objetiva como aprovado.
II - A magistrada de base, ao examinar a antecipacao de tutela, indeferiu o pleito com fundamento na nova nota de corte, para a localidade de opcao do candidato, qual seja, Sao Luis, restou estabelecida em 30 pontos.
III - No caso dos autos, entende-se que o Agravante nao demonstrou o fumus boni iuris, porquanto, a Quinta Camara Civel deste Tribunal de Justica, em sessao do dia 22 de agosto de 2016, no julgamento do Agravo de Instrumento n.o 17437/2016, foi superado o entendimento antes firmado, decidindo-se por observar a lista de aprovados e a nova nota de corte apresentada pela Comissao de Concurso de acordo com cada regiao.
IV - Na hipotese, a nova nota de corte restou fixada em 30 pontos, para o cargo e localidade de opcao do agravante, em contraponto com a pontuacao

alcancada pelo recorrente que foi de 25 pontos, portanto inviavel a concessao do pleito, para determinar que o candidato, ora agravante, se submeta a prova de teste fisico.
Agravo de Instrumento Improvido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Teodoro Peres Neto.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 11 de fevereiro de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(AI 0802266-78.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 14/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802567-25.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: MARCELO HENRIQUE ALVES SOUSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - MA9805-A
AGRAVADO: ESTADO DO MARANHAO
RELATOR: Gabinete Des. Jaime Ferreira de Araujo
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO ORDINARIA COM PEDIDO DE LIMINAR. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NUMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERICAO NAO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEACAO. CESSAO DE SERVIDORES. ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NAO DEMONSTRADOS.
I. Os candidatos aprovados fora do numero de vagas previstas no edital nao possuem direito liquido e certo a nomeacao, salvo nas hipoteses de pretericao arbitraria e imotivada por parte da Administracao, o que nao ficou demonstrado nos autos.

II. De acordo com o entendimento do STJ, "a remocao ou cessao de um servidor para outra localidade nao caracteriza vacancia de cargo para fins de provimento pelos aprovados em concurso publico"
III. Ausentes os requisitos autorizadores da concessao da tutela antecipada pretendida, a manutencao da decisao que a indeferiu e medida que se impoe.
IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
ACORDAO:
(AI 0802567-25.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAUJO, 4a CAMARA CIVEL, DJe 12/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

E M E N T A
ACAO ORDINARIA. CONCURSO PUBLICO. SOLDADO DA POLICIA MILITAR. EDITAL 03/2012. AUSENCIA DE COMPROVACAO DE PRETERICAO/ILEGALIDADE. NAO ALCANCE DA NOTA DE CORTE EXIGIDA PARA REALIZACAO DO TAF. INEXISTENCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE CONTINUAR NO CERTAME. OBSERVANCIA DO EDITAL. APELO DESPROVIDO.
I - O Edital n.o 03/2012, que regeu o concurso em questao, surgiu o item 9.1.2, estipulando os criterios de limitacao quantitativa de convocaveis, bem como, de nota de corte (clausula de barreira) para prosseguir no certame, visando a convocacao dos melhores classificados, nao implicando tal limitacao em qualquer ato ilegal ou ofensivo ao principio da razoabilidade, posto que se trata de ato circunscrito a esfera do poder discricionario da Administracao plenamente admitido pelo ordenamento juridico e respaldado pela jurisprudencia do STF (com repercussao geral STF-RE 635739).
II - In casu, colhe-se que para a lotacao na cidade de Sao Luis/MA, o ultimo candidato convocado para o cargo de Soldado Combatente masculino obteve 31 (trinta e um) pontos, sendo essa a nota de corte que deveria ser atingida pelos demais candidatos que pleiteavam uma vaga para a mencionada localidade, de onde tal pontuacao nao fora obtida pelos recorrentes, inviabilizando assim, a convocacao dos mesmos para o TAF.
III - Portanto, havendo previsao expressa em edital de concurso publico dispondo que somente serao convocados para uma de suas etapas os candidatos aprovados e classificados ate uma determinada posicao, inexiste direito subjetivo do candidato de prosseguir no certame caso nao tenha

obtido a respectiva nota de corte, conforme evidenciado no caso em exame. Recurso desprovido.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Ap. Civel sob o n.o 0823665-97.2016.8.10.0001, em que figuram como partes as retro mencionadas, acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembarga Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz (Relatora), Jose Jorge Figueiredo dos Anjos (Vogal) e Luiz Gonzaga Almeida Filho (Presidente-Vogal).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa Costa.

Sao Luis, 29 de abril de 2019.

Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Relatora

(ApCiv 0823665-97.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 08/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

E M E N T A

APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PUBLICO. SOLDADO DA POLICIA MILITAR DO MARANHAO. NAO ATINGIU NOTA DE CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NAO APLICABILIDADE. APELACAO CONHECIDA E NAO PROVIDA.

I. Os Apelantes pretendem a reforma da decisao que, julgou improcedente a acao com base no artigo 487, inciso I do CPC, ante a nao comprovacao do direito as pretensoes das partes autoras. Para tanto, defendem que alcancaram a pontuacao minima exigida pelo Edital, pleiteiando tratamento igualitario, em observancia ao principio da isonomia, da legalidade, da moralidade publica.

II. Todavia, apesar de haver alcancado a pontuacao minima exigida pelo edital, os Apelante nao demonstram, inequivocadamente, o direito de ser convocado para as demais etapas do certame ja que ausente a comprovacao de que tenha sido aprovado dentro do numero de candidatos aptos a realizar as demais etapas.

III. O Supremo Tribunal Federal ja se manifestou acerca da constitucionalidade da clausula de barreira, afirmando que A estipulacao,

em edital de concurso publico, da denominada clausula de barreira - que estipula a quantidade de candidatos aptos a prosseguir nas diversas fases do certame nao viola a Constituicao Federal. (Processo RMS 23.586/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento 25/10/2011, orgao julgador: Segunda Turma).

IV. Demais disso, a jurisprudencia entende que nao se pode alegar Teoria do Fato Consumado para manutencao de situacoes ilicitas amparadas por decisao precaria. Segundo tese fixada pelo STF no RE 608482, do Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 07/08/2014, em sede de repercussao geral, "nao e compativel com o regime constitucional de acesso aos cargos publicos a manutencao no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato nao aprovado que nele tomou posse em decorrencia de execucao provisoria de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precaria, supervenientemente revogado ou modificado.".

V. Apelo conhecido e nao provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACAO CIVEL No 0807009-65.2016.8.10.0001, em que figura como Apelante Robson Santos Silva, acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime e de acordo com o parecer ministerial, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Almeida Filho, como presidente, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa.

Sao Luis, 06 de maio de 2019

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

Relator

(ApCiv 0807009-65.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 10/06/2019)

Assunto: contratação fraudulenta

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO CIVEL - 0856068-22.2016.8.10.0001

APELANTE: BENEVALDO RAMOS BARROS
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO JOSE LIMA FURTADO - MA9204-A
APELADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELACAO. ACAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO PARA DESCONSTITUIR OS DANOS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS COMPROVADOS. DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). PEDIDO PARA MINORACAO. POSSIBILIDADE. REDUCAO PARA 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
I Observado nos autos que houve dano moral decorrente de contratacao fraudulenta de emprestimo, nao ha que se falar em afastamento do dano moral, notadamente por existir responsabilidade objetiva do banco, devendo a instituicao adotar todas as cautelas necessarias para evitar fraudes.
II - No que concerne ao valor arbitrado a titulo de danos morais, tenho que o julgador deve observar, alem do carater reparatorio da lesao sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenizacao, de modo que a condenacao sirva de desestimulo ao causador do ilicito a reiterar a pratica lesiva. Nesse sentido, urge consignar que a doutrina e a jurisprudencia orientam que as indenizacoes sejam arbitradas segundo padroes de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que se alcance o valor adequado.
III -Dito isso, analisando as circunstancias que norteiam o caso em apreco, entendo que o valor arbitrado pelo juiz singular R$ 8.000,00 (oito mil reais), ferem os criterios de moderacao e razoabilidade, fazendo necessario sua minoracao para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
IV- Apelo provido parcialmente.
ACORDAO:
A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.
(ApCiv 0856068-22.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 07/11/2019)

Assunto: contrato de arrendamento mercantil

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL

APELACAO CIVEL No 0851392-31.2016.8.10.0001 SAO LUIS

APELANTE: Banco Itaucard S.A.

ADVOGADOS: Dra. Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP No. 172.054), Dr. Antonio Braz da Silva (OAB/MA 12.450) e Outros

APELADA: Maria do Rosario Ferreira Camara

ADVOGADOS: Dr. Felipe Vidigal Cantanhede (OAB/MA no 8.209) e Dra. Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela (OAB/MA n 8.248)

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

ACORDAO No _____

EMENTA

APELACAO CIVEL. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENACAO FIDUCIARIA. PURGA DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DIVIDA. APLICACAO DO ART. 3o, 1o DO DECRETO-LEI No 911/1969. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ, nas acoes de busca e apreensao decorrentes de alienacao fiduciaria e nas acoes de reintegracao de posse relacionadas a contrato de arrendamento mercantil, deve haver pagamento integral da divida pela devedora para elidir a consolidacao da posse em favor do credor, sendo termo inicial do quinquidio a efetivacao da decisao liminar. 2. Constatando-se que a devedora efetuou deposito parcial das parcelas do contrato entabulado entre as partes, vislumbra-se que a condicao da lei nao foi atendida e que nao pode considerar quitado o contrato. 3. Observada a inexistencia de oportunidade a devedora para realizar o pagamento nos moldes preconizados pela lei e pelo entendimento firme do STJ, cabe ao Juiz monocratico facultar a Apelada pagar a divida integral, para so entao proceder ao julgamento da busca e apreensao. 4. Apelacao civel conhecida e parcialmente provida. 5. Unanimidade.

.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral de Justica, e dar parcial provimento a Apelacao, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente e Relator) e Raimundo

Jose Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica, o Dr. _____.
Sao Luis (MA), 04 de fevereiro de 2019.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator
A11
(ApCiv 0851392-31.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 11/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA
APELACAO CIVEL. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENACAO FIDUCIARIA. PURGA DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DIVIDA. APLICACAO DO ART. 3o, 1o DO DECRETO-LEI No 911/1969. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ, nas acoes de busca e apreensao decorrentes de alienacao fiduciaria e nas acoes de reintegracao de posse relacionadas a contrato de arrendamento mercantil, deve haver pagamento integral da divida pelo devedor para elidir a consolidacao da posse em favor do credor, sendo termo inicial do quinquidio a efetivacao da decisao liminar. 2. Constatando-se que a devedora efetuou deposito apenas das parcelas vencidas do contrato entabulado entre as partes vislumbra-se que a condicao da lei nao foi atendida e que nao pode considerar quitado o contrato. 3. Todavia, observado que nao foi oportunizado a devedora realizar o pagamento nos moldes preconizados pela lei e pelo entendimento firme do STJ, cabe ao Juiz monocratico oportunizar a Apelada pagar a divida integral, para so entao proceder ao julgamento da busca e apreensao. 4. Apelacao civel conhecida e provida. 5. Unanimidade.
(ApCiv 0810102-79.2017.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 05/07/2019)

Assunto: contrato de compra e venda

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

ESTADO DO MARANHAO
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
QUINTA CAMARA CIVEL

SESSAO DO DIA 08 DE JULHO DE 2019

ACAO RESCISORIA No: 0801378-75.2018.8.10.0000

RESCINDENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO: JUAREZ RODRIGUES TARAO (OABMA 6.100), ADEVALDO DIAS ROCHA FILHO (OABMA 15.333)

RESCINDENDO: MARINETE MIRANDA DE LACERDA, ANTONINO MADALENA MARQUES FILHO, SANIA MARA GALVAO

ADVOGADOS: ANTONINO MADALENA MARQUES FILHO (OABMA 11.149), FRANCISCO JERFESON ALVES DE SOUSA (OAB/MA 17.162)

RELATOR: Desembargador RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ACAO RESCISORIA. SENTENCA EM ACAO ADJUDICACAO COMPULSORIA. ALEGACAO DE VIOLACAO MANIFESTA A NORMA JURIDICA E FUNDADA EM PROVA FALSA. NAO DEMONSTRACAO. ACAO RESCISORIA IMPROCEDENTE.

I. A sentenca rescindenda, julgou procedente o pedido de adjudicacao compulsoria para determinar a expedicao da carta de adjudicacao, como titulo de propriedade em favor da autora, Sra. Marinete Miranda de Lacerda.

II. Verifica-se, ainda, que o magistrado a quo considerou que a autora efetuou o pagamento integral do preco pelo terreno descrito na inicial, bem como ausente qualquer irregularidade no contrato firmado, sendo-lhe devido a outorga da escritura definitiva do bem.

III. Por sua vez, o autor rescindente para comprovar suas alegacoes, de que e o verdadeiro proprietario do terreno objeto da acao, instrui a exordial da acao rescisoria, entre outros documentos, com copia de registro policial (id 2311694), copia de contrato de compra e venda datada de 26/06/2017 e copia de escritura publica de compra e venda datada de 10 de julho de 2017. Assim, entende-se que o autor comprova, ao menos, a sua legitimidade ativa para a apresente acao rescisoria, na qualidade de terceiro interessado nos termos do art. 967, II, do CC.

IV. Entretanto, observa-se que os documentos que instruem a acao de adjudicacao compulsoria sao mais remotos aqueles apresentados pelo autor da acao rescisoria, de modo que, a escritura publica de compra e venda realizada em 03 de abril de 2009, em que consta a Sra. Marinete Miranda de Lacerda como adquirente do terreno, permite a conclusao de que e justa possuidora do bem.

V. Portanto, observa-se que o pleito do autor rescindente, de que teria

adquirido o terreno em questao nao se revelou de plano como verdadeiro ao ponto de retirar o direito da parte rescindenda em receber a carta de adjudicacao como titulo de propriedade.

VI. Ao nosso sentir, ao autor rescindente cabe acionar a parte vendedora, conforme contrato acostado, a empresa Expresso Universo S/A, para ve reparado o seu dano alegado, uma vez que o Codigo Civil deixa claro em texto legal que e nulo negocio juridico cujo motivo determinante, comum entre ambas as partes, for ilicito e onde nao ha transferencia de propriedade em venda de coisa alheia (art. 166, CC/02).

VII. Nesse passo, nao vislumbro a aplicabilidade das hipoteses dos incisos V e VI, do art. 966, CPC (violar manifestamente norma juridica e for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na propria acao rescisoria).

VIII. Acao Rescisoria julgada improcedente.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores componentes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, pela improcedencia da acao, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente) e Jose de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica, a Dra. Regina Maria da Costa Leite.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 08 de Julho de 2019.

Desembargador RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(AR 0801378-75.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 10/07/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0805469-14.2018.8.10.0000

AGRAVANTE: DECIO FERRER MORAIS E SILVA, SONIA MARIA BARROS FIALHO E SILVA, CAMILA FIALHO MORAIS E SILVA, LUCAS FERRER BARROS MORAIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLESIVAL MATOS DA SILVA - DF25623

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLESIVAL MATOS DA SILVA - DF25623

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLESIVAL MATOS DA SILVA - DF25623
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLESIVAL MATOS DA SILVA - DF25623
AGRAVADO: JAQUELINE RODRIGUES CARREIRO
RELATOR: Gabinete Des. Jaime Ferreira de Araujo
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO REIVINDICATORIA. IMOVEL ADQUIRIDO EM LEILAO EXTRAJUDICIAL. IMISSAO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA. BEM DE FAMILIA. BOA-FE PROCESSUAL.

I. Comprovada a alienacao de imovel, mediante contrato de compra e venda com mutuo, devidamente registrado em cartorio de imoveis, possui o adquirente direito a imissao provisoria no imovel.

II. De acordo com o entendimento do STJ, a questao da protecao indiscriminada do bem de familia ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vao de encontro a propria etica e a boa-fe, que devem permear todas as relacoes negociais.(REsp 1560562/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019). Original sem grifos. Disponivel em www.stj.jus.br Acesso em 29.11.2019.

III. Nao pode o devedor ofertar bem em garantia que e sabidamente residencia familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia nao encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusao (vedacao ao comportamento contraditorio).

IV. Presentes os requisitos autorizadores da concessao da tutela antecipada pretendida, a manutencao da decisao que a concede e medida que se impoe.

V. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.o 0805469-14.2018.8.10.0000, em que figuram como Agravante e Agravado os antes enunciados, "A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. "

Participaram do julgamento os senhores desembargadores Jaime Ferreira de Araujo relator, Marcelino Chaves Everton e Paulo Sergio Velten Pereira Presidente.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.

Sao Luis/MA, 17 de Dezembro de 2019.
Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Relator
(AI 0805469-14.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAUJO, 4a CAMARA CIVEL, DJe 18/12/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISAO CONTRATUAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL. SURGIMENTO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS E INABITABILIDADE. INDEFERIMENTO DE DEVOLUCAO IMEDIATA DO VALOR PELO JUIZO DE BASE ANTE A NECESSIDADE DE ANALISE DA RESPONSABILIDADE. CARATER SATISFATIVO DA MEDIDA. PRECEDENTES DESTA 5a CAMARA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Colhe-se dos autos que os Agravantes afirmam ter adquirido a unidade 501, bloco E, do Edificio Flamboyant, Torre 1, do empreendimento Jardins de Provence, de responsabilidade da empresa ora Agravada.

II - Aduzem que apos o surgimento de diversos problemas estruturais, bem como vazamento de gas, fora decretada a inabitabilidade do local pelos orgaos publicos, o que motivou os requerentes a rescindir o contrato de compra e venda.

III - Quando esta Relatoria negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento no 0810106-08.2018.8.10.0000, restou perfeitamente consignado que, conforme bem destacado pelo magistrado de origem, o reconhecimento da rescisao do contrato e a devolucao integral dos valores pagos em sede de tutela, configurariam, em verdade, julgamento do merito sem a oportunidade do contraditorio, o que viola o principio da ampla defesa.

Agravo improvido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 19 de agosto de 2019.

Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(AI 0810106-08.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 21/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISAO CONTRATUAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL. SURGIMENTO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS E INABITABILIDADE. INDEFERIMENTO DE DEVOLUCAO IMEDIATA DO VALOR PELO JUIZO DE BASE ANTE A NECESSIDADE DE ANALISE DA RESPONSABILIDADE. CARATER SATISFATIVO DA MEDIDA. PRECEDENTES DESTA 5a CAMARA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Colhe-se dos autos que os Agravantes afirmam ter adquirido a unidade 501, bloco E, do Edificio Flamboyant, Torre 1, do empreendimento Jardins de Provence, de responsabilidade da empresa ora Agravada.

II - Aduzem que apos o surgimento de diversos problemas estruturais, bem como vazamento de gas, fora decretada a inabitabilidade do local pelos orgaos publicos, o que motivou os requerentes a rescindir o contrato de compra e venda.

III - Quando esta Relatoria negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento no 0810106-08.2018.8.10.0000, restou perfeitamente consignado que, conforme bem destacado pelo magistrado de origem, o reconhecimento da rescisao do contrato e a devolucao integral dos valores pagos em sede de tutela, configurariam, em verdade, julgamento do merito sem a oportunidade do contraditorio, o que viola o principio da ampla defesa.

Agravo Interno a que se nega provimento.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 16 de abril de 2019.

Desembargador Jose de Ribamar Castro

Relator
(AI 0810106-08.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 23/04/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO CIVEL No 0801476-28.2016.8.10.0001 SAO LUIS
APELANTE: Felipe Goncalves dos Santos
ADVOGADO: Dr. Felipe Goncalves dos Santos (OAB/RS 105.226)
APELADO: Estado do Maranhao
PROCURADORA: Dra. Amanda Pinto Neves
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
ACORDAO No_____
EMENTA
APELACAO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTRICOES NAO MAIS EXISTENTES. DECLARACAO DE VALIDADE DO NEGOCIO JURIDICO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO MARANHAO. 1. Carece o Apelante de interesse de agir quanto ao pedido de levantamento das restricoes, na medida em que restou demonstrado que nao mais subsiste gravame sobre o bem, motivo pelo qual deve ser mantida a extincao do processo, desta feita com base no art. 485, inciso VI, do CPC. 2. Entende-se que o Apelado revela-se parte ilegitima para integrar o polo passivo deste processo quanto ao pleito de declaracao de validade do negocio juridico firmado entre particulares, consubstanciado em contrato de compra e venda de veiculo, cabendo aos anteriores proprietarios do bem figurarem como parte adversa quanto a este pleito. 3. Considerando o fato incontroverso noticiado, no sentido de que o automovel e objeto de duas acoes penais, podendo ter sido obtido por meio de crime (roubo/furto), e imperioso aguardar o desfecho das sobreditas acoes penais para se examinar a validade do negocio juridico firmado, observando o que preconiza o art. 315 do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido. 5. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu

Bugarin Duailibe (Presidente e Relator), Raimundo Jose Barros de Sousa e Jose de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica _____.
Sao Luis (MA), 26 de agosto de 2019.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator
(A9)
(ApCiv 0801476-28.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 29/08/2019)

Assunto: contrato de financiamento de veículo

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0804599-32.2019.8.10.0000 SAO LUIS
AGRAVANTE: Josinaldo de Sousa Lima
DEFENSOR PUBLICO: Dr. Marcos Vinicius Campos Froes
AGRAVADA: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda.
ADVOGADO: Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/MA 9976-A)
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
ACORDAO No _____
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. CONSORCIO. AQUISICAO DE MOTOCICLETA. FORMALIZACAO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENACAO FIDUCIARIA EM GARANTIA. INADIMPLENCIA DO CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSAO DA MEDIDA DE CONSTRICAO DO BEM. 1. No contrato de consorcio, o valor da prestacao e calculado com base em percentual sobre o montante da carta de credito (correspondente ao bem indicado), acrescido da taxa administracao e do fundo de reserva. Em sendo assim, nao ha estipulacao de juros remuneratorios, consequentemente, inexiste a capitalizacao mensal de juros ou mesmo a estipulacao de outros encargos, como comissao de permanencia, por exemplo. 2. Em caso de inadimplencia, se prevista, e cabivel a aplicacao de multa, que geralmente e fixada no percentual de 2% (dois por cento) do valor do contrato, conforme regra do Codigo de Defesa do Consumidor, alem da medida de busca e apreensao do bem. 3. A respeito

da alegacao de que chegou a pagar valor superior ao total da cota de consorcio contratada, convem esclarecer que a teoria do adimplemento substancial nao se aplica ao contrato de financiamento de veiculo com alienacao fiduciaria em garantia, razao porque o fato de o Agravante ter deixado de quitar as ultimas parcelas e se manter inerte quando instado a quitar a mora, legitima a concessao da liminar, bem como a apreensao do bem, conforme entendimento do STJ. 4. Agravo conhecido e improvido. 5. Unanimidade.

ACORDAO

Acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade, em conhecer, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justica, e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente e Relator), Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. _____.

Sao Luis (MA), 21 de outubro de 2019.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

A2

(AI 0804599-32.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 31/10/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2019

QUINTA CAMARA CIVEL

APELACAO

NUMERO UNICO: 0807624-21.2017. 8.10.0001 SAO LUIS

APELANTE: SINEZIO MARIO PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: FELIPE ABREU DE CARVALHO (OAB MA 11177-A)

APELADO: AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RELATOR: Desembargador RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELACAO. ACAO ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. PEDIDO DE CONCESSAO DO BENEFICIO DE JUSTICA GRATUITA. OPORTUNIZACAO PELO MAGISTRADO DE BASE DE COMPROVACAO DO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INERCIA DA PARTE. SENTENCA DE EXTINCAO DO PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

I. Acao de revisao de contrato de financiamento de veiculo, oportunidade em que a parte requereu os beneficios de justica gratuita.

II. O magistrado a quo, em obediencia ao disposto no 2o do art. 99 do CPC facultou ao apelante a demonstracao de circunstancias faticas a indicar sua hipossuficiencia financeira, todavia o recorrente se manteve inerte, dando azo a prolacao de sentenca de extincao sem resolucao de merito.

III. Desse modo, nao ha de se fazer qualquer reparo na sentenca, pois o apelante, com sua inercia deu causa a sentenca de extincao do processo, o que nao o impede de ingressar com nova demanda e dessa vez tomar as providencias necessarias para que o magistrado de 1o grau possa apreciar o pleito de justica gratuita.

IV. Sentenca mantida.

V. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Jose de Ribamar Castro e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica o Dr. Teodoro Peres Neto.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em 11 de fevereiro de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(ApCiv 0807624-21.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 20/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELACAO CIVEL ACAO REVISIONAL CONTRATO BANCARIO AUSENCIA DE ABUSIVIDADES CAPITALIZACAO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. VIGENCIA DA MEDIDA PROVISORIA No 2.170-36/2001 - MANUTENCAO

RECURSO DESPROVIDO.

I - No contrato de emprestimo bancario e admitida a revisao das taxas de juros remuneratorios em situacoes excepcionais, desde que caracterizada a abusividade no caso concreto, de sorte a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

II - Em se tratando de contrato de financiamento de veiculo e legalmente permitida a capitalizacao de juros, em periodicidade menor que a anual, desde que expressamente pactuada. Assim e desde o advento da Medida Provisoria no1.963-17, de 30 de marco de 2000, depois substituida pela hoje vigente MP no2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

III - Nao havendo submissao do contrato bancario a Lei de Usura, a base para os percentuais dos juros e a taxa media do mercado e a discrepancia deve ser apurada em cada caso concreto, por meio das provas pertinentes.

IV Recurso desprovido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justica em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz Relatora, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize De Maria Brandao de Sa.

Sala de Sessoes da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 29 de agosto de 2019.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

RELATORA

(ApCiv 0800893-55.2019.8.10.0060, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 06/09/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2019

QUINTA CAMARA CIVEL

APELACAO

NUMERO UNICO: 0801038-36.2015.8.10.0000
APELANTE: ENOC ABREU PEREIRA
ADVOGADO: FABIO AUGUSTO VIDIGAL CANTANHEDE (OAB MA 10019)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB MA 11099-A)
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
EMENTA
APELACAO CIVEL. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO AUTOMOTOR. COBRANCA DE TARIFA E SEGURO. ABUSIVIDADE NAO DEMONSTRADA. NAO CONFIGURACAO DE DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. TESES FIRMADAS PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SENTENCA MANTIDA. APELACAO DESPROVIDA. UNANIMIDADE.
I. Pretensao de declaracao de abusividade de tarifa de cadastro e seguro em contrato de financiamento para aquisicao de veiculo marca Fiat, modelo Siena Attract 1.4, fab/mod 2010/2011, cor Vermelha no valor total de R$ 30.000,00.
II. Na hipotese, a tarifa de cadastro encontra-se expressamente contratada, outrossim, nao se reveste de ilegalidade a cobranca do seguro, vez que tambem se encontra expressamente prevista no contrato colacionado aos autos. Nesse contexto, a onerosidade do contrato era previsivel desde o inicio, tendo o consumidor aderido as condicoes do negocio juridico ao celebrar a avenca.
III. Inexiste violacao ao direito de informacao do consumidor, nem tampouco dolo do apelado, ou mesmo violacao a boa fe processual, dirigismo contratual e funcao social do contrato, porquanto as partes, no exercicio de sua autonomia de vontade, livremente celebraram o contrato ora questionado, estando previamente cientes das obrigacoes envolvidas, bem como do valor das prestacoes que pagaria e, ainda assim, consentiu.
IV. Tambem se verifica que o consumidor aderiu, de forma consciente e voluntaria, ao contrato de seguro protecao descrito no contrato ora em discussao.
V. Na verdade, o contrato de financiamento de veiculo foi devidamente firmado e assinado entre as partes, de modo que se o recorrente nao concordasse com as clausulas ali dispostas, bastaria tao somente exercer seu direito potestativo de desistencia/nao contratacao, o que nao ocorreu no presente caso.

VI. Nao configuracao de danos morais.
VII. Sentenca mantida.
VIII. Apelo desprovido. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente), Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator) e Jose de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica a Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 12 de agosto de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(ApCiv 0801038-36.2015.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 14/08/2019)

Assunto: danos morais

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

APELACAO CIVEL. ACAO DECLARATORIA C/C OBRIGACAO DE FAZER E INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANCA DE JUROS DE CARENCIA. PLENO CONHECIMENTO DA PARTE RECORRENTE. LEGALIDADE. APELO IMPROVIDO.
I Na origem, a Apelante ajuizou Acao Declaratoria c/c Obrigacao de Fazer e Indenizacao por Danos Morais e Materiais, buscando a declaracao de nulidade da cobranca de juros de carencia no valor de R$ 08,50 (oito reais e cinquenta centavos) referente ao emprestimo consignado, exclusao dos descontos mensais com o acrescimo indevido, bem como a condenacao do requerido a repeticao do indebito e danos morais.
II No caso em exame, verifica-se, conforme bem destacado pelo magistrado de origem que:Deflui que os elementos informativos insertos no contrato sao suficientes para afericao das taxas de juros mensal e anual e dias de carencia, permitindo ao consumidor oportunidade previa de avaliar o custo-beneficio da operacao e o grau de endividamento dai advindo, nao se

cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevacao imprevista do saldo devedor. Nessas circunstancias, asseverar, como pretende a parte promovente, que a cobranca dos referidos juros de carencia sao abusivos, reconhecendo ao demandante direito a reparacao por danos materiais e compensacao por supostos danos morais, vilipendia a propria seguranca juridica e atinge a boa-fe objetiva.

III Tendo em vista que a cliente foi devidamente informada das taxas, nao ha que se falar em ilegalidade da cobranca dos juros de carencia na situacao ora examinada, razao pela qual agiu em acerto o magistrado singular ao julgar improcedente a demanda.

Apelacao improvida.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa, alem do juiz convocado para compor quorum, Luis Pessoa Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Procuradora Samara Ascar Sauaia.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 29 de abril de 2019.

Desembargador Jose de Ribamar Castro

Relator

(ApCiv 0800406-88.2018.8.10.0038, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 03/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSUAL CIVEL. CONSUMIDOR. APELACOES CIVEIS. ACAO DE DECLARACAO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA. COBRANCA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORACAO DO VALOR INDENIZATORIO. 1o APELO IMPROVIDO. 2o APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Os presentes recursos de Apelacao cingem-se na analise do direito a negativa de debito com inclusao do nome incluido no SERASA e da ocorrencia de danos morais, alegados pela parte autora, ora 2o apelante, ocasionado

pela CEMAR, 1a apelante.

II Com efeito, da analise do material probatorio, constata-se que houve erros, delineados pela concessionaria, principalmente pela cobranca injustificada de valor relativo a consumo de uinidade consumidora que nao a do consumidor. Em realidade, o demandante, 2o apelante, trouxe aos autos termo de parcelamento relativo a divida do imovel em que reside (Unidade Consumidora 31845483, endereco Av. Tajacuaba, 2206, Recando Verde Canaa), no valor de R$ 793,26, inclusive comprovando o pagamento da entrada, contudo, de modo que se conclui que o corte de energia se deu em razao de debitos no imovel localizado na Rua 4, Quadra 7, casa 41, Unidade Consumidora 2078171, que nao pertence ao demandade, 2o apelante, fato este que obriga a CEMAR em indenizar pelos danos causados.

III Caracterizada a responsabilidade da concessionaria com a consequente inexigibilidade do valor a maior cobrado e a configuracao dos danos morais sofridos, deve o quantum indenizatorio, entretanto, ser majorados para R$ 10.000,00 (dez mil reais), sempre levando em consideracao os principios da razoabilidade e proporcionalidade e os precedentes desta Quintra Camara Civel para casos identicos..

IV 1o Apelo improvido. 2o apelo parcialmente provido, apenas para majorar o valor indenizatorio para R$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos e fundamentos da sentenca.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade, em conhecer e negar provimento ao primeiro recurso e deu parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Teodoro Peres Neto.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 17 de junho de 2019.

Desembargador Jose de Ribamar Castro

Relator

(ApCiv 0817673-58.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 19/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

APELACAO CIVEL PROCESSO CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E ANTECIPACAO DE TUTELA INSCRICAO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO DIVIDA INEXISTENTE DANO MORAL CONFIGURADO (DANO IN RE IPSA) VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PARAMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENCA MANTIDA.

I E cedico que a inclusao indevida do nome do consumidor nos cadastros de restricao ao credito enseja indenizacao pelo dano moral sofrido, considerando, ademais, que nestes casos o dano tem natureza in re ipsa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justica e das Cortes patrias.

II Inexistindo parametros legais para a fixacao do valor da indenizacao por danos morais, cabe ao julgador faze-lo considerando, num primeiro momento, o interesse juridico lesado e, apos, as circunstancias do caso concreto. Nesse ponto, conforme aventado pelo apelante, considero que o quantum fixado pelo juizo de base, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra exorbitante diante das peculiaridades do caso, especialmente ao se sopesar a jurisprudencia deste Sodalicio em casos tais, bem como a ausencia de demonstracao de consequencias mais graves, senao aquelas presumidamente decorrentes fato danoso, inexistindo fundamentos habeis a corroborar a manutencao do quantum arbitrado pelo magistrado primevo, sendo proporcional e razoavel reduzi-lo para a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III Apelacao Civel parcialmente provida. Unanime.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob o no 0815205-24.2016.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos.

Presidiu o julgamento O Senhor Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa.

Sao Luis (MA), 29 de Abril de 2019.

Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora
(ApCiv 0815205-24.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 10/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

APELACAO CIVEL. CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. AUTOR POSSUIDOR DE VARIOS PONTOS. CANCELAMENTO DE UM PONTO ADICIONAL. APARELHO EM COMODATO. COBRANCA NA FATURA DEVIDA REFERENTE AOS DEMAIS PONTOS EM ALUGUEL. PREVISAO LEGAL. REPETICAO DE INDEBITO. NAO CABIMENTO. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. SENTENCA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Na origem, alega o autor, em suma, que possui assinatura sob o numero 82817878 com a requerida e que encontrava-se compelido a pagar cobrancas indevidas, uma vez que nao utiliza os servicos gerados pelo aparelho transmissor HD ZAPER, pois o contrato referente a este ponto adicional, ja foi cancelado desde o dia 07/03/2016 e o aparelho opcional, retirado da sua residencia.

2. Nao se afigura abusiva a percepcao por aluguel de equipamentos adicionais de transmissao ou reproducao do sinal de TV, pois, por serem opcionais, permitem cobranca mensal em numero correspondente ao de sua disponibilizacao, visto acarretarem custos para o fornecedor e vantagens para o consumidor. 4.1. Caso o consumidor nao pretenda pagar o aluguel pelos aparelhos disponibilizados pela propria fornecedora do servico de TV por assinatura em razao direta dos pontos adicionais requeridos, pode optar por comprar ou alugar ou obter em comodato de terceiros os equipamentos necessarios para a decodificacao do sinal nos exatos termos da faculdade conferida pela normatizacao regente. Contudo, optando/preferindo o cliente adquirir o pacote de servicos da propria fornecedora do sinal da TV por assinatura contratada, ou seja, com a inclusao do conversor/decodificador, plenamente justificavel a cobranca de valor adicional na mensalidade, nao havendo falar em abuso (STJ - Resp 1.449.289/RS).

3. Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor, na exordial, afirma que: O seu plano incluia alem do aparelho principal, outros pontos extra, mas no inicio deste ano, o Autor decidiu se desfazer de um dos pontos adicionais (...) - grifei. Sendo assim, entendo que mesmo com a solicitacao do cancelamento de um dos pontos adicionais, outros

continuaram em pleno funcionamento.
4. Ordem de Servico de ID 1757573 anexada a inicial informando que o aparelho no 670A2036199381849 HD ZAPER - retirado da residencia do autor, ora apelado, estava em comodato (emprestimo gratuito) e nao alugado. Assim, resta claro e evidente que as cobrancas contidas nas faturas dizem respeitos aos outros aparelhos ativos/ alugados, nao havendo que se falar em cobranca indevida, repeticao de indebito e danos morais.
5. Apelo provido. Sentenca reformada.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob o no 0800360-64.2016.8.10.0040 IMPERATRIZ/MA, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, os seguintes termos: "A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
Votaram os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Almeida Filho, Jose Jorge Figueiredo dos Anjos e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.
Sao Luis (MA), 31 de janeiro de 2019.
Des. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator
(ApCiv 0800360-64.2016.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 05/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0802362-93.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: LUIZ MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344000A
AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO. ANALFABETO. PROCURACAO PUBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURACAO AD JUDICIA ASSINADA A ROGO. DUAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. DESCONSTITUICAO DA DECISAO RECORRIDA. TUTELA

ANTECIPADA RECURSAL DEFERIDA E MANTIDA. AGRAVO PROVIDO.

I O Processo versa sobre uma acao de repeticao de indebito c/c indenizacao por danos morais em que foi determinado a emenda da inicial com a juntada de procuracao publica outorgada ao advogado do autor/agravante, sob pena de indeferimento, por se tratar de pessoa analfabeta.

II O Agravante aduz que a exigencia de procuracao publica para advogado de pessoa analfabeta e totalmente descabida, pois a lei exige apenas que contenha assinatura a rogo com a participacao de duas testemunhas.

III Observa-se que a pretensao nao guarda maiores controversias, devendo ser confirmado o entendimento firmado quando da analise da tutela recursal que foi deferida, pois, nao e exigida procuracao publica para outorga de poderes a advogado por pessoa analfabeta, consoante entendimento ja firmado.

IV Vejamos decisao de minha relatoria sobre a materia; ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTORA ANALFABETA. AUSENCIA DE INTERESSE. APELO DESPROVIDO. I - Nao ha, no ordenamento patrio, exigencia de procuracao publica para advogado ingressar com acao em favor de analfabeto.(Ap 0515062015, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, QUARTA CAMARA CIVEL, julgado em 19/07/2016 , DJe 01/08/2016)

V - Agravo provido.

ACORDAO: "A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

(AI 0802362-93.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 13/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AEREO. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO VOO. ALTERACAO DE ROTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM DEBEATUR. REDUCAO. APLICACAO DOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

I Ha de ser reformada a sentenca que condenou a empresa aerea em danos morais, no sentido de reduzir o quantum debeatur arbitrado na origem, levando-se em conta os principios da razoabilidade e proporcionalidade.

II Danos morais configurados. Todavia, a indenizacao arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) dever ser reduzida para R$ 6.000,00 (seis mil

reais), por se enquadrar nos parametros adotados pela 4a Camara Civel, da qual sou membro.

III Apelacao conhecida e parcialmente provida.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob o no 0849691-35.2016.8.10.0001 - Sao Luis/MA, em que figuram como Recorrente e Recorrido os acima enunciados, A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araujo, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Marcelino Chaves Everton.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.

Sao Luis, 06 de agosto de 2019

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

Relator

(ApCiv 0849691-35.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAUJO, 4a CAMARA CIVEL, DJe 09/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803535-55.2017.8.10.0000

AGRAVANTE: DORCAS PORTELA RAMOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO AFONSO CARDOSO - MA3930-A

AGRAVADO: CLINICA MATERNO INFANTIL ELDORADO LTDA - EPP, CENTRO MEDICO MARANHENSE SA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA SOUZA DE MENDONCA - MA15397-A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTETICOS. ALEGACAO DE ERRO MEDICO. COBERTURA DE TRATAMENTO PARA DORES. NECESSIDADE DE DILACAO PROBATORIA. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. DECISAO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I A lide versa sobre um suposto erro medico cometido pelas agravadas, que teriam acarretado lesoes neurologicas no pe direito da agravante, razao pela qual pleiteou a indenizacao por danos morais, materiais e esteticos, sendo que em sede de tutela antecipada buscou que lhe fosse pago

mensalmente o valor de R$ 13.884,45, para cobrir os custos com o tratamento para dor em hospital no estado de Sao Paulo.
II O Juiz de base indeferiu o pleito liminar e foi negado tambem o efeito ativo ao agravo de instrumento, uma vez que a questao revela-se controversa e complexa demais para que o provimento antecipatorio seja concedido sem que seja realizada a instrucao processual, razao pela qual deve ser mantido o indeferimento.
III Agravo Desprovido
ACORDAO:
"A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
(AI 0803535-55.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 07/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803670-67.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: AGUAS MINERAIS LENCOIS MARANHENSE LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR - MA7410000A, DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO - MA7516000A
AGRAVADO: POSIMEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISICAO PARCELADA DE EQUIPAMENTO A SER ENTREGUE APOS O PAGAMENTO DA 2a PARCELA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. INSTRUMENTO NAO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICACAO DO CONTEUDO DO CONTRATO E DAS OBRIGACOES DAS PARTES. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA. MANTIDO O INDEFERIMENTO COM O DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
I O Processo versa sobre uma acao de obrigacao de fazer c/c indenizacao por danos morais e materiais em que a parte agravante alega que teria adquirido uma maquina a ser entregue apos o pagamento da 2a parcela e que tal obrigacao nao foi cumprida, sendo que a magistrada de primeiro grau indeferiu a tutela de urgencia que pretendia que fosse imposta a agravada a obrigacao de devolver a importancia de R$ 12.000,00 (doze mil reais),

relativos a 02 (duas) parcelas pagas pela agravante, por nao ter sido juntado o contrato, o que torna inviavel a analise da questao em juizo de cognicao sumaria.

II O Agravante aduz que a decisao recorrida deve ser modificada uma vez que houve a indevida retencao de parcelas pagas e que tal fato lhe acarretara serios prejuizos, pois ficara sem a maquina e sem os valores pagos uma vez que a agravada se recusa a enviar a maquina objeto da contratacao e tambem nao se dispoe a devolver os valores pagos.

III Diante disso, observa-se que o instrumento contratual mostra-se indispensavel na medida em que a parte agravante alega que teria cumprido com as suas obrigacoes ao passo que a parte agravada nao teria, contudo nao se pode identificar quais seriam exatamente as obrigacoes assumidas pelas partes, o conteudo do contrato, ou seja, inexistem elementos aptos a conduzir com seguranca a conclusao de cumprimento ou descumprimento do contrato, sendo pertinente que tais questoes sejam esclarecidas na instrucao processual quando do julgamento de primeiro grau

IV Agravo desprovido

ACORDAO:

"A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

(AI 0803670-67.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 01/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804377-35.2017.8.10.0000

AGRAVANTE: NAGELA RAFAELA SOUSA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA GOMES THIMOTHEO - MA1214000A

AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSAO DOS CADASTROS RESTRITIVOS NEGADA. AUSENCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONCESSAO DA MEDIDA. ACERTO DA DECISAO. DECISAO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I A lide versa sobre uma acao declaratoria de inexistencia de debitos c/c danos morais por ter a agravante sido negativada indevidamente pela agravada, sendo que o juiz de primeiro grau indeferiu o pleito de antecipacao de tutela para exclusao do nome da mesma dos cadastros restritivos.
II - Convem destacar, que as proprias alegacoes da agravante deixam duvida quanto a alegada negativacao, notadamente por ter sido consignado na sua peca recursal que a mesma conseguiu obter seu diploma e o financiamento estudantil - FIES, o que pressupoe a inexistencia de debitos e de negativacao do seu nome nos cadastros restritivos.
III Agravo Desprovido
ACORDAO:
"A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
(AI 0804377-35.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 01/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 13 DE MAIO DE 2019.
APELACAO CIVEL NUMERO UNICO: 0801306-45.2017.8.10.0058
APELANTE: WILLER QUEIROZ CONCEICAO
ADVOGADA: ANDREIA CARVALHO DE MOURA SANTOS OAB/MA no 17.252
APELADO:PORTAL MOVEIS E INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. ORTOBOM
ADVOGADO: HELIO GOES OAB/PANo.20.208
RELATOR: DES. RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA
ACORDAO No. _____
APELACAO CIVEL. ACAO DE REPARACAO CIVEL C/C DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO. COLCHAO. VICIO EXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO.
I. O apelante almeja que seja reformada a sentenca para que os apelados sejam condenados por danos morais em razao da ma prestacao de servico, concernente ao defeito no colchao adquirido na primeira apelada e fabricado pela segunda.
II. Alega o apelante que apos constatar o vicio no produto teria procurado a primeira apelada que por sua vez nao resolveu o problema. Somente apos a emissao da nota fiscal, teria o Apelante comparecido a segunda apelada,

que por sua vez negou o atendimento, tendo em vista que teria esgotado o prazo da garantia de 01 ano.

III. Nos termos da lei no 8.846/94, deveria o primeiro apelado ter disponibilizado no ato da compra, a nota fiscal e o certificado de garantia, o que por sua vez impossibilitou o Apelante usufruir de um direito que lhe e assistido, qual seja, acionar a garantia do produto a tempo e modo, fato este que so lhe foi oportunizado apos esgotado prazo da garantia.

IV. Incontroverso a existencia do defeito, que levou o autor a acionar a assistencia tecnica, no entanto nao lhe fora solucionado o problema tendo em vista a emissao de nota tardia do produto, que por sua vez gerou prejuizos notadamente quanto as dores em sua lombar, consoante referenciado na exordial. Resta configurado o dano moral sofrido, face os transtornos acarretados pelo vicio do produto que ultrapassaram meros dissabores do cotidiano.

V. No presente caso, valorando-se as peculiaridades da hipotese concreta, tem-se que o quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoavel e proporcional, razao pela qual deve reformada a decisao de base.

VI. Ante o exposto conheco e dou parcial provimento para condenar as apeladas de forma solidaria ao pagamento da importancia de R$ 5.000 (cinco mil reais), a serem corrigidos pelo INPC, nos termos da Sumula 54 do STJ, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mes e correcao monetaria, a partir da data da citacao, honorarios advocaticios arbitro em 20% sobre o valor da condenacao.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator/Presidente), Jose de Ribamar Castro e Kleber Costa Carvalho.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica o Dr. Teodoro Peres Neto.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 13 de maio de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(ApCiv 0801306-45.2017.8.10.0058, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 16/05/2019)

Assunto: despesas condominiais

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGACAO PROPTER REM. CONFIGURADOS. PAGAMENTO DE TAXA CONDOMINIAL. OBRIGACAO QUE PODE RECAIR SOBRE O PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSARIO COMPRADOR. COMPROVACAO DA EFETIVA ENTREGA DO IMOVEL. DATA DA EFETIVA IMISSAO NA POSSE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A controversa do presente recurso cinge-se a definir se a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais do imovel constante dos autos e do promitente vendedor ou do promissario comprador. As despesas condominiais constituem obrigacoes propter rem e sao de responsabilidade nao apenas daquele que detem a qualidade de proprietario da unidade imobiliaria, mas tambem daquele que e titular de um dos aspectos da propriedade, tais como, posse, gozo ou a fruicao, desde que esta tenha estabelecido relacao juridica direta com o condominio.

II. Embora conste nos autos de base copia do HABITE-SE datado de 27 de fevereiro de 2015, extrai-se do mesmo a observacao feita pelo responsavel tecnico: Habite-se Parcial (Torre Comercial 2 Hyde Park) com validade de 90 (noventa) dias, condicionada a apresentacao da Certidao de Diretrizes da SMTT de conclusao da obra.

III. No mais, e fato notorio que o empreendimento denominado Condominio Jardins apresentou diversos problemas, sendo inclusive objeto de embargos pelo Municipio de Sao Luis e de Acao Coletiva, o que torna extremamente necessario na especie precisar a efetiva posse da parte Agravante.

IV. Agravo conhecido e provido.

ACORDAO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0801056-55.2018.8.10.0000, em que figura como Agravante e Agravados os acima enunciados, acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao: A Sexta Camara Civel, por votacao unanime, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Jose Jorge Figueiredo dos

Anjos, Maria das Gracas de Castro Duarte Mendes e Luiz Gonzaga Almeida Filho, como presidente da sessao.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.
Sao Luis - Ma, 14 de novembro de 2019.
Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho
Relator
(AI 0801056-55.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 20/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804785-89.2018.8.10.0000
AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BONAVITA PRIME
Advogados do(a) AGRAVANTE: MYRELLA MENDES DE SOUSA SILVA - MA17055, BRUNO ROCIO ROCHA - MG81300-A
AGRAVADO: SPE LUA NOVA 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR - MA6716-A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENCIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONDOMINIAL. RATEIO DAS DESPESAS DO CONDOMINIO APROVADA EM ASSEMBLEIA .
I A Assembleia Condominial e soberana em suas decisoes, quando em conformidade com a lei, podendo decidir sobre a alteracao da forma de rateio das despesas condominiais, nos termos do artigo 1336, I, do Codigo Civil.
II Ausente a comprovacao de vicio na realizacao da assembleia condominial, inexistem razoes para declarar a nulidade da clausula da convencao de condominio.
III Agravo de Instrumento desprovido.
ACORDAO:
A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.
Sessao Ordinaria de 09/04/2019.
Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON
Relator

(AI 0804785-89.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 16/04/2019)

Assunto: estelionato

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806548-62.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO MENDONCA
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES REGO GASPAR - MA7410000A, DEOLINDO LUIZ RODRIGUES NETO - MA7516000A, WALBER REIS SA FILHO - MA1776700A
AGRAVADO: LIORNE BRANCO DE ALMEIDA
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE BUSCA E APREENSAO C/C OBRIGACAO DE FAZER. VEICULO ALIENADO VENDIDO PARA TERCEIROS. PARCELAS INADIMPLIDAS. BUSCA E APREENSAO DO VEICULO PELO PRIMEIRO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. DECISAO DE PRIMEIRO QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSAO. MANUTENCAO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA E MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I O processo versa sobre uma acao de busca e apreensao promovida pelo agravado em razao de ter sido vendido a terceiros um veiculo de sua propriedade adquirido por meio de alienacao fiduciaria, uma vez que adquirente do veiculo financiado ficou inadimplente com as parcelas do financiamento, sendo que o magistrado concedeu a tutela antecipa para que o veiculo fosse apreendido e entregue ao agravado.
II O Agravante aduz que teria sido vitima de fraude que configura estelionato, pois teria adquirido o veiculo mediante o pagamento de parcelas que estavam vencidas e assumido o pagamento das parcelas vincendas, vindo a descobrir posteriormente que o veiculo foi apreendido e devolvido pela Justica Federal, tendo tentado fazer a transferencia do bem para o seu nome, sem obter sucesso e que, ao saber da situacao irregular do veiculo, tentou devolver o carro para o agravado e receber a restituicao dos valores pagos, o que nao foi aceito.
III Observa-se que a pretensao nao guarda maiores controversias, por se tratar de acao de busca e apreensao de veiculo alienado fiduciariamente

que foi transferido para terceiros sem a anuencia do banco credor. Nesse contexto oportuno destacar que a relacao juridica valida foi a que se estabeleceu entre o banco e agravado, consoante se verifica no documento do veiculo que se encontra acostado no ID 1391779, ou seja, nao se pode atribuir a posse de um bem a pessoa estranha a relacao contratual, em homenagem ao principio da relatividade dos contratos, sendo assim invalida a transferencia feita sem anuencia do agente fiduciante.

IV - Agravo desprovido.

ACORDAO:

"A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

(AI 0806548-62.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 27/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL

SESSAO DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2019

APELACAO CIVEL No: 0800984-55.2017.8.10.0048

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADOS: JOSE ALMIR DA R. MENDES JUNIOR (OAB/MA 19411-A)E PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES (OAB/RN No. 5.424)

APELADO: JOSE CARLOS DA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO: DALMO CANDEIRA SILVA (OAB/MA 14.104)

RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

ACORDAO No._____

EMENTA

CONSUMIDOR. APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VITIMA DE GOLPE, CONSUBSTANCIADO NO DEPOSITO DE ENVELOPE VAZIO, EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. CHEQUE DEVOLVIDO. INEXISTENCIA DE CONDUTA ILICITA. AUSENCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENCA REFORMADA. RECURSO. CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

I. O cerne da questao gira em torno da existencia ou nao da conduta ilicita ensejadora de indenizacao.

II. Autor que alega ter sido vitima de golpe, consubstanciado no deposito de envelope vazio, em terminal autoatendimento (caixa eletronico).

III. Compulsando os autos, tem-se que os documentos juntados na peticao inicial, em especial a ressalva no extrato bancario de que sujeito a

alteracoes ate o final do dia e a informacao de que o deposito foi feito em terminal de autoatendimento, afastam qualquer responsabilidade do Banco apelante pela fraude alegada.

IV. Registre-se, a proposito, que em nenhum documento consta a concreta efetivacao do credito, tendo ocorrido, na hipotese, precipitacao do apelado, o qual, sem as cautelas que se impunham, nao aguardou os procedimentos internos do Banco para a confirmacao do valor.

V. Alem disso, Banco esclareceu que o valor nao foi creditado, pois o cheque depositado estava branco, sendo devolvido no dia 16/11/2016, com o motivo cancelamento cheque em branco.

VI. Embora o Banco, pela natureza de sua atividade, deva garantir a seguranca das operacoes bancarias, tal obrigacao nao se estende a operacoes/negociacoes realizadas pelo proprio consumidor, que foi vitima de fraude. Alias, ve-se que o proprio apelado admite ter sido vitima de estelionato, conforme relatou a autoridade policial.

VII. E importante frisar que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva do fornecedor, em principio, nao se dispensa o consumidor do onus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito.

VIII. Nao restando demonstrada a existencia de conduta ilicita, nao ha se falar no dever de indenizar.

IX. Sentenca reformada.

X. Apelacao civel conhecida e provida. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente) e Jose de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, a Dra. Iracy Martins Figueiredo Aguiar.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 21 de outubro de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(ApCiv 0800984-55.2017.8.10.0048, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE

BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 23/10/2019)

Assunto: fornecimento de energia

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CONCEDIDA PARA IMPEDIR A INTERRUPCAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA. CONTAS EM ABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO, CONFORME PARECER MINISTERIAL.

I. O servico publico de fornecimento de energia eletrica e essencial, porem, deve ser remunerado pelo consumidor e, a sua inadimplencia, importa na possibilidade da concessionaria promover a interrupcao no aludido fornecimento.

II. No caso em apreco, a Agravada encontra-se em debito para com a empresa Agravante, razao pela qual se mostra legal o corte no fornecimento de energia eletrica.

III. Agravo provido, conforme parecer Ministerial.

(AI 0804363-51.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES, 2a CAMARA CIVEL, DJe 15/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO ACAO DE ANULACAO DE COBRANCA C/C INDENIZACAO POR DANOS C/C TUTELA DE URGENCIA COBRANCA DE CONTAS EM VALOR EXCESSIVO COM INTERRUPCAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA CARACTERIZADO COBRANCA DE DEBITOS PRETERITOS NAO CABIMENTO CONCESSAO DE LIMINAR DE URGENCIA POSSIBILIDADE AGRAVO PROVIDO.

I O Superior Tribunal de Justica pacificou entendimento no sentido de que e vedada a interrupcao do fornecimento de servico essencial, como de energia eletrica, por debito preterito, mas apenas inadimplemento de divida atual, relativa ao mes de consumo.

II Destarte, em se afigurando, in casu, que o valor da fatura, objeto da lide, refere-se a cobranca de valores preteritos, relativos ao periodo em que a empresa agravada apontou a ocorrencia de perda de energia na unidade consumidora do agravante, por falha no medidor de energia eletrica, de forma que a cobranca nao diz respeito a fatura do mes em curso, mas, e relativa a periodo anterior, em relacao ao qual, alega o agravado, nao teria ocorrido registro, insurgindo-se o agravante em relacao ao referido,

de forma que devera ser dirimida as incorrecoes apontadas na demanda no regular curso do processo, atraves dos meios aptos a demonstrar a exatidao ou nao da cobranca fustigada, antes de impor ao ora agravante qualquer sancao decorrente do mencionado debito, o que, inclusive ja ocorreu, uma vez que foi efetivado o corte do fornecimento de energia do imovel. Nao cabendo, desse modo, a imposicao de sancao de interrupcao dos servicos, conforme determina a doutrina aplicavel a especie, corroborando a concessao da medida de urgencia pleiteada.

III Agravo Conhecido e Provido. Unanime.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento no 0801060-92.2018.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz (relatora), Jose Jorge Figueiredo dos Anjos (vogal) e Luiz Gonzaga Almeida Filho (vogal/Presidente).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.

Sao Luis, 22 de agosto de 2019.

Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Relatora

(AI 0801060-92.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 26/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803118-68.2018.8.10.0000

AGRAVANTE: RIVALDO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO SOUZA ROSA - MA12354-A

AGRAVADO: CEMAR- COMPANHIA ELETRICA DO MARANHAO

RELATOR: Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 6a Camara Civel

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR. CORTE DE ENERGIA POR COMPANHIA ELETRICA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEITA DE FRAUDE. SEM PROVAS. SEM MANIFESTACAO DA COMPANHIA ELETRICA. REFATURAMENTO DE CONSUMO.

QUESTIONAMENTO ACERCA DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELETRICA. REFORMADA A DECISAO LIMINAR.

I. A antecipacao da tutela deve ser concedida a fim de se evitar danos ainda maiores ao Requerente que, possivelmente de forma indevida e sem dolo, teve seu fornecimento de energia interrompido, e ainda que religado, pode vir a novamente te-lo interrompido, dado o fato de que a fatura ainda se encontra em aberto e o Agravante ja recebeu reaviso de vencimento, podendo ser cortado a qualquer momento.

II. A antecipacao dos efeitos da tutela diz respeito tao somente a abstencao da Cemar de realizar o corte no fornecimento de energia eletrica do autor, bem como realizar sua inscricao nos orgaos de restricao ao credito.

III. Agravo de Instrumento conhecido provido.

ACORDAO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0803118-68.2018.8.10.0000, em que figuram como agravante e Agravado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao nos seguintes termos: "A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Almeida Filho como presidente da sessao , Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

funcionou pela procuradoria geral de justica o dr. Carlos Jorge Avelar Silva .

Sao Luis, 13 de junho de 2019

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

R E L A T O R

(AI 0803118-68.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 17/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - SERVICOS PUBLICOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - RECUPERACAO DE CONSUMO EFETIVO POR FRAUDE ATRIBUIDA AO CONSUMIDOR - INOBSERVANCIA DA RESOLUCAO No 414/2000 DA ANEEL - NULIDADE DO DEBITO - CORTE ADMINISTRATIVO - DANOS MORAIS -

SENTENCA REFORMADA.

I - E manifesta a atuacao ilicita da concessionaria, que nao agiu no exercicio regular do direito ou demonstrou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, inobservando, em verdade, o procedimento ao qual estava vinculada, disciplinado na Resolucao no 414/2000 da ANEEL, transgredindo os principios do contraditorio e da ampla defesa ao apurar unilateralmente o debito, o que acarreta a nulidade da cobranca indevida, e, por consequencia, a impossibilidade de inclusao/manutencao do consumidor em orgaos de protecao ao credito;

II - Configura dano moral a inobservancia do procedimento devido para a apuracao de debito estrito de recuperacao de consumo efetivo por fraude atribuida ao consumidor, somada a suspensao ilegal do fornecimento de energia eletrica;

III Recurso de Apelacao conhecido e provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob o no 0807200-13.2016.8.10.0001 PJE, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos, bem como a Juiza convocada Isabella de Amorim Parga Martins Lago.

Presidiu o julgamento a Senhora Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa.

Sao Luis (MA), 28 de Fevereiro de 2019.

Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

Relatora

(ApCiv 0807200-13.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 08/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGENCIA. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER. PRELIMINAR REJEITADA. FORNECIMENTO

DE ENERGIA EM POCOS DE POVOADOS E BAIRROS DO MUNICIPIO DE PARNARAMA. SERVICO PUBLICO ESSENCIAL A COLETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Quanto a preliminar arguida, a legitimidade ativa diz respeito a pertinencia subjetiva de um sujeito em deduzir pretensao declaratoria, constitutiva, condenatoria ou mandamental, considerando a titularidade do interesse posto, sendo que, no presente caso, o Municipio de Parnarama representa o interesse publico que representa quanto ao fornecimento de servico essencial. Preliminar rejeitada.

II A jurisprudencia desta Corte foi uniformizada, apos a instauracao do Incidente de Uniformizacao de Jurisprudencia No 25.626/2009, de relatoria do Des. Stelio Muniz, culminando com a edicao da Sumula n.o 003/2011, com o seguinte teor: "E licita a suspensao do fornecimento de energia eletrica do ente publico municipal inadimplente, desde que haja aviso previo, no prazo legal e nao atinja os servicos tidos por essenciais a populacao".

III - No caso em apreco, a interrupcao de energia eletrica ao SAAE (Servico Autonomo de Agua e Esgoto) no Povoado Preguicas, bairros Agrovema, Redencao e Chapadao, bem como Centro da cidade, todos no municipio de Parnarama, esbarra no impeditivo da essencialidade do servico, razao pela qual a concessao da medida tomada no 1o Grau para o restabelecimento no fornecimento se impoe.

IV Nao obstante a obrigatoriedade da continuidade do fornecimento de energia eletrica para o consequente fornecimento de agua a populacao do Municipio de Parnarama, deve ser ressaltado que tal fato nao isenta, por obvio, o Municipio de Parnarama, responsavel pela SAAE, a pagar os debitos com a agravante, o que ja tem sido discutido em acao propria, conforme constatado na decisao combatida.

V Agravo improvido para a manutencao da decisao de 1o Grau.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares, e no merito, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa, alem do Juiz convocado para compor quorum Luis Pessoa Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 25 de marco de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(AI 0804105-07.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 29/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

ADMINISTRATIVO, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - SERVICOS PUBLICOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - RECUPERACAO DE CONSUMO EFETIVO POR FRAUDE ATRIBUIDA AO CONSUMIDOR - INOBSERVANCIA DA RESOLUCAO No 414/2000 DA ANEEL - NULIDADE DO DEBITO QUE SE IMPOE - DANO MORAL - REJEICAO MANTIDA - SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA.
I - E manifesta a falha na prestacao dos servicos por parte da concessionaria de energia eletrica ao proceder a apuracao unilateral do debito, sem a observancia estrita ao procedimento ao qual esta vinculada, disciplinado na Resolucao no 414/2000 da ANEEL, o que acarreta a nulidade da divida cobrada;
II - Inexiste dano moral a pessoa juridica quando ausente a prova do abalo extrapatrimonial alegado, tido como pressuposto necessario para a caracterizacao da responsabilidade civil, especialmente ao se levar em consideracao que nao e presumido (in re ipsa) ainda que tenha havido a cobranca indevida por imputacao de fraude na instalacao eletrica e ameaca de corte no fornecimento de energia, ja que e indispensavel a prova de consequencias outras, como o abalo a honra objetiva;
III - Recurso de Apelacao conhecido e parcialmente provido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel no 0800921-11.2016.8.10.0001 - PJE, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.
Sao Luis (MA), 22 de Agosto de 2019.
Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora
(ApCiv 0800921-11.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 27/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE DE ENERGIA ELETRICA. OBRIGACAO PROPTER PERSONAM. CARENCIA DA ACAO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENCA MANTIDA.
I. O fornecimento de energia eletrica e obrigacao propter personam, ou seja, trata-se de obrigacao de carater pessoal e nao propter rem, de modo que a responsabilidade pelos debitos decorrentes do consumo de energia eletrica e daquele que consta dos registros da concessionaria como titular da unidade consumidora, independentemente de ser, ou nao, proprietario do imovel.
II. A troca de titularidade alegada pela apelante nao restou devidamente comprovada, estando a unidade consumidora objeto da lide em nome do seu pai, Sr. Raimundo Ferreira Costa, desde o ano de 2014.
III. Imperioso reconhecer, portanto, que a parte autora manifestamente carece de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, ensejando a extincao do feito sem resolucao do merito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, como de fato se deu.
IV. Apelo desprovido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob no 0801638-12.2017.8.10.0058 SAO JOSE DE RIBAMAR/MA, em que figuram como recorrente e recorrido os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao: A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Jorge

Figueiredo dos Anjos (Relator), ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ e NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. CARLOS JORGE AVELAR SILVA.
Sao Luis, 24 de outubro de 2019.
DES. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator
(ApCiv 0801638-12.2017.8.10.0058, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 27/10/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO - 0800587-25.2018.8.10.0027
APELANTE: CEMAR- COMPANHIA ELETRICA DO MARANHAO
Advogado do(a) APELANTE: LUANA OLIVEIRA VIEIRA - MA8437000A
APELADO: ELIELTON NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: BABYTON SEPULVEDA RODRIGUES - MA1277600A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
ACORDAO N.o
INDENIZACAO PELOS DANOS PROVENIENTES DA DEMORA NA LIGACAO DO SERVICO. RESIDENCIA EM ZONA URBANA. AUSENCIA DE DESCONSTITUICAO PELA RE. INEXISTENCIA DE PROVA DE LOCALIZACAO EM ZONA RURAL. DANO MORAL IN RE IPSA ANTE A ESSENCIALIDADE DO SERVICO, CUJO VALOR E PROPORCIONAL AOS TRANSTORNOS CAUSADOS. MANUTENCAO. MULTA INCIDENTE ANTE A DESCONSIDERACAO INJUSTIFICADA DA DECISAO ANTECIPATORIA QUE DETERMINOU A PRESTACAO DO SERVICO NO PRAZO ASSINADO. APELACAO IMPROVIDA.
1. Elementos dos autos que comprovam injustificado atraso na instalacao de servico de fornecimento de energia Passados quase 01 (ano) anos entre o pedido administrativo efetuado pelo consumidor e a ligacao do servico. Impositiva, assim, a manutencao da sentenca com relacao a obrigacao cominatoria.
2. A demora na promocao dos atos necessarios a instalacao do servico por prazo demasiadamente longo e de forma injustificada configura a pratica de ato ilicito (omissao).
3. Transtornos que ultrapassaram os meros dissabores cotidianos, caracterizando dano na seara extrapatrimonial.

4. Fixacao do dano que atentou a repercussao da ofensa (extensao do dano), a luz dos principios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, assim, rende homenagem ao principio do nao enriquecimento sem causa pelas partes, razao pela qual vai mantido.
5. Apelo parcialmente provido tao somente para afastar a reversao ao FERJ, do valor excedente ao teto fixado na sentenca, da multa diaria na qual incidir o ora apelante.
ACORDAO:
(ApCiv 0800587-25.2018.8.10.0027, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 04/04/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO - 0856329-84.2016.8.10.0001
APELANTE: MARIA AUZELIA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: PRISCILA CASTELO BRANCO MATOS SARAIVA - MA1264800A
APELADO: CEMAR- COMPANHIA ELETRICA DO MARANHAO
Advogado do(a) APELADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO - MA6100-A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
APELACAO. ACAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO E INDENIZATORIA. ENERGIA ELETRICA. ALEGACAO DE CONSUMO NAO REGISTRADO. DANO MORAL NAO CARACTERIZADO.
I. Observa-se que o fornecimento de energia eletrica constitui um servico de utilidade publica indispensavel, configurando ato ilicito a exigencia do pagamento de debitos preteritos apurados de forma irregular.
II. A Resolucao no 456/2000, da ANEEL (Agencia Nacional de Energia Eletrica) determina, em seu art. 72, inc. II, que constatada a ocorrencia de qualquer irregularidade, provocando faturamento inferior ao correto, deve a concessionaria solicitar os servicos de pericia tecnica do orgao competente vinculado a seguranca publica e/ou do orgao metrologico oficial, quando se fizer necessaria a verificacao do medidor e/ou demais equipamentos de medicao.
III. Nao se conclui dos autos que a conduta da apelada foi capaz de gerar dano de ordem moral a apelante, isso porque, embora tenha havido falha nos seus servicos (cobranca indevida), conclui-se que tal episodio nao foi

suficiente para gerar transtorno e constrangimento suficiente para gerar dano de ordem moral.
IV. Apelo provido parcialmente para condenar a CEMAR ao cancelamento dos valores do suposto desvio de consumo de energia eletrica, eis que nao foram devidamente comprovados.
ACORDAO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao majoritaria, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
VOTO CONTRARIO DO DESEMBARGADOR JAIME FERREIRA DE ARAUJO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, CONDENANDO A APELADA A REPARACAO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5 MI.
Sao Luis, 28 de maio de 2019.
Desembargador Marcelino Chaves Everton
Relator
(ApCiv 0856329-84.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 30/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C OBRIGACAO DE FAZER E DANOS MORAIS. FATURA DE ENERGIA ELETRICA ACIMA DA MEDIA DE CONSUMO. DECISAO QUE DETERMINOU A SUSPENSAO DA COBRANCA DAS FATURAS DE NOVEMBRO DE 2017 A JULHO DE 2018 E A EXCLUSAO DO NOME DO AUTOR DOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO. DECISUM MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.
I - A documentacao acostada pelo agravado no primeiro grau (Id no 13356055) demonstra que houve um aumento consideravel e desproporcional, aparentemente injustificado, as faturas anteriores de energia. A agravante, por sua vez, nao trouxe nos presentes autos nenhuma prova contraria a cobranca excessiva em discussao, da mesma forma que se limitou a afirmar que ha pendencias de faturas diversas que autorizam a suspensao do fornecimento de energia, contudo, tambem nao trouxe aos autos nada que pudesse comprovar tal argumento.
II - De acordo com a natureza juridica da tutela antecipada, para a sua concessao, deve o magistrado estar amplamente convencido do direito do demandante como se deu no caso , na medida em que o fundamento da concessao de tal tutela e o adiantamento do provavel, e nao do duvidoso.

Conforme fundamentacao da decisao a quo, note-se que nao ha perigo de irreversibilidade do provimento, tendo em vista, que tao logo reste demonstrado nos autos atraves de instrucao adequada, que a cobranca e devida, a requerida podera restabelece-la. .

III - Agravo improvido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Teodoro Peres Neto.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargador Jose de Ribamar Castro

Relator

(AI 0807974-75.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 14/02/2019)

Assunto: gravidez

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801424-98.2017.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARTINA SOUSA DE ALENCAR - MA1609700A, JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO - MA9335000A

AGRAVADO: POLYANA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AGRAVADO: OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO - MA1494100A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel

EMENTA

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. GESTANTE. GRAVIDEZ CONSTATADA APOS TERMINO DO CONTRATO.

I As servidoras publicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a titulo precario, independentemente do regime juridico de

trabalho, tem direito a licenca-maternidade de cento e vinte dias e a estabilidade provisoria desde a confirmacao da gravidez ate cinco meses apos o parto, nos termos do art. 7o, XVIII, da Constituicao do Brasil e do art. 10, II, b, do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.
II Estado gravidico iniciado apos rescisao contratual, ausente o direito de estabilidade.
III - Agravo provido, reformada a decisao que determinou a reintegracao ao cargo.
ACORDAO:
A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E EM DESACORDO COM O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.
Sessao Ordinaria de 19/03/2019.
Desembargador Marcelino Chaves Everton
Relator
(AI 0801424-98.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 21/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FACE DECISAO QUE INDEFERIU LIMINAR EM ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE. REQUISITOS NAO PREENCHIDOS. MERA PERMISSAO. ARTIGO 1.208 DO CODIGO CIVIL. DECISAO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Hipotese em que a agravante traz situacoes pessoais como gravidez e quantidade de filhos para defender sua manutencao no imovel objeto do litigio, situacoes estas que nao autorizam a reforma da decisao agravada.
2. Comprovado na acao de origem o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 561 do Codigo de Processo Civil, sobretudo por estar incontroverso nos autos que o imovel pertence a autora e comprovado o esbulho por parte da recorrente, deve ser mantida a decisao agravada.
3. Nao ha que se falar em exercicio pleno dos poderes inerentes a propriedade, quando ha mera permissao para ocupacao do imovel, nos termos do artigo 1.028 do Codigo Civil.
4. Decisao mantida. Recurso desprovido.
ACORDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessoes da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em 26 de fevereiro de 2019.
Desembargador MARCELINO CHAVES EVERTON
Relator
(AI 0803856-56.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 01/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PUBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. RECUSA DE NOMEAR CANDIDATA GRAVIDA DEVIDAMENTE COMPROVADA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
I - Cinge-se a materia acerca da verificacao quanto a nao nomeacao da ora Agravada, aprovada no cargo de Professora Pedagoga Educacao Infantil I, em razao do seu Estado de gravidez.
II In casu, verifica-se a que a agravada foi aprovada e classificada dentro do numero de vagas, ocupando a 9a posicao de um total de 38 vagas, nao havendo portanto qualquer impeditivo para sua nomeacao e posse.
III - Nao ha perigo de irreversibilidade da medida ou prejuizo ao erario ou economia publica, como alegado nas razoes recursais, porquanto, repiso, ainda que sejam pagas eventuais verbas a recorrida, estas somente decorrerao do efetivo labor desta, como contraprestacao pelo desempenho da funcao publica, o que afasta o periculum suscitado pelo ente Agravante.
IV - Por fim, cumpre destacar que nao incide no presente caso a vedacao do art. 1o, 3o, da Lei no 9.494/97, vez que a determinacao de nomeacao nao implica em nenhuma das vedacoes do citado dispositivo, porquanto a vantagem pecuniaria a Agravada, somente ocorrera caso haja efetivo desempenho das atribuicoes do cargo publico almejado.
Agravo improvido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, alem do juiz convocado para compor quorum Marcelo Elias Matos e Oka.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Procuradora Themis Maria Pacheco de Carvalho.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 1o de julho de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(AI 0802430-72.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 05/07/2019)

Assunto: indenização por danos materiais e morais

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO CIVIL. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. LOTEAMENTO. POSTE DE ENERGIA INSTALADO FORA DO PASSEIO. OBRIGACAO DA CONCESSIONARIA DE REALIZAR A TRANSFERENCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NAO OCORRENCIA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. APELOS NAO PROVIDOS SEM INTERESSE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA.
I No loteamento, a empresa loteadora e responsavel pela instalacao dos postes de energia, conforme legislacao de regencia.
II No caso em tela, a responsabilidade pela equivocada instalacao do poste e da empresa que realizara o loteamento, sendo que, apos recebido o imovel, fica a CEMAR apenas obrigada transferir o poste para o lugar correto, nao se podendo falar em indenizacao por danos materiais e morais, por se tratar de mero aborrecimento.
III Apelacoes Civeis nao providas, sem interesse ministerial.
(ApCiv 0800164-06.2017.8.10.0058, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES, 2a CAMARA CIVEL, DJe 23/09/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
SESSAO DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2019
AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0800636-16.2019.8.10.0000
AGRAVANTE: JOSE RIBAMAR SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS: RAFAEL DE CARVALHO BORGES (OAB/MA 14.002), RODOLFO VILAR MACEDO SOUSA (OAB/MA 14.424)
AGRAVADA: UNIHOSP SERVICOS DE SAUDE LTDA.
ADVOGADOS: ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS (OAB/MA 4.695), ANTONIO CARLOS

COELHO JUNIOR (OAB/MA 4.735)
RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDAE ATIVA AFASTADA. OBRIGACAO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATORIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA. PLANO DE SAUDE. CUSTEIO DE DESPESAS MEDICO HOSPITALARES E REPARACAO POR DANOS MORAIS. VERBA HONORARIA FIXADA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENACAO. BASE DE CALCULO QUE DEVE INCIDIR, IGUALMENTE, SOBRE TODOS OS SERVICOS ARCADOS PELA AGRAVADA EM ATENDIMENTO A SENTENCA. PRINCIPIOS DA SUCUMBENCIA E DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. Nos termos do art. 23 da Lei no 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e da Sumula 306 do Superior Tribunal de Justica, o advogado constituido e a parte possuem legitimidade concorrente para executar os honorarios de sucumbencia. Preliminar rejeitada.
II. O agravante se insurge contra decisao proferida pelo juizo a quo que, nos autos da acao de obrigacao de fazer com pedido de indenizacao por danos materiais e morais no 0843992-29.2017.8.10.0001, ja na fase de cumprimento de sentenca, determinou a intimacao do advogado Rafael de Carvalho Borges (OAB/MA 14.002), para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolucao do valor de R$ 13.433,04 (treze mil quatrocentos e quarenta e tres reais e quatro centavos), sob o argumento de que houve equivoco em relacao ao calculo dos honorarios de sucumbencia.
III. No caso, constata-se que as despesas referidas, juntamente com a verba indenizatoria pelos prejuizos imateriais, correspondem ao proveito economico obtido e sao objeto da condenacao.
IV. Desse modo, os honorarios advocaticios arbitrados sobre o valor da condenacao e em atencao aos principios da sucumbencia e da causalidade, de rigor incidam sobre todas as despesas impostas ao plano de saude, em decorrencia do acolhimento do pleito, estando ai incluido a indenizacao concernente a verba de obrigacao de fazer que se traduz na quantificacao dos danos materiais. O percentual de 10% (dez por cento) deve recair sobre o montante concernente a obrigacao de fazer, tal como ora requerido.
V. Agravo de instrumento conhecido e provido.
(AI 0800636-16.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 23/10/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
SESSAO DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2019
APELACAO CIVEL No: 0800448-25.2017.8.10.0022
APELANTE: IAGO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: HALAN GUTEMBERG MOTA PEREIRA (OAB/MA 14529)
APELADA: GASTROMED ACAILANDIA LTDA.
ADVOGADAS: ARCIONE LIMA MAGALHAES (OAB/MA 6752), ELIZABETH VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB/MA 12904)
RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
EMENTA
APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXAME MEDICO ADMISSIONAL. PERDA DE OPORTUNIDADE DE EMPREGO. ALEGACAO DE ERRO DE DIAGNOSTICO. AUSENCIA DE PROVA INEQUIVOCA. CONDUTA ILICITA E NEXO CAUSAL NAO DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.
I. O cerne da controversia cinge-se em averiguar se ocorreu ou nao falha na prestacao de servico medico (erro no diagnostico) que enseje indenizacao por danos materiais e morais.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante, em razao da necessidade de exames admissionais, compareceu a Climed - Gastromed Acailandia LTDA., ora apelada, oportunidade em que foi diagnosticado pelo medico que o atendeu como portador de hernia epigastrica. Entendendo ser vitima erro de diagnostico, pede indenizacao por danos morais e materiais, em razao da perda de oportunidade de emprego.
III. Em acao de indenizacao proposta em face da prestadora de servicos de exames admissionais na qual labora o medico que avaliou o autor, em relacao aos danos supostamente decorrentes de erro no diagnostico, a responsabilidade objetiva nao isenta o autor de provar a culpabilidade do profissional da saude responsavel pelo atendimento (CDC, art. 14, 4o).
IV. No caso, o autor nao se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, II), ou seja, que a perda de oportunidade de emprego ocorreu em razao do diagnostico realizado pelo preposto da apelada (hernia epigastrica), pois foi considerado apto, sendo-lhe recomendado evitar esforco fisico (id 3419731).
V. Inexistindo prova inequivoca acerca da conduta culposa e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nao ha responsabilidade civil e dever de indenizar.

VI. Sentenca mantida.
VII. Apelacao civel conhecida e desprovida. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Bugarin Duailibe (Presidente) e Jose de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, o Dr. Teodoro Peres Neto.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 07 de outubro de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(ApCiv 0800448-25.2017.8.10.0022, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 11/10/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019
QUINTA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO
NUMERO UNICO: 0806851-08.2019.8.10.0000
AGRAVANTE: HC INDUSTRIA MECANICA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADA: DANIELLE PEREIRA GUILARDUCCI (OAB GO 49141)
AGRAVADA: W M S DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: GABRIEL LIMA DE MEDEIROS (OAB MA 15401)
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER COM INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA. DECISAO AGRAVADA CONSISTENTE EM DETERMINAR QUE O AGRAVANTE PROMOVA A ENTREGA DO BEM, OBJETO DO CONTRATO, SOB PENA DE ASTREINTES. SUPERVENIENCIA DE DESPACHO DE SUSPENSAO DOS EFEITOS DA DECISAO AGRAVADA, APOS JUSTIFICATIVA E PROPOSTA DE ACORDO FORMULADAS PELA AGRAVANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO PREJUDICADO. UNANIMIDADE.
I. Acao de obrigacao de fazer com indenizacao por danos materiais e morais

com pedido de tutela provisoria, objetivando, dentre outros pedidos, a entrega do bem, objeto do contrato.
II. Deferimento parcial da tutela provisoria nesse sentido.
III. Despacho da magistrada de base determinando a suspensao dos efeitos da decisao agravada. Perda superveniente do interesse recursal.
IV. Agravo prejudicado. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do Voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente) e Jose de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 29 de outubro de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(AI 0806851-08.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 01/11/2019)

Assunto: injuria

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO A INVIOLABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. SOPESAMENTO DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS. PREPONDERANCIA DO INTERESSE PUBLICO E COLETIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Em havendo conflito de principios constitucionais, deve ser sopesado, no caso concreto, aquele que deve preponderar.
II. In casu, nao vislumbro a violacao a intimidade e a honra do agravado, pelo menos neste momento processual, mas um anseio pela verdade dos fatos, devendo, destarte, prevalecer o direito a informacao e a liberdade de imprensa que, na hipotese, tem como espeque o interesse da coletividade e nao difamar ou injuriar um servidor publico.

III. Agravo de instrumento conhecido e provido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento No 0800990-75.2018.8.10.0000, em que figuram como Agravante e Agravado os antes enunciados, "A SEXTA CAMARA CIVEL, POR MAIORIA DE VOTOS , CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR JAIME FERREIRA DE ARAUJO, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, CONTRA O VOTO DA DESEMBARGADORA ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ -RELATORA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO MESMO."
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araujo, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos.
Presidencia da Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. LIZE DE MARIA BRANDAO DE SA.
Sao Luis/MA, 30 de maio de 2019.
Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Designado para lavrar o Acordao
(AI 0800990-75.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAUJO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 14/06/2019)

Assunto: plano de previdência

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2019
QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO
NUMERO UNICO: 0800283-41.2018.8.10.0022
APELANTE: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: RAMON HORARIO VIANA (OAB MA 13873-A)
1aAPELADA: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (OAB MA 7736-A)
2a APELADA: VALE S/A
ADVOGADOS: GLEYSON ALVES OLIVEIRA (OAB MA 17981), DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA (OAB MA 9146)
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
EMENTA

APELACAO CIVEL. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO. MIGRACAO DE PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA. PRETENSAO DE NULIDADE DO NEGOCIO JURIDICO. DECADENCIA. OCORRENCIA. SENTENCA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

I. O apelante sustenta ter deixado de receber verbas complementares da aposentadoria em virtude do ato migratorio, o qual alega que foi praticado sob coacao.

II. A pretensao autoral, portanto, e a anulacao do ato migratorio, sendo o recebimento de eventuais diferencas consequencia da nulidade do ato.

III. O prazo decadencial para propor anulacao de negocio juridico por vicio de consentimento e de 4 anos, nos termos do art. do art.178, 9o, inciso V, do Codigo Civil de 1916, vigente a epoca da assinatura da migracao do plano Previdenciario.

IV. O consentimento do vicio se deu no ano de 2000, ano de migracao de plano, no entanto o ajuizamento acao ocorreu no ano de 2018, portanto configurada a decadencia.

V. Em face da decadencia, torna-se impossivel a nulidade do ato de migracao de plano de previdencia complementar privada.

VI. Sentenca mantida.

VII. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Presidente e Relator), Jose Ribamar Castro e Jamil de Miranda Gedeon Neto (convocado).

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica o Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 05 de agosto de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(ApCiv 0800283-41.2018.8.10.0022, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 08/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2019
QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO
NUMERO UNICO: 0800736-36.2017.8.10.0001 SAO LUIS
1a APELANTE: MAFRE PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO (OAB SP 130.053)
2o APELANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO LUIS, ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: CLODOMIR ELOUF SIMAO FILHO (OAB MA 7955)
APELADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA: KATIA DO PERPETUO SOCORRO VIANA SANTOS DE ALENCAR (OAB MA 12821)
RELATOR: Des.RICARDO Tadeu Bugarin DUAILIBE
RELATOR PARA ACORDAO: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
EMENTA
APELACAO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. PLANO COLETIVO DE PREVIDENCIA PRIVADA. PASTOR. BENEFICIO DE APOSENTADORIA PRIVADA CONCEDIDO COM 35 ANOS DE CONTRIBUICAO OU 65 ANOS DE IDADE, O QUE OCORRER PRIMEIRO. DESLIGAMENTO COM 63 ANOS DE IDADE. DESLIGAMENTO DO PLANO APOS MAIS DE QUINZE ANOS DE CONTRIBUICAO. POSSIBILIDADE DE PERMANENCIA NO PLANO COLETIVO COM CONTRIBUICAO POR MAIS DOIS ANOS PARA AQUISICAO DO DIREITO INTEGRAL A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETACAO DO CONTRATO SOB O PRISMA DO BENEFICIARIO QUE NAO PARTICIPOU DE SUA ELABORACAO. DIREITO CONSTITUCIONAL A INFORMACAO. APORTES FINANCEIROS REALIZADOS PELA IGREJA COM PARTICIPACAO DIRETA DO TRABALHO DO PASTOR NA PERCEPCAO DAS OFERTAS, DIZIMOS E DOACOES DOS FIEIS. METAS ESTABELECIDAS AOS PASTORES NA CONDUCAO DO TRABALHO RELIGIOSO. CLAUSULA CONTRATUAL ABUSIVA QUE NEGA DIREITO DE PERCEPCAO DO BENEFICIO RESTANDO POUCO TEMPO DE CONTRIBUICAO. CONFIGURACAO DE DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENCA REFORMADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MAIORIA.
I. Acao de obrigacao de fazer cumulada com danos morais em face de Mapfre Vera Cruz Previdencia S/A e da Igreja Evangelica Assembleia de Deus em Sao Luis/MA.
II. Violacao ao direito de informacao do apelado, em especial sobre os requisitos necessarios para que pudesse auferir o beneficio de aposentadoria, bem como quais seriam as consequencias de seu desligamento voluntario do plano coletivo, logo nao pode ser impedido de usufruir do beneficio de aposentadoria privada, depois de tantos anos de trabalho e de

contribuicao para o fundo coletivo.
III. De outro lado, deve ser registrado que os pastores exercem uma condicao de trabalho sui generis, pois nao atuam com vinculo empregaticio reconhecido, de modo que a instituicao da previdencia complementar seria uma forma de lhes assegurar um futuro mais tranquilo, haja vista que nao teriam direito as verbas trabalhistas, acaso fossem dispensados.
IV. Nao se afasta, porem, a possibilidade de desligamento da atividade ministerial, seja por iniciativa do pastor, seja por prerrogativa da Igreja, todavia nao seria justo privar do beneficio um cidadao com 63 anos de idade e restando apenas dois anos para concluir o processo de aposentadoria privada.
V. Ademais, o pagamento do plano coletivo de previdencia complementar advinha do montante de 5% (cinco por cento) da arrecadacao bruta da igreja, conforme determinado pela 2a apelante, importancia para a qual houve concorrencia do trabalho do apelado, especialmente porque e do conhecimento de todos que os pastores necessitam cumprir metas previamente estabelecidas pelos seus superiores hierarquicos na estrutura da Igreja.
VI. Alem do que se o apelado permaneceu durante todos esses anos servindo a igreja, conforme ponderou o Des. Castro, e porque era produtivo, sua atividade atendia aos anseios de todos os seus superiores e dava resultados satisfatorios a 2a apelante, nao sendo justo, depois de tanto tempo de trabalho, ficar sem qualquer garantia a titulo de beneficio previdenciario privado.
VII. Assim, entendendo que o pagamento mensal do plano de previdencia privada tinha relacao direta com o trabalho do pastor apelado, entao e de se concluir que o pagamento nao era exclusivamente da Igreja, como argumentam as apelantes.
VIII. De outro lado, verifica-se que em toda a regulamentacao do trabalho de pastores/padres ha previsao de arrecadacao para gerar a manutencao da igreja e seu pastor/reverendo, guardadas as devidas proporcoes.
IX. Diferentemente do que sustentam as apelantes, ha no contrato clausula expressa a admitir a permanencia do ex-participante/segurado, ora apelado, no plano de previdencia mantido com a 1a apelante, conforme mencionamos. E ainda que nao existisse tal clausula seria uma injustica muito grande nao permitir que o cidadao pudesse permanecer no plano coletivo pelo tempo remanescente de dois anos completando o processo de aposentadoria e assim poder usufruir de tantos anos de contribuicao.

X. Por essa otica, repiso que pastores nao possuem vinculo trabalhista reconhecido, a arrecadacao depende do seu trabalho, de modo que nao percebendo direitos trabalhistas uma forma de protege-los seria viabilizar a previdencia privada complementar.
XI. Veja que o fundo ja foi arrecadado, ja houve concorrencia do trabalho do apelado para o seu adimplemento mensal, e de outra parte, o apelado, enquanto beneficiario da previdencia, nao interferiu no contrato firmado entre a Igreja e a seguradora, nao houve qualquer ingerencia do recorrido no pacto.
XII. Desse modo, a interpretacao das clausulas contratuais deve partir de outro prisma, na salvaguarda dos direitos da parte hipossuficiente do ponto de vista tecnico e ate mesmo financeiro, pois nao acolher em parte a pretensao do apelado significa deixa-lo desprotegido, a propria sorte, depois de tantos anos de trabalho dedicados a atividade ministerial, ate mesmo porque muito delicado o seu retorno ao mercado de trabalho com mais de 63 anos de idade e em um contexto cronico de desemprego, inclusive para os jovens com experiencia profissional.
XIII. Danos morais configurados. Valor arbitrado adequado as peculiaridades do caso concreto.
XIV. Sentenca parcialmente reformada.
XI. Apelos parcialmente providos. Maioria.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por maioria, deu provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do Des. Raimundo Jose Barros de Sousa, designado para lavrar o acordao.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente e Relator), Raimundo Jose Barros de Sousa, Jose de Ribamar Castro, Angela Maria Moraes Salazar e Jorge Rachid Mubarack Maluf.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica o Dr. Teodoro Peres Neto.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 26 de agosto de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator para Acordao
(ApCiv 0800736-36.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE

BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 04/09/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO CIVEL - 0800016-04.2016.8.10.0034
APELANTE: FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogados do(a) APELANTE: MARCELO MOREIRA MOTA - PI10841-A, ANTONIO FRANCISCO CARVALHO PEREIRA - MA15358-A
APELADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELACAO. ACAO ANULATORIA DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. BANCO. CONTRATACAO INDEVIDA DE PLANO DE PREVIDENCIA E SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUICAO EM DOBRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATORIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E MANTIDO. APELO DESPROVIDO.
1. A Acao na origem versa sobre o pedido de anulacao de uma contratacao indevida de um plano de previdencia com seguro no valor de R$ 33,32, que estava sendo descontado do beneficio previdenciario da apelada, tendo o juiz de primeiro grau julgado procedentes os pedidos para determinar a devolucao em dobro dos valores descontados indevidamente e a pagar R$ 2.000,00 (dois mil reais) a titulo de indenizacao por danos morais, tendo o banco apelante se insurgido contra a sentenca por entender que seria indevida a restituicao em dobro e os danos morais.
2. Analisando-se a situacao, observa-se que a apelante aduz como preliminar que o seguro poderia ter sido cancelado administrativamente, faltando interesse de agir da autora e, no merito, questionar o valor fixado a titulo de indenizacao por danos morais e nesse particular, convem destacar que as circunstancias do caso devem servir de referencia para fixar a extensao dos danos e a consequente indenizacao, assim, considerando o valor dos descontos que eram feito de R$ 33,32, revela-se adequado o valor de R$ 2.000,00 para compensar o dano moral sofrido, atendendo ao comando do art. 944 do Codigo Civil.
3. In casu, restou caracterizado o dano moral, sendo razoavel e proporcional a manutencao do valor arbitrados na sentenca a titulo de indenizacao.

4. Apelo desprovido.
ACORDAO:
"A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
(ApCiv 0800016-04.2016.8.10.0034, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 04/12/2019)

Assunto: plano de saúde

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 3 DO STJ. OBRIGACAO DE FAZER. ANTECIPACAO DE TUTELA. PLANO DE SAUDE. HOME CARE NEGADO. CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO HOSPITALAR. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. ABUSO.AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisoes publicadas a partir de 18 de marco de 2016) serao exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
II Nas relacoes contratuais, devem ser observados os principios do pacta sunt servanda, da autonomia privada e da funcao social.
III A exclusao de cobertura de determinado procedimento medico/hospitalar, quando essencial para garantir a saude e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade basica do contrato. A saude e direito constitucionalmente assegurado, de relevancia social e individual.(REsp 183.719/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008) (grifei).
IV O fato de eventual tratamento medico nao constar do rol de procedimentos da ANS nao significa, per se, que a sua prestacao nao possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento medico cuja doenca e prevista no contrato firmado implicaria a adocao de interpretacao menos favoravel ao consumidor.(AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)
V O servico de assistencia domiciliar nada mais e do que a continuidade do tratamento hospitalar. Ao negar o home care sob a alegacao de que o mesmo nao esta coberto contratualmente, a operadora de plano de saude comete abuso, o qual merece ser reparado, com a devida indenizacao a titulo de dano moral, observando os principios da razoabilidade e da

proporcionalidade.
VI Agravo de Instrumento parcialmente provido, em desacordo com parecer ministerial.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Segunda Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, em desacordo com o parecer ministerial.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Marcelo Carvalho Silva, Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa e Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz (convocada).
Funcionou pela Procuradoria de Justica a Dra. Clodenilza Ribeiro Ferreira.
Sao Luis, 02 de abril de 2019.
Desembargador Marcelo Carvalho Silva
Relator
(AI 0800546-76.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, 2a CAMARA CIVEL, DJe 05/04/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAUDE. AUMENTO DE MENSALIDADE. REFUTACAO GENERICA. NAO REVERSAO DA TUTELA RECURSAL. VEDACAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS COM PRESTACOES DESPROPORCIONAIS OU EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. APLICACAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUSPENSAO DE AUMENTO. TITULAR DO PLANO. ABRANGENCIA A BENEFICIARIOS E AGREGADOS. INCIDENCIA DA RESOLUCAO No 195/ANS. RECURSO IMPROVIDO.
I. A argumentacao generica de que a suspensao do aumento da mensalidade, nos indices os quais o Recorrente entende devido, afetaria a saude financeira da empresa, sem que haja comprovacao da alegacao, nao autoriza a reversao de tutela recursal anteriormente concedida.
II. Nos termos da Sumula 469, STJ, o Codigo de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de plano de saude e esse diploma processual veda a modificacao de clausulas contratuais que estabelecam prestacoes desproporcionais ou revisao, por fatos supervenientes, que as tornem excessivamente onerosas.
III. Se a vedacao do indice de aumento foi estipulado para o titular do plano, esse tambem deve ser aplicado a dependentes e agregados, em conformidade com os artigos no 20 e 21 da Resolucao no 195/ANS.

IV. Agravo Interno conhecido e, no merito, improvido.
(AI 0800736-39.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES, 2a CAMARA CIVEL, DJe 27/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

Apelacao Civel no 0821076-35.2016.8.10.0001
Apelante : UNIMED Belem Cooperativa de Trabalho Medico.
Advogado : Marlo Russo OAB/SP 112.251.
Apelada : Angelina Silva Menegazzo representada por Felipe Bastos Menegazzo.
Advogados : Ivaldo Correia Prado Filho OAB/MA 11.542 e outra.
Relatora : Desembargadora Nelma Celeste Silva Costa.
Acordao no :_____
E M E N T A
APELACAO CIVEL. CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC PARA PLANOS DE SAUDE QUE NAO SAO ADMINISTRADOS POR ENTIDADES DE AUTOGESTAO. HOME CARE. POSSIBILIDADE MESMO SEM PREVISAO CONTRATUAL. NECESSIDADE AFERIDA ATRAVES DE LAUDO DO MEDICO ASSISTENTE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.
I - O STJ possui jurisprudencia firme no sentido da abusividade de clausula contratual que exclui o tratamento domiciliar, eis que o plano de saude nao pode restringir a modalidade de tratamento a ser ministrado ao paciente.
II Dentro das balizas legais fixadas pelo STJ, verificaveis caso a caso, e possivel condenar o plano de saude na obrigacao de custear o tratamento domiciliar.
III- Hipotese em que se demonstrou o pedido expresso da familia, indicacao do tratamento pelo medico assistente e ausencia de quebra do equilibrio contratual.
IV- Recurso conhecido e improvido de acordo com o parecer ministerial.
(ApCiv 0821076-35.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, 2a CAMARA CIVEL, DJe 01/04/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO CIVEL No 0833287-06.2016.8.10.0001 SAO LUIS
APELANTE: Hapvida Assistencia Medica Ltda.

ADVOGADO: Dr. Isaac Costa Lazaro Filho (OAB/CE 18663)
APELADO: Lara Mayza Almeida Lopes
ADVOGADOS: Dr. Hugo Cesar Belchior Cavalcanti (OAB/MA 12168) e outro
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
ACORDAO No_____
EMENTA
APELACAO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORTO. RECOMENDACAO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO DE CURETAGEM. DEMORA NA AUTORIZACAO DO PROCEDIMENTO. URGENCIA ESPECIFICADA EM CLAUSULA CONTRATUAL. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZACAO. 1. A lide deve ser julgada a luz do Codigo de Defesa do Consumidor, diante da evidente relacao de consumo nos contratos de planos de saude, de acordo com a Sumula no 469 do Superior Tribunal de Justica. 2. A demora para apreciacao do pedido, mais de doze horas, e em fim a recusa do plano de saude em autorizar tratamento de curetagem indicado por medico, no momento em que a recorrida mais necessitava de pronto atendimento, posto que acometida situacao emergencial (morte de um feto), causou incontestavel dor e angustia, de modo a ensejar indenizacao a titulo de danos morais. O quantum indenizatorio fixado pela sentenca em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se suficiente a ressarcir o prejuizo imaterial suportado pela usuaria. 4. Apelacao conhecida e improvida. 5.Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer e negar provimento a Apelacao Civel, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente e Relator), Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. _____.
Sao Luis (MA), julho de 2019.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator
A2
(ApCiv 0833287-06.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 29/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0806384-97.2017.8.10.0000 PJE.

Agravante : AMIL Assistencia Medica Internacional S/A

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/MA 11.812-A)

Agravada : Iracema de Oliveira Souza

Advogado : Reginaldo Silva Soares (OAB/MA 14.968)

Relator : Des. Antonio Guerreiro Junior.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAUDE. RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA EM AUTORIZAR TRATAMENTO PRESCRITO PELO MEDICO. ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR. HOME CARE. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Uma vez coberta a doenca/molestia, a opcao da tecnica a ser utilizada para seu tratamento cabe ao medico especialista, vez que a cobertura do metodo escolhido e consectario logico, nao havendo que se restringir o meio adequado a realizacao do procedimento. Precedentes do STJ e do TJMA.

II. Na causa em especie, o medico atendente recomendou o atendimento medico domiciliar a agravada, o que foi negado pelo plano de saude, contrariando, assim, jurisprudencia pacifica e integra dos Tribunais.

III. Nao apresentacao de argumentos suficientes para desconstituir a decisao recorrida. (AgInt no REsp 1534966/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

IV. Agravo Interno DESPROVIDO.

(AI 0806384-97.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR, 2a CAMARA CIVEL, DJe 28/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO no AGRAVO DE INSTRUMENTO no 0807085-58.2017.8.10.0000

Relator
:
Desembargador Paulo Sergio VELTEN PEREIRA

Agravante
:
GEAP Autogestao em Saude

Advogado

:
Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MA 9.348-A)
Agravada
:
Graca de Fatima Helal da Silva
Advogada
:
Dra. Thalita Serra Dias (OAB/MA 14.453)
EMENTA PLANO DE SAUDE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM RESOLUCAO DA ANS. APLICACAO DO CDC. PLANO DE SAUDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTAO. 1. Nos termos da Sumula 608 do STJ, nao se aplica o CDC nas relacoes juridicas estabelecidas com plano de saude organizados sob a modalidade de autogestao. 2. Atendidos, pelo usuario, os requisitos estabelecidos pela ANS para o tratamento oftalmologico com aplicacao do farmaco Lucentis, deve ser mantida a decisao que deferiu a liminar em favor do paciente. 3. Nao ha falar em irreversibilidade do decisum, vez que eventual improcedencia da demanda possibilitara a liquidacao da indenizacao pelos danos causados a operadora. 4. Agravo Interno conhecido e improvido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento, alem do Relator, os Senhores Desembargadores MARCELINO Chaves EVERTON e JAIME Ferreira de ARAUJO.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
Sao Luis (MA), 26 de novembro de 2019
Desemb. Paulo Sergio VELTEN PEREIRA
Relator
(AI 0807085-58.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, 4a CAMARA CIVEL, DJe 29/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARACAO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IDOSO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. OPERADORA DE PLANO DE SAUDE. 1. Os Aclaratorios nao se prestam ao rejulgamento da causa. 2. O dever da

familia no cuidado com os idosos nao possui o condao de excluir a responsabilidade contratual da operadora do plano de saude pela cobertura de tratamento medico necessario a saude. 3. Embargos conhecidos e acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaracao sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento, alem do Relator, os Senhores Desembargadores JAIME Ferreira de ARAUJO e MARCELINO Chaves EVERTON.

Sao Luis (MA), 19 de fevereiro de 2019

Desemb. Paulo Sergio VELTEN PEREIRA

Relator

(AI 0800332-51.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, 4a CAMARA CIVEL, DJe 22/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA INTERNACAO E PROCEDIMENTO CIRURGICO SITUACAO DE EMERGENCIA PEDIDO DE SUSPENSAO DA MEDIDA POR DESCUMPRIMENTO DE CARENCIA DESCABIMENTO DECISAO DE INDEFERIMENTO MANTIDA.

I A ordem liminar deferida pelo julgador de primeiro grau, buscou compelir o Agravante a proceder a autorizacao do procedimento cirurgico do recorrido, prevalecendo, nesse ponto, a garantia constitucional do direito a saude e a dignidade da pessoa humana, a teor dos artigos 1o e 5o, da CF, em contraponto a negativa do Plano de Saude agravante sob a alegacao de nao cumprimento de carencia contratual, in casu, de 180 (cento de oitenta dias) para internacao cirurgica.

II Da analise da situacao posta, constata-se que o menor agravado foi diagnosticado com torcao testicular aguda, com indicacao de reducao cirurgica de urgencia + internacao hospitalar, de acordo com relatorio medico emitido por profissional vinculado ao Hospital Guaras, o qual, conforme consta, e de propriedade do referido plano de saude. Demonstrando, nesta analise, a existencia de quadro clinico a exigir providencias e procedimentos emergenciais. De forma que, a negativa apresentada pelo agravante se mostra em dissonancia com o entendimento

firmando em sumula (STJ Sumula 597) e na jurisprudencia assente no egregio Superior Tribunal de Justica, que considera abusiva clausula contratual que exige carencia para atendimento de procedimentos em situacao de emergencia e urgencia. Ademais a propria legislacao aplicavel a especie, a saber a Lei no 9.656/98, que regulamenta os planos e seguros privados de assistencia a saude, excepciona nos artigos 12, inciso V, alinea 'c' e art. 35-C, inciso I, o cumprimento do prazo de carencia para cobertura de emergencia, passando a ser de 24 (vinte e quatro) horas os casos de urgencia e emergencia, situacao em que se enquadra o caso em voga, conforme a documentacao juntada aos autos, configurando-se, assim, o acerto na concessao e manutencao da medida.

III Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Unanime.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Agravo de Instrumento, sob o n.o 0800806-22.2018.8.10.0000, em que figuram como partes as retro mencionadas, acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por unanimidade, e de acordo com o parecer do Ministerio Publico, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votarem os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz (Relatora/Presidente), Luiz Gonzaga Almeida Filho (Presidente/Vogal) e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa (Vogal substituto).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Almeida Filho.

Sao Luis/MA, 23 de Maio de 2019.

Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

R E L A T O R A

(AI 0800806-22.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 31/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0801739-92.2018.8.10.0000

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIS GONDIM PEIXOTO - CE17731-A

AGRAVADO: MARLETE COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: LAYANNA AVELAR DO NASCIMENTO - MA1038100A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel

EMENTA

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO A SAUDE. PLANO DE SAUDE. COBERTURA. DOENCA PREEXISTENTE.

I - Nao se justifica a recusa a cobertura de cirurgia necessaria a salvaguardar a saude e mobilidade fisica do segurado/agravado, ao argumento de se tratar de doenca preexistente, quando a administradora do plano de saude ora agravante, nao se precaveu mediante realizacao de exames de admissao no plano, sobretudo no caso em exame.

II - Desse modo, o plano de saude que aceita a contratacao do seguro e recebe o premio, assumindo riscos futuros, nao pode sustentar a ocorrencia de doenca preexistente, para se eximir de sua responsabilidade, pois isso configura quebra da boa-fe objetiva e se apresenta como comportamento contraditorio que nao pode prevalecer, trata-se do brocardo "venire contra factum proprium".

III Agravo desprovido.

ACORDAO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sao Luis, 21 de maio de 2019 .

Desembargador Marcelino Chaves Everton

Relator

(AI 0801739-92.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 29/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA PLANO DE SAUDE. COBERTURA DE MATERIAIS PARA CIRURGIA. DIVERGENCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA OPERADORA. INERCIA DO CONSUMIDOR. INEXISTENCIA DE ATO ILICITO. 1. Havendo divergencia entre a operadora do plano e o medico assistente que prescreve a utilizacao de determinado material cirurgico, deve a empresa instaurar procedimento administrativo para resolver a controversia. Inteligencia da Resolucao Normativa no 211/2010 da ANS. 2. Quando o consumidor e comunicado acerca da necessidade de instauracao do procedimento, mas permanece inerte, a operadora do plano de saude nao pode ser condenada ao pagamento de

indenizacao por dano moral. 3. Apelo conhecido e provido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime e em desacordo com o parecer da PGJ, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento, alem do Relator, os Senhores Desembargadores MARCELINO Chaves EVERTON e JAIME Ferreira de ARAUJO.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
Sao Luis (MA), 29 de outubro de 2019
Desemb. Paulo Sergio VELTEN PEREIRA
Relator
(ApCiv 0817806-66.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, 4a CAMARA CIVEL, DJe 31/10/2019)

Assunto: previdência privada

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2019
QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO
NUMERO UNICO: 0800736-36.2017.8.10.0001 SAO LUIS
1a APELANTE: MAFRE PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO (OAB SP 130.053)
2o APELANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO LUIS, ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: CLODOMIR ELOUF SIMAO FILHO (OAB MA 7955)
APELADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA: KATIA DO PERPETUO SOCORRO VIANA SANTOS DE ALENCAR (OAB MA 12821)
RELATOR: Des.RICARDO Tadeu Bugarin DUAILIBE
RELATOR PARA ACORDAO: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
EMENTA
APELACAO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. PLANO COLETIVO DE PREVIDENCIA PRIVADA. PASTOR. BENEFICIO DE APOSENTADORIA PRIVADA CONCEDIDO COM 35 ANOS DE CONTRIBUICAO OU 65 ANOS DE IDADE, O QUE OCORRER PRIMEIRO. DESLIGAMENTO COM 63 ANOS DE IDADE. DESLIGAMENTO DO PLANO APOS MAIS DE

QUINZE ANOS DE CONTRIBUICAO. POSSIBILIDADE DE PERMANENCIA NO PLANO COLETIVO COM CONTRIBUICAO POR MAIS DOIS ANOS PARA AQUISICAO DO DIREITO INTEGRAL A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETACAO DO CONTRATO SOB O PRISMA DO BENEFICIARIO QUE NAO PARTICIPOU DE SUA ELABORACAO. DIREITO CONSTITUCIONAL A INFORMACAO. APORTES FINANCEIROS REALIZADOS PELA IGREJA COM PARTICIPACAO DIRETA DO TRABALHO DO PASTOR NA PERCEPCAO DAS OFERTAS, DIZIMOS E DOACOES DOS FIEIS. METAS ESTABELECIDAS AOS PASTORES NA CONDUCAO DO TRABALHO RELIGIOSO. CLAUSULA CONTRATUAL ABUSIVA QUE NEGA DIREITO DE PERCEPCAO DO BENEFICIO RESTANDO POUCO TEMPO DE CONTRIBUICAO. CONFIGURACAO DE DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENCA REFORMADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MAIORIA.

I. Acao de obrigacao de fazer cumulada com danos morais em face de Mapfre Vera Cruz Previdencia S/A e da Igreja Evangelica Assembleia de Deus em Sao Luis/MA.

II. Violacao ao direito de informacao do apelado, em especial sobre os requisitos necessarios para que pudesse auferir o beneficio de aposentadoria, bem como quais seriam as consequencias de seu desligamento voluntario do plano coletivo, logo nao pode ser impedido de usufruir do beneficio de aposentadoria privada, depois de tantos anos de trabalho e de contribuicao para o fundo coletivo.

III. De outro lado, deve ser registrado que os pastores exercem uma condicao de trabalho sui generis, pois nao atuam com vinculo empregaticio reconhecido, de modo que a instituicao da previdencia complementar seria uma forma de lhes assegurar um futuro mais tranquilo, haja vista que nao teriam direito as verbas trabalhistas, acaso fossem dispensados.

IV. Nao se afasta, porem, a possibilidade de desligamento da atividade ministerial, seja por iniciativa do pastor, seja por prerrogativa da Igreja, todavia nao seria justo privar do beneficio um cidadao com 63 anos de idade e restando apenas dois anos para concluir o processo de aposentadoria privada.

V. Ademais, o pagamento do plano coletivo de previdencia complementar advinha do montante de 5% (cinco por cento) da arrecadacao bruta da igreja, conforme determinado pela 2a apelante, importancia para a qual houve concorrencia do trabalho do apelado, especialmente porque e do conhecimento de todos que os pastores necessitam cumprir metas previamente estabelecidas pelos seus superiores hierarquicos na estrutura da Igreja.

VI. Alem do que se o apelado permaneceu durante todos esses anos servindo

a igreja, conforme ponderou o Des. Castro, e porque era produtivo, sua atividade atendia aos anseios de todos os seus superiores e dava resultados satisfatorios a 2a apelante, nao sendo justo, depois de tanto tempo de trabalho, ficar sem qualquer garantia a titulo de beneficio previdenciario privado.

VII. Assim, entendendo que o pagamento mensal do plano de previdencia privada tinha relacao direta com o trabalho do pastor apelado, entao e de se concluir que o pagamento nao era exclusivamente da Igreja, como argumentam as apelantes.

VIII. De outro lado, verifica-se que em toda a regulamentacao do trabalho de pastores/padres ha previsao de arrecadacao para gerar a manutencao da igreja e seu pastor/reverendo, guardadas as devidas proporcoes.

IX. Diferentemente do que sustentam as apelantes, ha no contrato clausula expressa a admitir a permanencia do ex-participante/segurado, ora apelado, no plano de previdencia mantido com a 1a apelante, conforme mencionamos. E ainda que nao existisse tal clausula seria uma injustica muito grande nao permitir que o cidadao pudesse permanecer no plano coletivo pelo tempo remanescente de dois anos completando o processo de aposentadoria e assim poder usufruir de tantos anos de contribuicao.

X. Por essa otica, repiso que pastores nao possuem vinculo trabalhista reconhecido, a arrecadacao depende do seu trabalho, de modo que nao percebendo direitos trabalhistas uma forma de protege-los seria viabilizar a previdencia privada complementar.

XI. Veja que o fundo ja foi arrecadado, ja houve concorrencia do trabalho do apelado para o seu adimplemento mensal, e de outra parte, o apelado, enquanto beneficiario da previdencia, nao interferiu no contrato firmado entre a Igreja e a seguradora, nao houve qualquer ingerencia do recorrido no pacto.

XII. Desse modo, a interpretacao das clausulas contratuais deve partir de outro prisma, na salvaguarda dos direitos da parte hipossuficiente do ponto de vista tecnico e ate mesmo financeiro, pois nao acolher em parte a pretensao do apelado significa deixa-lo desprotegido, a propria sorte, depois de tantos anos de trabalho dedicados a atividade ministerial, ate mesmo porque muito delicado o seu retorno ao mercado de trabalho com mais de 63 anos de idade e em um contexto cronico de desemprego, inclusive para os jovens com experiencia profissional.

XIII. Danos morais configurados. Valor arbitrado adequado as

peculiaridades do caso concreto.
XIV. Sentenca parcialmente reformada.
XI. Apelos parcialmente providos. Maioria.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por maioria, deu provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do Des. Raimundo Jose Barros de Sousa, designado para lavrar o acordao.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente e Relator), Raimundo Jose Barros de Sousa, Jose de Ribamar Castro, Angela Maria Moraes Salazar e Jorge Rachid Mubarack Maluf.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica o Dr. Teodoro Peres Neto.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 26 de agosto de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator para Acordao
(ApCiv 0800736-36.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 04/09/2019)

Assunto: relação de consumo

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803619-56.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: MICRODADOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: GIANNE GUIMARAES BASTIANI - MA1146000A
AGRAVADO: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO INDENIZATORIA. EXCECAO DE INCOMPETENCIA APRESENTADA E ACOLHIDA. RELACAO DE CONSUMO. DESCARACTERIZACAO. ACAO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETENCIA DO DOMICILIO DO REU. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA E MANTIDA. AGRAVO

DESPROVIDO.

I O Processo versa sobre uma acao indenizatoria proposta pela agravada em que a agravante interpos uma excecao de incompetencia que foi acolhida pelo magistrado de primeiro tendo em vista que nao se trata de relacao de consumo e, assim, a competencia e do domicilio do reu, ora agravado.

II A Agravante aduz que a decisao recorrida deve ser modificada uma vez que houve a negativacao indevida realizada pela agravada, estando caracterizada uma relacao de consumo em que o consumidor tem foro privilegiado, devendo assim, o feito ser julgado na comarca de Caxias.

III Observa-se que a pretensao nao guarda maiores controversias, devendo ser confirmado o entendimento firmado quando da analise da tutela recursal que foi deferida, pois, colhe-se dos autos que a relacao estabelecida entre as partes e de natureza comercial, por se tratar de fornecimento de equipamento para atividade de recarga de cartoes a ser explorada pela agravante, o que demonstra nao ser a mesma consumidora nos termos da lei, inexistindo assim, foro especial do consumidor a ser aplicado no caso.

IV - Agravo desprovido.

ACORDAO:

"A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

(AI 0803619-56.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 01/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL

APELACAO CIVEL No 0833287-06.2016.8.10.0001 SAO LUIS

APELANTE: Hapvida Assistencia Medica Ltda.

ADVOGADO: Dr. Isaac Costa Lazaro Filho (OAB/CE 18663)

APELADO: Lara Mayza Almeida Lopes

ADVOGADOS: Dr. Hugo Cesar Belchior Cavalcanti (OAB/MA 12168) e outro

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

ACORDAO No_____

EMENTA

APELACAO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORTO. RECOMENDACAO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO DE CURETAGEM. DEMORA NA AUTORIZACAO DO PROCEDIMENTO. URGENCIA ESPECIFICADA EM CLAUSULA CONTRATUAL. RECUSA

INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZACAO. 1. A lide deve ser julgada a luz do Codigo de Defesa do Consumidor, diante da evidente relacao de consumo nos contratos de planos de saude, de acordo com a Sumula no 469 do Superior Tribunal de Justica. 2. A demora para apreciacao do pedido, mais de doze horas, e em fim a recusa do plano de saude em autorizar tratamento de curetagem indicado por medico, no momento em que a recorrida mais necessitava de pronto atendimento, posto que acometida situacao emergencial (morte de um feto), causou incontestavel dor e angustia, de modo a ensejar indenizacao a titulo de danos morais. O quantum indenizatorio fixado pela sentenca em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se suficiente a ressarcir o prejuizo imaterial suportado pela usuaria. 4. Apelacao conhecida e improvida. 5.Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer e negar provimento a Apelacao Civel, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente e Relator), Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. _____.

Sao Luis (MA), julho de 2019.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

A2

(ApCiv 0833287-06.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 29/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON ACOLHIDA. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICABILIDADE. PERICULUM IN MORA NAO CONFIGURACAO. DESCONTO NO PAGAMENTO NAO APLICACAO. AUSENCIA DE DEPOSITO JUDICIAL OU PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Instituto de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/MA, enquanto orgao da Administracao Publica Direta, detem legitimidade processual ativa especificamente para a defesa de interesses da coletividade, relacionados

a relacao de consumo, decorrente do disposto no art. 82, III do Codigo de Defesa do Consumidor, mas nao tem legitimidade passiva para a defesa de seus proprios atos, ja que nao tem personalidade juridica propria. Precedente do STJ. Preliminar acolhida.

II - Colhe-se dos autos que a empresa Agravante ajuizou a referida acao alegando ter figurado como reclamada em processo administrativo n FA 21.004.002.16-0000169, o qual tramitou junto a autarquia requerida, sendo instaurado em razao de reclamacao formulada pelo consumidor Fagner Santos Silva, sob o fundamento de queima de eletrodomestico provocada por oscilacao em sua rede eletrica, sendo exarada decisao administrativa fixando multa de R$ 4.709,74 (quatro mil, setecentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

III Numa analise detida do caderno processual, ainda que se possa entender que a data exata da exigibilidade do valor da multa de R$ 4.709,74 (quatro mil, setecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) seja 16.10.2017, nao ha que se falar em periculum in mora iminente, vez que ja passados quase 02 (dois) meses da notificacao, porem sem qualquer indicacao nos autos de pagamento ou de inscricao do valor na Divida Ativa do Estado.

IV - Conforme bem indicado pelo magistrado de origem, ainda que a presuncao de legalidade e legitimidade do ato administrativo seja apenas relativa, esta nao pode ser afastada pelas simples argumentacoes feitas pelo autor, ora Agravante.

V - Nao tendo a empresa Agravante realizado qualquer pagamento, ou mesmo deposito judicial do valor entendido como devido dentro do prazo de 10 (dez) dias, forcoso se reconhecer pela necessidade de manutencao, pelo menos neste momento processual, da decisao de origem.

Agravo de Instrumento improvido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares, e no merito, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa, alem do Juiz convocado para compor quorum Luis Pessoa Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 25 de marco de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(AI 0806988-58.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 29/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELACAO CIVEL - COBRANCA INDEVIDA - INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - REJEICAO - SENTENCA MANTIDA.
I - Apesar de reconhecida indevida a cobranca mensal do valor de R$ 6,09 (seis reais e nove centavos), a titulo de Bradesco Vida Prev-Seg. Vida, tal fato nao enseja, por si so, ofensa a direito fundamental do individuo, inexistindo, pois, a prova do dano moral, que, no caso, nao e presumido, nao restando demonstradas, frise-se, consequencias outras que perfacam o dano moral alegado, tendo a parte, em verdade, ajuizado a acao mais de 01 (um) ano apos o inicio das cobrancas, versando a situacao dos autos, em verdade, mero dissabor, nao indenizavel, portanto;
II - O simples fato de tratar-se de relacao de consumo, regida pelas normas de ordem publica e interesse social previstas no Codigo de Defesa do Consumidor, nao possui o condao, por si so, de amparar as alegacoes da Apelante;
III - Recurso de Apelacao conhecido e desprovido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob o no 0802269-30.2017.8.10.0001 PJE, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justica, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos, bem como a Juiza convocada Isabella de Amorim Parga Martins Lago.
Presidiu o julgamento a Senhora Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes

Chaves Cruz.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize de Maria Brandao de Sa.
Sao Luis (MA), 28 de Fevereiro de 2019.
Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora
(ApCiv 0802269-30.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 08/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIACAO DA LIDE. NAO CABIMENTO. DECISAO INTERLOCUTORIA QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM INTERESSE DA PROCURADORIA DE JUSTICA.
I. Na origem, a demanda fora ajuizada por Luis Antonio Campos Everton e Edenilce Serra Mota em face da construtora Jeova Barbosa Engenharia LTDA, pelo atraso na entrega de duas unidades imobiliarias no empreendimento Marcus Barbosa Intelligent Office.
II. A construtora Jeova Barbosa Engenharia LTDA denunciou a lide a empresa Thyssenkrupp Elevadores SA, ora agravante, afirmando que a entrega das unidades imobiliarias se deu por culpa exclusiva da denunciada, que nao teria cumprido com os prazos de entrega dos elevadores do empreendimento.
III. Na linha da jurisprudencia do STJ, a denunciacao da lide nao e cabivel quando pretende a re excluir a propria responsabilidade, transferindo-a integralmente ao denunciado.
IV. A denunciacao da lide tambem e vedada nas demandas que evolvem relacao de consumo, sobretudo quando o consumidor manifesta desinteresse no incidente.
V. Agravo de instrumento conhecido e provido.
(AI 0805879-72.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES, 2a CAMARA CIVEL, DJe 15/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NAO INCIDENCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
I. O efeito suspensivo vindicado pelo Agravante, possibilidade prevista no

artigo 1.019, inciso I do Codigo de Processo Civil, podera ser deferido quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado util do processo (inteligencia do artigo 300 do Codigo de Processo Civil)

II. Para que o relator conceda o efeito suspensivo o Agravante devera demonstrar que: (a) da imediata eficacia da decisao recorrida ha risco de dano grave, de dificil ou impossivel reparacao e (b) ha probabilidade de provimento ao agravo interposto, o que nao ficou demostrado nos autos.

III. No caso em tela entendo presentes os requisitos que autorizam a concessao do efeito suspensivo. A plausibilidade do direito invocado encontra-se patente vez que a relacao entre as partes nao se configura uma relacao de consumo, e sim uma relacao civil oriunda de um contrato de agencia e distribuicao, nos termos do artigo 710 e seguintes do Codigo Civil. Dessa maneira, por determinacao legal, nao ha de se conceituar a relacao entre o Agravante e os Agravados como de consumo, devendo ser aplicado ao caso a legislacao especial prevista na Lei no 4.886/65 que regula as atividades dos representantes comerciais autonomos.

IV. De igual modo, patente o risco de dano ao Agravante vez que o coloca em desvantagem em relacao ao Agravado numa relacao tipicamente civel e nao consumeirista.

V. Agravo conhecido e provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0802118-96.2019.8.10.0000, em que figura como Agravante FW Distribuidora Ltda, acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, A Sexta Camara Civel, por votacao unanime, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Jose Jorge Figueiredo dos Anjos, Maria das Gracas de Castro Duarte Mendes e Luiz Gonzaga Almeida Filho, como presidente da sessao.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Sao Luis, 14 de novembro de 2019

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

Relator

(AI 0802118-96.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA

FILHO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 20/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 07 DE JUNHO DE 2019
APELACAO CIVEL No 0802200-81.2017.8.10.0038
APELANTE: CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MA 9.348-A)
APELADO:TIAGO MARTINS BAHIA
ADVOGADO: EDIGAR FERREIRA FONTES FILHO (OAB/MA 15.549
RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho
ACORDAO No _____
EMENTA
PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. APELADO NAO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL AO ABALO SOFRIDO PELO APELADO. APELO CONHECIDO E NAO PROVIDO.
I. Nao ha duvidas de que a relacao entre as partes configura-se uma relacao de consumo, estando, Apelante e Apelado, enquadrados nos conceitos de fornecedor e consumidor, respectivamente. O contrato, portanto, deve ser analisado a luz do Codigo de Defesa do Consumidor.
II. Aplica-se a inversao do onus probatorio e em obediencia ao artigo 373, inciso II do CPC, cabe ao Apelante apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.
III. Neste toar, observa-se que a Apelante nao se desincumbiu do seu onus probatorio, uma vez que tao somente alegou que nao praticou nenhuma conduta ilicita e que tudo ocorreu conforme o pactuado entre as partes, bem como ressaltou que o contrato do FIES, feito pelo demandante, foi assinado, porem, retornou para o banco e demorou para ser confirmado pelo agente operador. E que tal ato que nao depende da instituicao de ensino.
IV. Restou comprovada a falha na prestacao de servico, nos moldes do Codigo de Defesa do Consumidor, devendo o fornecedor suportar o onus do dano pelo descaso, com fundamento na responsabilidade objetiva, dispensando-se a configuracao de sua conduta culposa.
V. Desta feita, verifica-se que os danos morais decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial a dignidade da vitima desencadeada pelo evento (CF, Art. 5o, V e X). No presente caso, a

situacao vivenciada pelo Apelado supera os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual e caracteriza dano moral passivel de compensacao, em razao da frustracao de suas expectativas academicas e profissionais.

VI. O valor fixado em R$ 3.000,00 tres mil reais e considerado razoavel e proporcional ao abalo moral sofrido pelo Apelado

VII. Apelo conhecido e nao provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACAO CIVEL No 0802200-81.2017.8.10.0038, em que figura como Apelante CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE., acordam os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, A Sexta Camara Civel, por votacao unanime, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Almeida Filho, como presidente, Jose Jorge Figueiredo dos Anjos e Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Dra. Lize Maria Brandao de Sa.

Sao Luis, 07 de Junho de 2019

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

Relator

(ApCiv 0802200-81.2017.8.10.0038, Rel. Desembargador(a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 10/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

APELACAO CIVEL. OBRIGACAO DE FAZER. DANO MORAL. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE REALIZACAO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO. INDEVIDA. SITUACAO DE EMERGENCIA CONFIGURADA. MODALIDADE AUTOGESTAO. INAPLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVANCIA DA BOA FE E DA FUNCAO SOCIAL DO CONTRATO. QUANTUM INDENIZATORIO. RAZOAVEL. RECURSO NAO PROVIDO.

I. A nao aplicacao das regras do Codigo de Defesa do Consumidor aos planos privados de assistencia a saude administrado por entidades constituidas na modalidade de autogestao, nao afasta o dever das partes observarem as regras de boa-fe e da funcao social inerentes aos contratos de plano de saude.

II. De acordo com o Superior Tribunal de Justica a relacao de consumo

caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura medico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza juridica da entidade que presta os servicos, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saude remunerado por seus associados (AgRg no AREsp 718.634/DF, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015);

III. Com efeito, em casos de tratamento de emergencia em que implique risco de vida ou lesoes irreparaveis ao paciente, e obrigatoria a cobertura da seguradora, independentemente do procedimento esta previsto ou nao no contrato ou rol da ANS (Agencia Nacional de Saude).

IV. Quanto ao dano moral, entendo que a recusa indevida a cobertura medica pleiteada pelo segurado e causa de danos morais, pois agrava a sua situacao de aflicao psicologica e de angustia no espirito do paciente, sendo portanto acertada e razoavel a decisao de primeiro grau ao condenar o pagamento de indenizacao no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a titulo de reparacao moral decorrente dos danos sofridos pelo segurado.

V. Apelacao NAO PROVIDA.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelacao civel sob o n.o0850548-81.2016.8.10.0001 em que figuram como apelante(s) e apelado (s) os acima enunciados, "A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Jorge Figueiredo dos Anjos, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Anildes Chaves Cruz

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Sao Luis/MA, 05 de setembro de 2019.

Des. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

(ApCiv 0850548-81.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 09/09/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA. COBRANCA POR CONSUMO NAO REGISTRADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VICIADO. AUSENCIA DO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFERICAO UNILATERAL. DANO MORAL. NAO CONFIGURADO. NAO HOUVE CORTE DE ENERGIA, TAMPOUCO RESTOU CONFIGURADA SITUACAO QUE OFENDESSE A HORNA. MERO DISSABOR. SENTENCA
MANTIDA. APELO CONHECIDO E NAO PROVIDO.

I. Nao ha duvidas de que a relacao entre as partes configura-se uma relacao de consumo, estando, Apelante e Apelada, enquadrados nos conceitos de fornecedor e consumidor, respectivamente.

II. A CEMAR e empresa concessionaria de servico publico, em razao disso e onus da referida empresa a prova de que houve irregularidade por parte de quem utiliza seus servicos.

III. Houve irregularidade na inspecao, considerando que o valor da fatura foi estabelecido unilateralmente pela concessionaria, expressando estimativa de consumo fundada em criterios desconhecidos e nao embasados em prova contundente da responsabilidade do consumidor pelo seu pagamento, tudo esta a indicar a manifesta nulidade da cobranca encetada contra a autora.

IV. Quanto aos danos morais, a mera cobranca indevida sem que houvesse o corte de energia e sem a comprovacao de outras consequencias, nao configura, por si so, violacao a direito da personalidade, a ensejar a indenizacao pretendida.

V. Apelacao conhecida e nao provida.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACAO CIVEL N.o 0800584-22.2016.8.10.0001, em que figuram como Apelante e Apelado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Almeida Filho, Jose Jorge Figueiredo dos Anjos e Maria das Gracas de Castro Duarte Mendes.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Sao Luis, 14 de Novembro de 2019.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

R E L A T O R

(ApCiv 0800584-22.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, 6a CAMARA CIVEL, DJe 20/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
SESSAO DO DIA 22 DE JULHO DE 2019
APELACAO CIVEL No 0828387-77.2016.8.10.0001
APELANTE: CLINICA LUIZA COELHO LTDA. - EPP
ADVOGADOS: FERNANDA SOUZA DE MENDONCA (OAB/MA 15.397) E OUTRO
APELADA: TATIANA CONCEICAO SILVA
ADVOGADA: NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (OAB/MA 10.894)
RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
ACORDAO No. _____
EMENTA
APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CLINICA PARTICULAR (MATERNIDADE). ATO OMISSIVO. RECEM-NASCIDO QUE RECEBEU ALTA MEDICA, SEM QUALQUER OBSERVACAO DA AUSENCIA DE PERFURACAO ANAL (ATRESIA ANAL). NEGLIGENCIA NA ASSISTENCIA NEONATAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENCAO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.
I. A responsabilidade da Clinica requerida ora apelante deve ser analisada sob o manto do Codigo de Defesa do Consumidor, uma vez que trata-se de nitida relacao de consumo (CDC, artigo 14). Dessarte, e cedico que a responsabilidade objetiva dispensa a demonstracao de dolo ou culpa do agente causador, contudo condiciona a responsabilidade a comprovacao do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do causador.
II. Em que pese a apelante aduzir que nao houve falha na assistencia neonatal, a analise detida da situacao fatica apresentada e do acervo probatorio acostado aos autos, constatei que resta devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da Clinica apelante e o dano sofrido pela parte apelada, uma vez que a crianca teve alta hospitalar sem qualquer observacao acerca da atresia anal (anus imperfurado), conforme bem apontado pelo magistrado de base.
III. Cabe ressaltar, ainda, que a apelante nao juntou nenhuma prova de que os pais da crianca foram orientados a buscar o atendimento de um cirurgiao pediatrico, ja que a mesma nao oferece esse servico, bem como que a pediatra responsavel pela alta medica nao pertence ao seu quadro de funcionarios.
IV. Assim sendo, os elementos caracterizadores do dever de indenizar,

quais sejam, resultado lesivo e o nexo de causalidade entre a conduta da apelante e o dano sofrido pela vitima, resta devidamente comprovado.
V. Em relacao a condenacao a titulo de danos morais, tem-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez por cento), fixado na sentenca, nao comporta reducao, uma vez atende as peculiaridades do caso concreto, bem como aos principios da razoabilidade e proporcionalidade.
VI. Apelacao conhecida e desprovida. Unanimidade.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator - Presidente), Jose de Ribamar Castro e Jamil de Miranda Gedeon Neto.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica, a Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 22 de julho de 2019.
Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(ApCiv 0828387-77.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 23/07/2019)

Assunto: revisão de aposentadoria

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803368-38.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: JOANA VIANA LINDOZO
Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA11507-A, THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA10012-A, FERNANDA MEDEIROS PESTANA - MA10551-A, LUANNA GEORGIA NASCIMENTO AZEVEDO - MA10560-A, KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA9821-A
AGRAVADO: ESTADO DO MARANHAO
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA

REVISAO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTOES QUE DEPENDEM DA INSTRUCAO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPACAO DE MEDIDA COM EFEITOS FINANCEIROS PARA A FAZENDA PUBLICA. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA E MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I A lide versa sobre uma Acao Ordinaria C/C Danos Morais movida em desfavor do Agravado, em que a agravante busca a revisao da sua aposentadoria, tendo a Juiza de Direito da 1a Vara da Fazenda publica de Sao Luis-MA indeferido o pedido de tutela antecipada que visava a retificacao dos proventos da mesma com efeitos retroativos.

II - Analisando os autos, verifica-se que a revisao de aposentadoria da agravante deve ser precedida da analise de outros elementos tais como a permanencia na atividade exclusiva de magisterio, a verificacao da data efetiva para aposentadoria compulsoria, alem dos demais requisitos de permanencia no servico publico e no cargo publico em que se dara a aposentadoria, o que so sera possivel com a instrucao do feitos no primeiro grau. Alem disso, o pleito implica em concessao de vantagem com efeitos financeiros retroativos para os cofres publicos antes do transito em julgado da sentenca, o que e vedado pela Lei no 9.494/97, (art. 2o).

III Agravo Desprovido

ACORDAO: "A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

(AI 0803368-38.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 31/07/2019)

Assunto: roubo

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento: 0807266-25.2018.8.10.0000

Agravante: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Maranhao SEBRAE/MA

Advogados: Juliana Renna do Espirito Santo Souza (OAB/MA 13.257), Flavia A. de Moraes Rego Gaspar (OAB/MA 8.903), Augusto Antunes Pires Jr. (OAB/MA 13.925-A) e Carlos Victor Costa Barros (OAB/MA 16.238)

Agravados: BB. Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A e Departamento Estadual de Transito

DETRAN - MA
Advogados: Luis Felipe de Sousa Porto Valerio (OAB/MA 12.435), Rafael Sganzerla Durand, Wellen Sandra Santos Coqueiro E Marvio Aguiar Reis
Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho
Acordao n. _____
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FURTO DO VEICULO. INDENIZACAO SECURITARIA. EXIBICAO DE DOCUMENTOS. EXPEDICAO DE DUT. LIMINAR CONCEDIDA. LIMINAR CONCEDIDA. ART. 300 DO CPC.
I. Diante do comando expresso do novo Codigo de Processo Civil, nao ha como sustentar o (in)deferimento de um pleito apresentado ao Poder Judiciario, tao somente em virtude do maior ou menor lapso temporal que o autor levou para judicializar o conflito, desprestigiando uma possivel tentativa de solucao amigavel da lide.
II. A probabilidade do direito encontra-se presente tendo em vista a farta documentacao apresentada, tal como contrato de leasing, apolice de seguro (com data de vigencia entre 20/10/2015 a 20/10/2016), Boletim de Ocorrencia Policial confirmando o roubo do veiculo, certificado de registro de veiculo e autorizacao para transferencia de propriedade assinado e com firma autenticada.
III. Concluida o contrato, sem qualquer infringencia de suas clausulas no decorrer da execucao, nao pode a arrendataria arcar com o dano decorrente da impossibilidade de receber a indenizacao do seguro pelo roubo do veiculo, em face da burocratizacao existente no sistema de processamento das agravadas. Precedente.
IV. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
(AI 0807266-25.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, 4a CAMARA CIVEL, DJe 25/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO CIVEL No 0859156-68.2016.8.10.0001 SAO LUIS
Apelante: Marcos Aurelio Reis Ferreira
ADVOGADO: Dr. Cesar Augusto de Souza Gomes Thimotheo
APELADA: TIM Celular S/A
ADVOGADA: Dra. Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 20335)
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

ACORDAO No _____

EMENTA

APELACAO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICO DE TELEFONIA. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DO IMEI DO CELULAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.1. Revela-se indevido o bloqueio de codigo IMEI de celular quando nao verificadas as hipoteses de perda, roubo ou furto do aparelho. 2. A justificativa da operadora telefonia de existencia de debitos em aberto nao encontra respaldo em prova documental dos autos. De outra parte, ainda que houvesse divida nao quitada, tal motivo nao e suficiente para a restricao imposta no aparelho, sobretudo pela ausencia de fundamentacao legal da respectiva medida. 3. A impossibilidade de fruicao do celular ensejam transtornos que ultrapassam os mero aborrecimentos e dissabores cotidianos. 3. O valor da reparacao do dano sofrido tem efeito reparatorio e compensatorio alem do efeito punitivo e repressivo a conduta desta natureza, motivo pelo qual se vislumbra que a indenizacao deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Constata-se a comprovacao do dano material por meio da demonstracao pagamento da fatura no importe de R$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos), que faz alusao ao periodo em que ficou sem usar o celular. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. 6. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justica, e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Relator e Presidente), Raimundo Jose Barros de Sousa e Jose de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica _____.

Sao Luis (MA), 02 de setembro de 2019.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator

(ApCiv 0859156-68.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 04/09/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ACAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. FURTO DE VEICULO. MULTAS DE TRANSITO. INEXIGIBILIDADE DO PROPRIETARIO DO VEICULO FURTADO. VEICULO APREENDIDO NO PATIO DA DELEGACIA. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVACAO DO BEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cinge-se a controversia em definir a existencia de responsabilidade civil do Estado do Maranhao pela cobranca de cinco multas incidentes sobre o veiculo do Agravante entre os meses de dezembro de 2014 e junho de 2016, cometidas na cidade de Vargem Grande e Itapecuru-Mirim, ainda que, nesse periodo, o automovel nao estivera em sua posse, pois se encontrava na delegacia de Vargem Grande (MA) apos um roubo ocorrido em 14 de dezembro de 2012.

2. Compete a autoridade administrativa comprovar que o bem se encontrava na posse do agravante. Dessa prova, contudo, a Administracao nao se desincumbiu.

3. No caso dos autos, inconteste que o veiculo foi utilizado enquanto recolhido nas dependencias do distrito policial. E sob sua guarda, tem o Estado o dever de cuidado e conservacao do bem, como assim o recebeu, consoante art. 629 do Codigo Civil.

4. Estando comprovado nos autos que o veiculo com o qual foram cometidas infracoes pessoais de transito fora furtado de seu proprietario, as multas de transito respectivas nao sao de responsabilidade do proprietario, que em nada concorreu para as infracoes cometidas.

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(AI 0804139-79.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 25/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SEXTA CAMARA CIVEL

APELACAO CIVEL N.o 0800131-13.2016 JOAO LISBOA/MA

APELANTE: ESTADO DO MARANHAO

PROCURADOR: RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO

APELADA: MARIA DO SOCORRO MENDES SILVA

ADVOGADO: SANDRO DE BRITO CUNHA OAB/MA 11.049

RELATOR: DES. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. VEICULO FURTADO. REGISTRADO BOLETIM DE OCORRENCIA. INOCORRENCIA DE FATO GERADOR REFERENTE

AO IPVA. VEICULOS AUTOMOTORES. PAGAMENTO INEXIGIVEL. DESNECESSARIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUFICIENTE A COMUNICACAO DO FURTO A AUTORIDADE POLICIAL. DEVER DO ENTE ESTATAL DE MANTER ATUALIZADOS OS CADASTROS TRIBUTARIOS E DO DETRAN. INSCRICAO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENCA DE PROCEDENCIA MANTIDA. APELACAO DESPROVIDA.

1. O fato gerador do imposto e a propriedade do veiculo automotor e, por consequencia logica, contribuinte e aquele que detem a propriedade do bem.

2. Fica dispensado o pagamento dos tributos relacionados ao Imposto sobre Propriedade de Veiculos Automotores - IPVA, a partir do mes da ocorrencia do evento, na hipotese de previsao dos direitos de propriedade do veiculo por furto ou roubo, quando ocorrido no territorio do Estado do Maranhao (Art.1o, da Lei Estadual n] 10.439/2016).

3. A concessao da dispensa de pagamento do IPVA depende do previo registro do Boletim de Ocorrencia na Delegacia de Policia Civil e sera processada, automaticamente, quando a SEFAZ receber, via sistema, informacao sobre evento roubo ou furto transmitida pelo DETRAN/MA (art.1o da Portaria no98/2018 da SEFAZ/MA).

4.Ha elementos suficientes a justificar a pretensao indenizatoria, porquanto demonstrem a ilicitude da cobranca fiscal e negativacao do nome da recorrida apos a comunicacao formalizada (boletim de ocorrencia) ao apelante acerca da perda do bem tributado. Dano moral in re ipsa.

5. Valor arbitrado pelo Juizo a quo de R$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) atende aos requisitos do art. 944, do CC, pelo que deve ser mantido.

ACORDAO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelacao civel sob o n.o 0800131-13.2016.8.10.0038 Joao Lisboa/MA em que figuram como apelante(s) e apelado (s) os acima enunciados, A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Jorge Figueiredo dos Anjos, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Anildes Chaves Cruz

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Sao Luis/MA, 05 de setembro de 2019.

Des. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

(ApCiv 0800131-13.2016.8.10.0038, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 09/09/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL

APELACAO CIVEL No 0801476-28.2016.8.10.0001 SAO LUIS

APELANTE: Felipe Goncalves dos Santos

ADVOGADO: Dr. Felipe Goncalves dos Santos (OAB/RS 105.226)

APELADO: Estado do Maranhao

PROCURADORA: Dra. Amanda Pinto Neves

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

ACORDAO No_____

EMENTA

APELACAO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTRICOES NAO MAIS EXISTENTES. DECLARACAO DE VALIDADE DO NEGOCIO JURIDICO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO MARANHAO. 1. Carece o Apelante de interesse de agir quanto ao pedido de levantamento das restricoes, na medida em que restou demonstrado que nao mais subsiste gravame sobre o bem, motivo pelo qual deve ser mantida a extincao do processo, desta feita com base no art. 485, inciso VI, do CPC. 2. Entende-se que o Apelado revela-se parte ilegitima para integrar o polo passivo deste processo quanto ao pleito de declaracao de validade do negocio juridico firmado entre particulares, consubstanciado em contrato de compra e venda de veiculo, cabendo aos anteriores proprietarios do bem figurarem como parte adversa quanto a este pleito. 3. Considerando o fato incontroverso noticiado, no sentido de que o automovel e objeto de duas acoes penais, podendo ter sido obtido por meio de crime (roubo/furto), e imperioso aguardar o desfecho das sobreditas acoes penais para se examinar a validade do negocio juridico firmado, observando o que preconiza o art. 315 do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido. 5. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente e Relator), Raimundo Jose Barros de Sousa e

Jose de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica _____.
Sao Luis (MA), 26 de agosto de 2019.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator
(A9)
(ApCiv 0801476-28.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 29/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

DIREITO TRIBUTARIO - APELACAO CIVEL - DISPENSA DE TRIBUTO DECORRENTE DA PROPRIEDADE DE VEICULO AUTOMOTOR - AUSENCIA DE COMUNICACAO AO DETRAN E/OU SEFAZ/MA - NECESSIDADE - REJEICAO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA ACAO QUE SE IMPOE - SENTENCA MANTIDA.

I - A dispensa do pagamento dos tributos de competencia do Estado do Maranhao relacionados a propriedade do veiculo objeto de roubo e possivel, consoante assegura o art. 1o da Lei Estadual no 10.439/20161, sendo imprescindivel, todavia, alem do previo registro do Boletim de Ocorrencia na Delegacia de Policia Civil, a comunicacao do fato ao DETRAN/MA ou, ainda, a SEFAZ/MA, consoante ha muito estabelece o art. 87, 5o da Lei Estadual no 7.799/20022 e reiterou recentemente a Portaria GABIN SEFAZ no 92/2018, onus do qual nao se desincumbiu o Apelante, o que enseja a manutencao da sentenca de improcedencia;

II - Recurso de Apelacao conhecido e desprovido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel no 0800660-22.2018.8.10.0051 - PJE, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime, de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Jose Jorge Figueiredo dos Anjos.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Sao Luis (MA), 05 de Setembro de 2019.

Des.a Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora
(ApCiv 0800660-22.2018.8.10.0051, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 10/09/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. REPRESENTACAO CONTRA ADOLESCENTE POR ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. HIPOTESE DE APLICACAO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNACAO. ADEQUADA. MANUTENCAO DO DECRETO DE INTERNACAO EXPEDIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

I Cuida o caso concreto de paciente suspeito da pratica do ato infracional analogo ao crime de roubo qualificado em concurso de agentes, disposto no artigo 157 e incisos do Codigo Penal Brasileiro, ocorrido no dia 20/05/2019, durante uma corrida solicitada atraves do celular no (99) 99124-7210, tendo como vitima Joao Campelo Moura, que presta servico como motorista de aplicativo UBER.

II Defendem os impetrantes que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal, em razao da decisao ser ilegal, por nao observar o principio da protecao integral da crianca e adolescente, ser primario, bem como a necessidade de fundamentacao da decisao para manutencao da internacao.

III - Verifica-se junto a copia do Mandado de Internacao Provisoria, constante no evento ID 4538909, restou devidamente fundamentada, o magistrado consignou trata-se de ato infracional de natureza grave, qual seja roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, de modo que a internacao se mostra necessaria, como forma de acautelar o meio social.

IV - E, ainda, constata-se que o paciente ja responde em diversos processos pela pratica de ato infracional, bem como, designada a audiencia, embora citado, nao compareceu, conforme se apura das informacoes do magistrado de origem, id 4725521.

V - Assim, a medida de internacao provisoria encontra justificativa na medida que o adolescente praticou o ato infracional analogo ao crime roubo majorado, afeta a ordem publica tirando a tranquilidade das pessoas. Portanto, diante de tais circunstancias, entende-se deve ser mantida a decisao de internacao provisoria decretada pelo juiz de origem.

Precedente: APELACAO CIVEL No 9949/2018 Sao Luis. NUMERACAO UNICA: 0000847-47.2017.8.10.0003. Relator Des. Jose de Ribamar Castro.
Habeas Corpus Improvido, de acordo com parecer ministerial.
(HCCrim 0808754-78.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 18/12/2019)

Assunto: roubo majorado

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA
HABEAS CORPUS. REPRESENTACAO CONTRA ADOLESCENTE POR ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. HIPOTESE DE APLICACAO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNACAO. ADEQUADA. MANUTENCAO DO DECRETO DE INTERNACAO EXPEDIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. HABEAS CORPUS IMPROVIDO.
I Cuida o caso concreto de paciente suspeito da pratica do ato infracional analogo ao crime de roubo qualificado em concurso de agentes, disposto no artigo 157 e incisos do Codigo Penal Brasileiro, ocorrido no dia 20/05/2019, durante uma corrida solicitada atraves do celular no (99) 99124-7210, tendo como vitima Joao Campelo Moura, que presta servico como motorista de aplicativo UBER.
II Defendem os impetrantes que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal, em razao da decisao ser ilegal, por nao observar o principio da protecao integral da crianca e adolescente, ser primario, bem como a necessidade de fundamentacao da decisao para manutencao da internacao.
III - Verifica-se junto a copia do Mandado de Internacao Provisoria, constante no evento ID 4538909, restou devidamente fundamentada, o magistrado consignou trata-se de ato infracional de natureza grave, qual seja roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, de modo que a internacao se mostra necessaria, como forma de acautelar o meio social.
IV - E, ainda, constata-se que o paciente ja responde em diversos processos pela pratica de ato infracional, bem como, designada a audiencia, embora citado, nao compareceu, conforme se apura das informacoes do magistrado de origem, id 4725521.
V - Assim, a medida de internacao provisoria encontra justificativa na medida que o adolescente praticou o ato infracional analogo ao crime roubo

majorado, afeta a ordem publica tirando a tranquilidade das pessoas. Portanto, diante de tais circunstancias, entende-se deve ser mantida a decisao de internacao provisoria decretada pelo juiz de origem. Precedente: APELACAO CIVEL No 9949/2018 Sao Luis. NUMERACAO UNICA: 0000847-47.2017.8.10.0003. Relator Des. Jose de Ribamar Castro.
Habeas Corpus Improvido, de acordo com parecer ministerial.
(HCCrim 0808754-78.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 18/12/2019)

Assunto: seguro saúde

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA PLANO DE SAUDE. DIVERGENCIA. JUNTA MEDICA. AUSENCIA DO MEDICO ASSISTENTE DO CONSUMIDOR. RECUSA INDEVIDA. 1. Nao tendo havido a participacao do medico assistente do consumidor na junta medica constituida nos termos do art. 4o V da Resolucao no 8 do Conselho de Saude Suplementar, na hipotese de divergencia, a conclusao do parecer medico pela negativa de cobertura nao pode prevalecer diante da opiniao do medico assistente que efetivamente realizou o diagnostico da paciente. 2. O valor da multa cominatoria deve ser analisado a partir da natureza e finalidade do negocio, razao pela qual na hipotese de seguro saude que contempla situacao juridica exclusiva do ser humano, a multa diaria fixada em mil reais nao pode ser considerada abusiva. 3. Agravo conhecido e improvido. Unanimidade.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por votacao unanime, em conhecer, de acordo com o Parecer Ministerial, e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento, alem do Relator, os Senhores Desembargadores JAIME Ferreira de ARAUJO e MARCELINO Chaves EVERTON.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
Sao Luis (MA), 19 de fevereiro de 2019
Desemb. Paulo Sergio VELTEN PEREIRA
Relator
(AI 0800032-89.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO SERGIO VELTEN

PEREIRA, 4a CAMARA CIVEL, DJe 22/02/2019)

Assunto: servidor público

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SEXTA CAMARA CIVEL
REMESSA NECESSARIA No 0803105-46.2018.8.10.0040 IMPERATRIZ/MA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE IMPERATRIZ
REQUERENTE: EDNA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA - OAB MA 9.561
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO
PROCURADOR: OSEIAS AMARAL DA SILVA
RELATOR: DES. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
REMESSA NECESSARIA. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. CONVERSAO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENCAS REMUNERATORIAS. APURACAO DO PERCENTUAL DEVIDO EM LIQUIDACAO. COMPENSACAO COM REAJUSTE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITACAO TEMPORAL. REESTRUTURACAO DA CARREIRA. ABSORCAO DO INDICE DA URV. POSSIBILIDADE. REMESSA PROVIDA.
I. Os servidores publicos do Poder Executivo tem direito a diferenca salarial decorrente da erronea conversao de cruzeiros reais em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidacao de sentenca.
II. Nao e possivel a compensacao da perda remuneratoria resultante da equivocada conversao de Cruzeiro Real em URV, com o reajuste efetivado na remuneracao dos servidores por leis supervenientes, pois aquela nao representa um aumento na remuneracao do servidor publico, mas um reconhecimento da ocorrencia de indevido decrescimo no momento da conversao da moeda.
III. Conquanto seja vedada a compensacao de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, e cabivel a limitacao temporal do pagamento quando ha recomposicao nos vencimentos decorrente de reestruturacao na carreira dos servidores.
IV. No caso em apreco, o magistrado de base nao reconheceu a possibilidade de ser comprovada a existencia de eventual novo regime remuneratorio, como tambem a incorporacao a ele (novo regime) do percentual devido a apelada a titulo de URV, de modo que pode ser aplicada a limitacao temporal, cujo termo ad quem sera a data da publicacao das leis que instituiram o novo

regime, merecendo por essa razao, ser reformada a sentenca.
V. Adequo ainda, a sentenca quanto aos juros de mora que incidirao a partir da citacao valida, no percentual estabelecido pela caderneta de poupanca, consoante determina a Lei no 11.960/2009, que deu nova redacao ao art. 1.o-F da Lei n.o 9.494/97. No tocante a correcao monetaria, ressalto que devera recair sobre as parcelas desde o momento em que deveriam ter sido pagas, utilizando-se a TR ate 25 de marco de 2015, data em que devera incidir o IPCA-E, em face da modulacao dos efeitos da decisao proferida pelo STF nas ADI 4425 e 4357, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1o- F da Lei no 9.494/97, com redacao dada pelo art. 5o da Lei no 11.960/09.
V. Remessa Necessaria conhecida e provida.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSARIA sob o n.o 0803105-46.2018.8.10.0040 IMPERATRIZ, em que figuram como Requerente e Requerido os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao por votacao unanime e de acordo com o parecer ministerial, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Jorge Figueiredo dos Anjos (Relator), Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Luiz Gonzaga Almeida Filho (Presidente)
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.
Sao Luis (MA), 13 de junho de 2019.
Des. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator
(RemNecCiv 0803105-46.2018.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 18/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL. CONVERSAO DE VENCIMENTOS EM URV. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO MARANHAO. MAGISTERIO. REESTRUTURACAO NA CARREIRA. LIMITE TEMPORAL. PRESCRICAO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. APELACAO PROVIDA.
I O STF, por meio do RE 561836, submetido a repercussao geral, definiu os termos para a limitacao temporal de incorporacao dos 11,98%, ou de outro

indice obtido em cada caso concreto, advindos de erro na conversao monetaria de Cruzeiro Real para URV, estabelecendo que a recomposicao na remuneracao do agente publico deve ocorrer ate o momento em que sua carreira passar por uma restruturacao remuneratoria, porquanto nao ha direito a percepcao ad aeternum de parcela de remuneracao por servidor publico

II - Na especie, verificando-se que a lei 6.110/94 reestruturou a carreira do magisterio, e o ajuizamento da presente acao somente em 04.05.2018 enfrenta a prescricao do fundo de direito tendo por termo inicial os efeitos das leis em referencia, que data de 15 de agosto de 1994, quando efetivamente ja nao mais se utilizava o padrao monetario do Cruzeiro Real.

Apelacao provida.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa, alem da juiza convocada, Rosaria de Fatima Almeida Duarte.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Teodoro Peres Neto.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 26 de agosto de 2019.

Desembargador Jose de Ribamar Castro

Relator

(ApCiv 0800980-14.2018.8.10.0038, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 28/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019

QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0800723-40.2017.8.10.0000

AGRAVANTE: VIRGINIA SOARES CORREIA COSTA

ADVOGADA: PAULO RENATO MENDES DE SOUZA (OAB/MA 9.618)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/MA 10.348-A OAB/SP 211.648)

RELATOR: DES. RAIMUNDO BARROS

ACORDAO No._____

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MUTUO BANCARIO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. LIMITACAO A 30% DO RENDIMENTO BRUTO. EMPRESTIMO COM DEBITO EM CONTA CORRENTE. INCABIVEL A LIMITACAO DE DESCONTOS. LIVRE DISPOSICAO CONTRATUAL. REQUISITOS PARA ANTECIPACAO DE TUTELA NAO PREENCHIDOS. DECISAO MANTIDA . AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Os emprestimos pactuados com desconto em conta corrente nao se submetem as mesmas regras dos emprestimos consignados, ou seja, descontados diretamente na folha de pagamento do servidor publico ou do beneficio.

II. Na analise do caso dos autos, apesar de a parte agravante sustentar a retencao pelo banco de grande parte de sua renda, observo nas telas do Sistema de Informacoes do Banco do Brasil (SISBB) que a autora possui 9 (nove) linhas de credito concedidas (2 na modalidade consignado em renovacao, 4 (quatro) na modalidade BB Credito 13 sal com desconto unico e vinculado ao pagamento da referida verba e 3 (tres) na modalidade BB Credito Salario, com descontos em parcelas fixas vinculada ao recebimento do salario no Banco do Brasil).

III. Sendo assim, ao menos nesse momento processual, qual seja a analise dos requisitos para a antecipacao da tutela nos termos do art. 300, do CPC, verifica-se a necessidade da devida instrucao probatoria, com a juntada dos respectivos instrumentos contratuais, dos extratos bancarios demonstrativos da evolucao da divida e do historico de pagamentos.

IV. Dessa maneira, em analise perfunctoria, nao se mostra aplicavel ao caso em analise a disposicao legal (Decreto Estadual n.o 28.798/2012, art. 12, caput) que proibe seja excedido o montante de 30% (trinta por cento) da remuneracao do servidor para fins de amortizacao de mutuo bancario consignado em folha de pagamento, devendo ser, em principio, aplicados ao caso ora em comento as disposicoes contratuais estabelecidas entre as partes ora litigantes.

V. Padece de razoabilidade antecipar os efeitos da tutela para admitir que apenas sobre a instituicao financeira recaia o onus de suportar eventual imprevidencia ou gestao temeraria da parte autora quanto ao equacionamento das obrigacoes por ela assumidas em conformidade com os vencimentos percebidos no exercicio de cargo publico.

VI. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente) e Jose de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato..

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 25 de Fevereiro de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(AI 0800723-40.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 26/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804491-71.2017.8.10.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHAO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RELATOR: Gabinete Des. Jaime Ferreira de Araujo

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. INEXISTENCIA DE OBICE A SUA CONCESSAO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DEMONSTRADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRINCIPIO DA SEPARACAO DE PODERES. VIOLACAO. INOCORRENCIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSIVEL. INAPLICABILIDADE. DIREITO A SAUDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. EXTENSAO DA MULTA DIARIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO VERTENTE.

I. Ja se encontra superado, de ha muito, o entendimento de nao ser cabivel a concessao de antecipacao de tutela contra a Fazenda Publica, hipoteses restritas aos casos de reclassificacao, equiparacao, aumento ou extensao de vantagens pecuniarias de servidor publico ou concessao de pagamento de vencimentos.

II. E dever do Estado, previsto no art. 196 1 e seguintes da Constituicao

Federal, assegurar a saude do cidadao, garantindo-lhe meios adequados de acesso ao tratamento medico, fornecendo-lhe, inclusive, acaso necessario, tratamento medico e fornecimento de medicamento.
III. Comprovada a imprescindibilidade de utilizacao de determinado tratamento medico, este deve ser fornecido, de forma irrestrita, sendo que a negativa do Estado, em cumprir essa obrigacao, implica ofensa ao direito a saude, garantido constitucionalmente.
IV. De acordo com o STF, o Poder Judiciario, em situacoes excepcionais, pode determinar que a Administracao Publica adote medidas concretas, assecuratorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como e o caso da saude, dever do Estado, sem que isso configure violacao do principio da separacao dos poderes.
V. A clausula da reserva do possivel invocada pelo agravante nao pode estar dissociada da ideia do minimo existencial ou do nucleo da dignidade da pessoa humana efetivamente exigivel do Estado.
VI. A cominacao de astreintes deve ser direcionada a pessoa juridica de direito publico e nao pessoalmente as autoridades ou aos agentes responsaveis pelo cumprimento das determinacoes judiciais, que nao sao partes no processo.
VII. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.
1 Art. 196, CF - A saude e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante politicas sociais e economicas que visem a reducao do risco de doenca e de outros agravos e ao acesso universal e igualitario as acoes e servicos para sua promocao, protecao e recuperacao.
(AI 0804491-71.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAUJO, 4a CAMARA CIVEL, DJe 12/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
SESSAO DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2019
AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0805933-72.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU MA
ADVOGADOS: ARTHUR DA SILVA ARAUJO (OAB/MA 13.983)
AGRAVADO: EDMILSON CARDOSO
ADVOGADO: JOSE WALKMAR BRITTO NETO (OAB/MA 8.129)
RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
ACORDAO No._____

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA REINTEGRACAO DE SERVIDOR PUBLICO INDEVIDAMENTE EXONERADO. INEXISTENCIA DE OBICE A CONCESSAO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. OBRIGACAO DE PAGAR VENCIMENTOS RETROATIVOS AFASTADA. MEDIDA DE CARATER SATISFATIVO. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

I. Para a exoneracao de servidor publico admitido por concurso, mister a observancia dos principios constitucionais do devido processo legal, do contraditorio e da ampla defesa (Sumulas no 20 do STF).

II. Ausente a comprovacao da existencia de regular procedimento administrativo de que resultou a exoneracao de servidor nomeado em virtude de concurso publico, de rigor a manutencao da decisao que determina sua reintegracao aos quadros funcionais da municipalidade.

III. Por outro lado, entendo que a decisao agravada merece reforma apenas em relacao ao pagamento de verbas retroativas (salarios atrasados), uma vez que reintegracao do agravado no cargo que ocupada constitui medida acautelatoria para a manutencao do status quo ante ate a completa apuracao e elucidacao da situacao fatica narrada no feito principal, nao se revestindo, portanto, de carater satisfativo, de modo a exaurir por inteiro o objeto da acao, que e a anulacao do ato administrativo que culminou com a sua exoneracao e o pagamento retroativo dos vencimentos que entende fazer jus.

IV. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provimento, apenas para afastar, nesta fase processual, a obrigacao de pagar os vencimentos atrasados. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente) e Jose de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, a Dra. Samara Ascar Sauaia.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 18 de fevereiro de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
Relator
(AI 0805933-72.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 20/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0804588-71.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: Estado do Maranhao
PROCURADOR: Dr. Luis Felipe Rodrigues de Souza
AGRAVADO: Jose Carlos Castro de Lima
ADVOGADOS: Dr. Gracivagner Caldas Pimentel (OAB/MA 14812) e outro
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
ACORDAO No _____
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS RELATIVOS AO FUNBEM. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. SUSPENSAO DOS DESCONTOS. MANUTENCAO DO ATENDIMENTO NO HOSPITAL DO SERVIDOR. 1. Esta E. Corte de Justica decidiu pela inconstitucionalidade da Lei no 7.374/1999, afetando a compulsoriedade dos descontos para o FUNBEM. 2. De acordo com o posicionamento firmado por este Tribunal, deve ser reconhecido o direito de manutencao do atendimento medico ao servidor publico estadual nos hospitais e ambulatorios estaduais, independentemente de contribuicao ao FUNBEM, vez que o Estado do Maranhao nao logra exito em demonstrar que os custos dessas unidades de saude sao mantidos exclusivamente com os recursos arrecadados do referido fundo. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unanimidade.
ACORDAO
Acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justica, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro (Presidente), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Relator) e Raimundo Jose Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. _____.

Sao Luis (MA), julho de 2019.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator
A2
(AI 0804588-71.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 29/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

APELACAO CIVEL. SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. CONVERSAO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRESCRICAO DE FUNDO DE DIREITO. POLICIAL MILITAR. NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, VENCIMENTO E SALARIO DA EDUCACAO BASICA. TERMO AD QUEM PARA A INCORPORACAO DO INDICE DE URV. PRESCRICAO RECONHECIDA.

I. O termo ad quem da incorporacao dos 11,98%, ou do indice obtido em cada caso, na remuneracao do agente publico deve ocorrer no momento em que a sua carreira passar por uma restruturacao remuneratoria, porquanto nao ha direito a percepcao ad aeternum de parcela de remuneracao por servidor publico". 1

II. Considerando que a restruturacao remuneratoria na carreira do apelante deu-se em 2007 e a acao fora ajuizada em 05 de janeiro de 2016, ou seja, quando ja ultrapassado o intersticio temporal de cinco anos, forcoso o reconhecimento da prescricao do fundo de direito.

III. Apelacao conhecida e, em decorrencia do efeito translativo, provida para decretar a prescricao.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelacao Civel, sob o No 0801625-07.2017.8.10.0060 - Timon/MA, em que figuram como Recorrente e Recorrido os acima enunciados, A QUARTA CAMARA CIVEL, NA FORMA DO ART. 544 DO RITJMA, POR VOTACAO MAJORITARIA E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR JAIME FERREIRA DE ARAUJO, DESIGNADO PARA LAVRAR O ACORDAO. VOTO CONTRARIO DO DESEMBARGADOR RELATOR PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, PELO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO .

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araujo - Relator, Marcelino Chaves Everton e Paulo Sergio Velten Pereira.

Presidencia do (a) Des. (a) Paulo Sergio Velten Pereira.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA.
Sao Luis, 30 de Abril de 2019.
Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO
Designado para lavrar o Acordao
1 (RE 561836, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACORDAO ELETRONICO REPERCUSSAO GERAL - MERITO Dje-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014). Disponivel em: www.stf.jus.br. Acesso em: 14.03.2019.
(ApCiv 0801625-07.2017.8.10.0060, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAUJO, 4a CAMARA CIVEL, DJe 11/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARACAO AFORADOS NA REMESSA NECESSARIA N.o 0800214-86.2017.8.10.0040
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO
PROCURADOR: ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA
EMBARGADO: LEONARDO DURANS SANTOS
ADVOGADO: BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA, OAB/MA No 9561
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON
ACORDAO No
E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARACAO. URV. LIMITACAO TEMPORAL. REESTRUTURACAO DA CARREIRA.
1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussao geral reconhecida, no sentido de que "o termino da incorporacao dos 11,98%, ou do indice obtido em cada caso, na remuneracao deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturacao remuneratoria, porquanto nao ha direito a percepcao ad aeternum de parcela de remuneracao por servidor publico" (RE 561836, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10-02-2014)..
2. ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS, para esclarecer que o termino da incorporacao dos 11,98%, ou do indice obtido em cada caso, na remuneracao deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturacao remuneratoria.
A C O R D A O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do

Maranhao, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator.
Sao Luis/MA, 06 de agosto de 2019.
Desembargador Marcelino Chaves Everton
Relator
(ApelRemNec 0800214-86.2017.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 14/08/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE COBRANCA. NEGATIVA DA ASSISTENCIA JUDICIAL GRATUITA PELO JUIZO DE ORIGEM. PRESUNCAO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARACAO DE POBREZA. SERVIDOR PUBLICO. DECISAO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Colhe-se dos autos que o Agravante interpos o recurso com o fim de reformar a decisao, aduzindo, em sintese, que nao foi dada a devida interpretacao ao art. 98 do CPC, na medida em que nao possui condicoes de arcar com as custas do processo sem comprometer o sustento de sua familia.
II Na especie, nao consta qualquer prova que contrarie a afirmativa formulada pelo Agravante de que podera ter o seu sustento ou de sua familia comprometido. De outro lado, a condicao de servidor publico e suficiente para possibilitar a postergacao do recolhimento das despesas processuais.
III De acordo em parte com o parecer ministerial, dou parcial provimento ao presente agravo. Tal medida, alem de nao ferir direitos, nao acarretara, em absoluto, prejuizo aos cofres publicos, mostrando-se mais adequada ao programa constitucional em vigor, razao pela concedo o pagamento fracionado das custas, a ser realizado em 3 (tres) parcelas iguais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em ate 10 (dez) dias uteis, e as demais no ultimo dia util de cada mes subsequente.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e contra o parecer ministerial, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro e Raimundo Jose Barros de Sousa, alem do juiz convocado para compor

quorum, Luis Pessoa Costa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Procuradora Samara Ascar Sauaia.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 29 de abril de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(AI 0805443-50.2017.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 03/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

APELACAO CIVEL. MANDADO DE SEGURANCA. PENSAO POR MORTE. SERVIDOR PUBLICO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIAO ESTAVEL COMPROVADA. SENTENCA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I - A questao central do recurso versa em analisar o acerto da sentenca que concedeu a seguranca determinando ao ente apelante o pagamento de pensao por morte a apelada, na condicao de companheira de servidor publico segurado.
II - Nos termos do art. 9o, 3o da Lei Complementar no 073/2004, e considerado companheiro, para efeito de previdencia social, "a pessoa que, sem ser casada, mantem uniao estavel com o segurado solteiro, viuvo, separado judicialmente ou divorciado, ainda que este preste alimentos ao ex-conjuge, e desde que resulte comprovada vida em comum".
III Na especie, a apelada juntou aos autos Escritura Publica de Declaracao de vontade feita pelo companheiro, a qual declara que ambos conviviam em uniao estavel; Termo de Responsabilidade assinado por ela junto ao Hospital Carlos Macieira, durante o periodo de internacao do segurado; Comprovantes de que residiam no mesmo domicilio; e inicial da Reclamacao Trabalhista proposta em 12/2014, em que a ex-empregada domestica, Maria da Natividade de Abreu Santos, requereu verbas rescisorias contra o espolio do companheiro da recorrida e contra ela propria, referente ao periodo de 01/1995 ate a data do falecimento dele (02/09/2013), la fazendo referencia a apelada como esposa do 2o casamento e que morava no ambiente residencial onde foram prestados os servicos domesticos, o que faz configurar o instituto da Uniao Estavel.
IV - Nao prospera a alegacao recursal no sentido de que a acao nao se encontra instruida com os documentos necessarios para demonstrar que a

alegada uniao estavel perdurou ate o momento do obito, eis que o caderno de provas juntados a inicial demonstra que o companheiro segurado faleceu em 02.09.2013 e que o Termo de Responsabilidade assinado pela impetrante, ora apelada, junto ao Hospital Carlos Macieira e datado de 31.08.2013, ou seja, muito proximo a data do obito, o que comprova indubitavelmente que o relacionamento durou ate o fim da vida do servidor publico segurado.
V - Sendo suficiente a prova trazida aos autos no sentido de demonstrar a uniao estavel havida entre a apelada e o de cujus, impoe-se a manutencao da sentenca.
Apelo improvido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Teodoro Peres Neto.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 03 de junho de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(ApCiv 0833525-25.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 04/06/2019)

Assunto: servidora pública

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA DOS VALORES ATRASADOS. PISO SALARIAL. PROFESSOR DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. PRELIMINAR DE AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUICAO E DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - REJEITADA. PAGAMENTO REALIZADO ABAIXO DO VALOR PROPORCIONAL DO PISO NACIONAL FIXADO NA LEI MUNICIPAL No 005/2011. APELO IMPROVIDO.
I Na origem, a apelada propos a referida acao afirmando ser servidora

publica efetiva do municipio de Barra do Corda desde o ano de 2015, exercendo o cargo de Professor, nivel 6o ao 9o ano, e que deveria receber como salario base a importancia de 60% do piso nacional do professor, conforme previsto no art. 45 da Lei Municipal no 005/2011. Contudo o governo municipal, nos anos de 2012 a 2017 teria efetuado como salario base o pagamento de somente 50% do piso nacional da categoria, razao pela qual requereu o pagamento de sua remuneracao na forma descrita na lei em evidencia, bem como o pagamento do valor retido das diferencas salariais.

II De acordo com o art. 45 da Lei Municipal no 005/2011, que trata sobre remuneracao do magisterio dos servidores de Barra do Corda, o servidor possuidor do titulo de pos-graduacao fara jus ao recebimento de salario base no percentual minimo de 60% do Piso salarial Profissional Nacional.

IV Na especie, o percentual perseguido pela apelada possui equivalencia com as disposicoes insertas na Lei Federal no 11.738/2008 (Instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magisterio publico da educacao basica), porquanto embora sua jornada laboral seja de 20 horas semanais, a lei federal citada atribui o percentual de 100% aos professores que laboram 40 horas por semana. Assim sendo, e levando em consideracao que a apelada possui o titulo de pro-graduacao, revela-se correto perceber o salario base no percentual de 60% do piso salarial profissional nacional, e nao os 50% que lhe vem sendo pagos.

Apelo improvido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Procuradora Samara Ascar Sauaia.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 20 de maio de 2019.

Desembargador Jose de Ribamar Castro

Relator

(ApCiv 0800253-25.2017.8.10.0027, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR

CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 21/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA DOS VALORES ATRASADOS. PISO SALARIAL. PROFESSOR DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. PAGAMENTO REALIZADO ABAIXO DO VALOR PROPORCIONAL DO PISO NACIONAL FIXADO NA LEI MUNICIPAL No 005/2011. APELO IMPROVIDO.

I Na origem, a apelada propos a referida acao afirmando ser servidora publica efetiva do municipio de Barra do Corda desde o ano de 1997, exercendo o cargo de Professora 1o grau, e que deveria receber como salario-base a importancia de 60% do piso nacional do professor, conforme previsto no art. 45 da Lei Municipal no 005/2011. Contudo o governo municipal, nos anos de 2012 a 2018 teria efetuado como salario-base o pagamento de somente 50% do piso nacional da categoria, razao pela qual requereu o pagamento de sua remuneracao na forma descrita na lei em evidencia, bem como o pagamento do valor retido das diferencas salariais.

II De acordo com o art. 45 da Lei Municipal no 005/2011, que trata sobre remuneracao do magisterio dos servidores de Barra do Corda, o servidor possuidor do titulo de pos-graduacao fara jus ao recebimento de salario-base no percentual minimo de 60% do Piso salarial Profissional Nacional.

III Na especie, o percentual perseguido pela apelada possui equivalencia com as disposicoes insertas na Lei Federal no 11.738/2008 (Instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magisterio publico da educacao basica), porquanto embora sua jornada laboral seja de 20 horas semanais, a lei federal citada atribui o percentual de 100% aos professores que laboram 40 horas por semana. Assim sendo, e levando em consideracao que a apelada possui o titulo de graduacao, revela-se correto perceber o salario-base no percentual de 60% do piso salarial profissional nacional, e nao os 50% que lhe vem sendo pagos.

Apelo improvido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 27 de maio de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(ApCiv 0800357-17.2017.8.10.0027, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 28/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

EMENTA
REMESSA NECESSARIA. CONTRATO TEMPORARIO. CONTRATACAO NULA. AUSENCIA DE CONCURSO PUBLICO. DEPOSITO DE FGTS. PRECEDENTE DO STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INSUFICIENCIA PROBATORIA DAS ALEGACOES DO MUNICIPIO EM 1 GRAU. REGULARIDADE DA CONTRATACAO NAO DEMONSTRADA. ONUS PROBANDI DO ENTE PUBLICO PAGAMENTO NAO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
I - Restando, devidamente provado pela Apelada sua condicao de servidora publica, exercente do mencionado cargo de assistente administrativo, e dever do Requerido provar o adimplemento das verbas cobradas, ou desconstituir o direito suscitado, isto e, caberia ao ente municipal, e nao a Requerente, a demonstracao tempestiva de prova quanto a existencia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
II De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando caracterizada a contratacao de servidor temporario em desconformidade com o previsto no art. 37, inciso IX, da Constituicao Federal, a admissao nao gera quaisquer efeitos juridicos validos, com excecao a percepcao de salarios e ao levantamento das verbas do FGTS.
III A Apelada faz jus ao levantamento das verbas do FGTS, ante a invalidade de sua nomeacao. Acertada, portanto, a sentenca ora hostilizada, quanto a possibilidade de pagamento dos valores referentes ao FGTS por todo o periodo laborado.
IV- Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Camara

Civel do Tribunal de Justica do Maranhao, por votacao unanime e de acordo com o parecer ministerial em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz Relatora, Jose Jorge Figueiredo dos Anjos e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.

Sala de Sessoes da Sexta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 24 de outubro de 2019.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

RELATORA

(RemNecCiv 0802481-46.2017.8.10.0035, Rel. Desembargador(a) ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, 6a CAMARA CIVEL, DJe 01/11/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SEXTA CAMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0805730-76.2018.8.10.0000

AGRAVANTE: LARA BRANDAO TORRES DE CARVALHO representada por seus genitores LEONARDO MARQUES DE CARVALHO e ANDREA LIMA BRANDAO TORRES

ADVOGADO: ANTONIO E.S. MENDES OAB/MA 7.371

AGRAVADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A,

RELATOR: DES. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE INDENIZACAO. INDEFERIMENTO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA PELO JUIZO A QUO. CONDICAO DE HIPOSSUFICIENCIA MOMENTANEA CONSTATADA. BENESSE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A gratuidade da justica deve ser concedida aqueles que estao com insuficiencia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorarios advocaticios, nos termos do caput do art. 98 e 3o do art. 99, ambos do CPC, que tratam da benesse em causa.

II. Da analise detida dos autos, verifico se tratar a agravante de uma menor representada pelos seus pais, e que atualmente vive somente com a mae que e servidora publica estadual com um ganho mensal de liquido de R$ 2.596,08 (dois mil e quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos), restando, evidenciado assim, os elementos para a concessao do beneficio pleiteado, inclusive por nao existirem fundamentos contrarios as afirmacoes de insuficiencia economica da agravante, bem como pelo fato do

magistrado respaldar-se apenas no fato da acao originaria tratar de uma viagem internacional a passeio para desconfigurar o seu estado de hipossuficiencia.

III. E de bom alvitre ressaltar que o espirito do Constituinte de 1988 e da aludida norma foi de garantir o acesso a Justica aos litigantes que efetivamente nao tenham condicoes economicas para arcar com as despesas processuais, em cumprimento ao principio da igualdade, mesmo que a pessoa tenha patrimonio suficiente, se estes bens nao tem liquidez para adimplir com essas despesas, ha direito a gratuidade.

IV. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0805730-76.2018.8.10.0000 Sao Luis MA, em que figuram como Agravantes e Agravado os acima enunciados, "A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose Jorge Figueiredo dos Anjos, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e Luiz Gonzaga de Almeida Filho.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.

Sao Luis (MA), 13 de junho de 2019.

Des. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

(AI 0805730-76.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 18/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0805965-43.2018.8.10.0000

AGRAVANTE: MARIA DEUSILENE VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISA BEZERRA CORTES NASCIMENTO - MA1759900A

AGRAVADO: MUNICIPIO DE JOAO LISBOA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA10279-A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton

ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel

EMENTA

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPACAO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA

PUBLICA. SALARIOS ATRASADOS. SERVIDOR PUBLICO CEDIDO A OUTRO ORGAO.
1. Pretende a agravante a reforma da decisao agravada que indeferiu pedido de antecipacao de tutela contra a fazenda publica para regularizar sua situacao salarial e receber salarios atrasados.
2. Examinando os autos, observo que a agravante, servidora publica efetiva do municipio agravado, foi cedida para desempenhar suas atividades junto a Defensoria Publica do Estado do Maranhao Nucleo de Imperatriz, com onus do pagamento de seus salarios pelo orgao cedente.
3. Comprovada a cessao da servidora com onus para o Municipio Agravado, e ainda, comprovada a efetiva prestacao de servico da Agravante, tenho que merece reforma a decisao agravada em parte.
4. Objetivando a autora, ora agravante, receber salarios atrasados e regularizar o recebimento de seus proventos, entendo, para nao ferir os procedimentos que versam sobre a antecipacao de tutela contra a fazenda publica, deferir parcialmente a reforma da decisao agravada, apenas quanto a regularizacao da percepcao dos vencimentos da servidora.
5. Voto pelo provimento parcial do agravo de instrumento para reformar a decisao de base, deferindo a antecipacao de tutela apenas quanto a regularizacao da percepcao salarial da servidora agravante.
ACORDAO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sao Luis, 16 de julho de 2019.
Desembargador Marcelino Chaves Everton
Relator
(AI 0805965-43.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 18/07/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0806181-04.2018.8.10.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PERI-MIRIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES - MA1010900A
AGRAVADO: DARLENE DE JESUS VIEGAS NUNES
RELATOR: Gabinete Des. Jose Jorge Figueiredo dos Anjos
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 6a Camara Civel

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANCA. REMOCAO DE SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVACAO NAO COMPROVADA.

I. A jurisprudencia do Superior Tribunal de Justica assentou o entendimento de que em se tratando de ato administrativo discricionario de remocao de servidor publico, exige-se a motivacao. Precedentes.

II. No caso em apreco, ao remover a autora de unidade escolar, o Municipio agravante, apenas argumentou que foi por necessidade de profissionais da educacao, sem, contudo, juntar o proprio ato administrativo que comprovasse motivadamente o interesse publico e a necessidade administrativa.

III. Inexistindo o ato administrativo de remocao da servidora publica municipal, e impossivel verificar a sua legalidade.

IV. Agravo de Instrumento desprovido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento sob o no 0806181-04.2018.8.10.0000 BEQUIMAO/MA, em que figuram como Agravante e Agravada os acima enunciados,"A SEXTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS (RELATOR), ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ E LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Dr. CARLOS JORGE AVELAR SILVA.

Sao Luis/MA, 13 de junho de 2019.

Des. JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

(AI 0806181-04.2018.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, 6a CAMARA CIVEL, DJe 18/06/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 0800760-49.2018.8.10.0027

APELANTE: MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA

APELADO: MARIA LEDA DE ARAUJO DUARTE

Advogado do(a) APELADO: JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA - MA6880-A

RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA - PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA DOS VALORES RETROATIVOS. PISO SALARIAL. PROFESSOR DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. PAGAMENTO REALIZADO ABAIXO DO VALOR PROPORCIONAL DO PISO NACIONAL FIXADO NA LEI MUNICIPAL No 005/2011. APELO DESPROVIDO.
I Na origem, a apelada propos a referida acao afirmando ser servidora publica efetiva do municipio de Barra do Corda, exercendo o cargo de Professora e que deveria receber como salario base a importancia de 60% acrescido de 100% GAM do piso nacional do professor, conforme previsto no art. 45 da Lei Municipal no 002/2011. Contudo o governo municipal, nos anos de 2012 a 2017 teria efetuado como salario base o pagamento de somente 50% do piso nacional da categoria, razao pela qual requereu o pagamento de sua remuneracao na forma descrita na lei em evidencia, bem como o pagamento do valor retido das diferencas salariais.
II De acordo com o art. 45 da Lei Municipal no 005/2011, que trata sobre remuneracao do magisterio dos servidores de Barra do Corda, o servidor possuidor do titulo de pos-graduacao fara jus ao recebimento de salario base no percentual minimo de 60% do Piso salarial Profissional Nacional.
III Na especie, o percentual perseguido pela apelada possui equivalencia com as disposicoes insertas na Lei Federal no 11.738/2008 (Instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magisterio publico da educacao basica), porquanto embora sua jornada laboral seja de 20 horas semanais, a lei federal citada atribui o percentual de 100% aos professores que laboram 40 horas por semana.
IV - Assim sendo, e levando em consideracao que a apelada possui o titulo de pos-graduacao, revela-se correto perceber o salario base no percentual de 60% do piso salarial profissional nacional, e nao os 50% que lhe vem sendo pagos.
V - Apelo desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, de acordo com o parecer do Ministerio Publico, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sao Luis, 21 de maio de 2019.
Desembargador Marcelino Chaves Everton
Relator
(ApelRemNec 0800760-49.2018.8.10.0027, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 29/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 0800612-38.2018.8.10.0027
APELANTE: MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA
APELADO: FRANCISCA SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) APELADO: JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA - MA6880-A
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
EMENTA - PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA DOS VALORES RETROATIVOS. PISO SALARIAL. PROFESSOR DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. PAGAMENTO REALIZADO ABAIXO DO VALOR PROPORCIONAL DO PISO NACIONAL FIXADO NA LEI MUNICIPAL No 005/2011. APELO DESPROVIDO.
I Na origem, a apelada propos a referida acao afirmando ser servidora publica efetiva do municipio de Barra do Corda, exercendo o cargo de Professora e que deveria receber como salario base a importancia de 60% acrescido de 100% GAM do piso nacional do professor, conforme previsto no art. 45 da Lei Municipal no 002/2011. Contudo o governo municipal, nos anos de 2012 a 2017 teria efetuado como salario base o pagamento de somente 50% do piso nacional da categoria, razao pela qual requereu o pagamento de sua remuneracao na forma descrita na lei em evidencia, bem como o pagamento do valor retido das diferencas salariais.
II De acordo com o art. 45 da Lei Municipal no 005/2011, que trata sobre remuneracao do magisterio dos servidores de Barra do Corda, o servidor possuidor do titulo de pos-graduacao fara jus ao recebimento de salario base no percentual minimo de 60% do Piso salarial Profissional Nacional.
III Na especie, o percentual perseguido pela apelada possui equivalencia com as disposicoes insertas na Lei Federal no 11.738/2008 (Instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magisterio publico da educacao basica), porquanto embora sua jornada laboral seja de

20 horas semanais, a lei federal citada atribui o percentual de 100% aos professores que laboram 40 horas por semana.
IV - Assim sendo, e levando em consideracao que a apelada possui o titulo de pos-graduacao, revela-se correto perceber o salario base no percentual de 60% do piso salarial profissional nacional, e nao os 50% que lhe vem sendo pagos.
V - Apelo desprovido.
ACORDAO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, de acordo com o parecer do Ministerio Publico, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sao Luis, 21 de maio de 2019.
Desembargador Marcelino Chaves Everton
Relator
(ApelRemNec 0800612-38.2018.8.10.0027, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 29/05/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA DOS VALORES RETROATIVOS. PISO SALARIAL. PROFESSOR DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. PAGAMENTO REALIZADO ABAIXO DO VALOR PROPORCIONAL DO PISO NACIONAL FIXADO NA LEI MUNICIPAL No 005/2011. APELO IMPROVIDO.
I Na origem, a apelada propos a referida acao afirmando ser servidora publica efetiva do municipio de Barra do Corda desde 24 de janeiro de 2000, exercendo o cargo de Professora, 5a a 8a serie, e que deveria receber como salario base a importancia de 60% acrescido de 100% GAM do piso nacional do professor, conforme previsto no art. 45 da Lei Municipal no 002/2011. Contudo o governo municipal, nos anos de 2012 a 2017 teria efetuado como salario base o pagamento de somente 50% do piso nacional da categoria, razao pela qual requereu o pagamento de sua remuneracao na forma descrita na lei em evidencia, bem como o pagamento do valor retido das diferencas salariais.
II De acordo com o art. 45 da Lei Municipal no 005/2011, que trata sobre remuneracao do magisterio dos servidores de Barra do Corda, o servidor

possuidor do titulo de pos-graduacao fara jus ao recebimento de salario base no percentual minimo de 60% do Piso salarial Profissional Nacional.
III Na especie, o percentual perseguido pela apelada possui equivalencia com as disposicoes insertas na Lei Federal no 11.738/2008 (Instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magisterio publico da educacao basica), porquanto embora sua jornada laboral seja de 20 horas semanais, a lei federal citada atribui o percentual de 100% aos professores que laboram 40 horas por semana. Assim sendo, e levando em consideracao que a apelada possui o titulo de pos-graduacao, revela-se correto perceber o salario base no percentual de 60% do piso salarial profissional nacional, e nao os 50% que lhe vem sendo pagos.
Apelo improvido
ACORDAO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica a Procuradora Samara Ascar Sauaia.
Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 18 de fevereiro de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(ApelRemNec 0800611-53.2018.8.10.0027, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 20/02/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUINTA CAMARA CIVEL
APELACAO CIVEL No 0811438-41.2017.8.10.0001 SAO LUIS
APELANTE: Estado do Maranhao
PROCURADOR: Dr. Mateus Silva Lima
APELADA: Gisele Maria de Carvalho Nunes
ADVOGADAS: Dra. Renata Menezes Ribeiro Brandes (OAB/MA 14.416) e Dra. Lisia Maria Pereira Gomes Botao (OAB/MA 3984)
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

ACORDAO No_____

EMENTA

APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA. SERVIDORA PUBLICA ESTADUAL INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTERIO DO ESTADO DO MARANHAO. CONVERSAO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI No 8.880/94. REESTRUTURACAO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL No 6.110/94. LIMITACAO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSAO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 561.836/RN). 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE no. 561836/RN, pela sistematica da repercussao geral, bem como consoante a pacifica jurisprudencia do STJ quanto a materia, a limitacao temporal das diferencas remuneratorias decorrentes da equivocada conversao de Cruzeiro Real para URV e possivel quando houver reestruturacao da carreira, com a instituicao de um novo regime juridico remuneratorio, incidindo a prescricao quinquenal a partir da vigencia de tal norma, ainda que nao seja possivel a compensacao daquelas com reajustes posteriores. 2. A lei que reestrutura a carreira do servidor e nao corrige as diferencas devidas pelo criterio erroneo de conversao dos seus vencimentos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV), e ato de efeito concreto que caracteriza a negativa do proprio direito a recomposicao remuneratoria pretendida, atingindo o fundo do direito, deixando assim de receber o tratamento dispensado as relacoes de trato sucessivo, nos termos do enunciado da Sumula no 85 do STJ. 3. A reestruturacao da Carreira do Magisterio do Estado do Maranhao decorreu da Lei no 6.110, de 15.08.1994, a partir de quando incide a prescricao quinquenal nos termos do art. 1o, do Decreto-Lei 20.910/32. 4. No caso, impoe-se a reforma da sentenca, para reconhecer a prescricao da pretensao da Recorrida a recomposicao de perdas salariais decorrentes da aplicacao de criterio erroneo de conversao dos seus vencimentos de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV), porquanto, embora tenha comprovado a condicao de servidora publica estadual integrante da Carreira do Magisterio, ajuizou a presente acao somente em 06.04.2017, quando manifestamente ja decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a sua propositura. 5. Apelo conhecido e provido. 6. Unanimidade.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, unanimemente, em conhecer, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral

de Justica, e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Presidente e Relator), Raimundo Jose Barros de Sousa e Jose de Ribamar Castro.
Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica _____.
Sao Luis (MA), 11 novembro de 2019.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator
(A11)
(ApCiv 0811438-41.2017.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, 5a CAMARA CIVEL, DJe 14/11/2019)

Assunto: uso de documento falso

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

SESSAO DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019
AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0805578-91.2019.8.10.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHAO
PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA PINTO NEVES
AGRAVADO: MARCIO EDINEI FERREIRA
ADVOGADO: DARKSON ALMEIDA DA PONTE MOTA (OAB/MA 10.231)
RELATOR: Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. SOLDADO DA POLICIA MILITAR. ELIMINACAO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGACAO SOCIAL. EDITAL. LEI DO CONCURSO. VINCULACAO AO EDITAL. PRINCIPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE DA ADMINISTRACAO PUBLICA. DECISAO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.
I. O agravante afirma que o autor da demanda foi desclassificado do concurso para o cargo de Soldado Combatente PM, conforme o Edital 01/2017 PM/MA, na fase de investigacao social, em virtude do registro de ocorrencia no 505/2017, oriundo da Delegacia de Defraudacoes, relativo a suposto delito de uso de documento falso.
II. Como e cedico, os candidatos submetidos a concurso para preenchimento de cargo publico, podem ser submetidos a comprovacao de idoneidade e conduta ilibada (investigacao social), de carater eliminatorio, que tem

por objetivo verificar se possuem condutas compativeis com a responsabilidade do cargo que pretendem ocupar.

III. O edital e a lei do concurso e suas regras obrigam tanto a Administracao quanto os candidatos, em atencao ao principio da vinculacao ao edital.

IV. Logo, nao ha que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo que culminou na eliminacao de candidato que possui contra si registro policial no qual figura como autor de ilicito penal.

V. Registre-se, ainda, nao ha comprovacao que o agravado foi aprovado no Teste de Aptidao Fisica TAF, tendo em vista, que em consulta ao sistema Pje, constatei varias demandas em Comarcas distintas (0811321-79.2019.8.10.0001, 0801055-23.2018.8.10.0048, 0810069-75.2018.8.10.0001, MSno0801712-12.2018.8.10.0000), onde o agravado pugna pelo deferimento da liminar, a fim de que lhe seja dado o direito de se submeter a um novo Teste de Aptidao Fisica, ou que seja determinado a suspensao da sua eliminacao no teste de aptidao fisica.

VI. Agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisao agravada que determinou a reintegracao do agravado ao concurso, para que participe da etapa do curso de formacao para preenchimento do cargo de soldado combatente da Policia Militar do Maranhao.

ACORDAO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento, os Senhores Desembargadores Raimundo Jose Barros de Sousa (Relator), Ricardo Tadeu Bugarin Duilibe (Presidente) e Jose de Ribamar Castro.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justica, o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 29 de outubro de 2019.

Des. RAIMUNDO Jose BARROS de Sousa

Relator

(AI 0805578-91.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSE BARROS DE SOUSA, 5a CAMARA CIVEL, DJe 01/11/2019)

Assunto: violência doméstica

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOS: REMESSA NECESSARIA - 0800741-92.2016.8.10.0001
JUIZO RECORRENTE: MONICA SOARES GOMES
Advogado do(a) JUIZO RECORRENTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930000A
RECORRIDO: IML - INSTITUTO MEDICO LEGAL, INSTITUTO DE CRIMINALISTICA - ICRIM, ESTADO DO MARANHAO
RELATOR: Gabinete Des. Marcelino Chaves Everton
ORGAO JULGADOR COLEGIADO: 4a Camara Civel
EMENTA
REMESSA NECESSARIA. MANDADO DE SEGURANCA. SEGURANCA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REALIZACAO DE EXAME DE CORPO DE DELITO EM MULHER VITIMA DE VIOLENCIA DOMESTICA. NEGATIVA INJUSTIFICADA DO MEDICO PLANTONISTA DO IML. NECESSIDADE DE REALIZACAO DO EXAME TECNICO. SEGURANCA CONCEDIDA QUE MERECE SER MANTIDA. REEXAME DESPROVIDO.
I - Quando nos autos restar comprovado que a seguranca foi concedida afastando o ato coator do medico plantonista do IML, que se negou de forma injustificada, a realizar Exame de Corpo de Delito em vitima de violencia domestica, a seguranca postulada em primeiro grau merece ser concedida, como no caso presente, entao, o reexame deve ser julgado desprovido.
II - Remessa desprovida.
ACORDAO: A QUARTA CAMARA CIVEL, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A REMESSA NECESSARIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.
Sala das Sessoes da Quarta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, em Sao Luis, 19 de marco de 2017.
DESEMBARGADOR MARCELINO CHAVES EVERTON
RELATOR
(RemNecCiv 0800741-92.2016.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, 4a CAMARA CIVEL, DJe 21/03/2019)

CAMARAS DE DIREITO PRIVADO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA. VIOLENCIA DOMESTICA. PROIBICAO DE APROXIMACAO DA OFENDIDA E DE FREQUENTAR SUA RESIDENCIA. IMEDIATO AFASTAMENTO DO LAR. PRESENCA DE REQUISITOS PARA A

MANUTENCAO DA DECISAO. AGRAVO IMPROVIDO.

I Trata a materia acerca da analise da decisao interlocutoria proferida no Juizo de 1o Grau que deferiu o pedido em carater de urgencia para proibi-lo de aproximar-se da ofendida, observado o limite minimo de 200 (duzentos) metros de distancia; proibi-lo de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicacao; proibi-lo de frequentar a residencia da representante, ora agravada; bem como o imediato afastamento do lar, a saber, do imovel situado na Rua Centro Oeste, Quadra 02, no 65, Bairro: Planalto Turu II, Sao Luis MA.

II A Lei Maria da Penha, com previsao em seu artigo 1o, cria mecanismos para coibir e prevenir a violencia domestica e familiar contra a mulher, nos termos do paragrafo oitavo do artigo 226 da Constituicao Federal, da Convencao sobre a Eliminacao de Todas as Formas de Violencia Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violencia contra a Mulher.

III No caso dos autos, do que se extrai da narrativa da requerente, ora agravada, a situacao em apreco amolda-se a previsao dos citados dispositivos, de modo que a palavra da vitima, em situacoes que envolvem violencia domestica e familiar, possui especial relevo, uma vez que os delitos praticados sob tais circunstancias ocorrem, geralmente, apenas na presenca da ofendida e do agressor ou, quando muito, de alguns familiares mais proximos. Assim, conforme boletins de ocorrencia juntados aos autos com a narrativa de situacao de violencia psicologica e ameacas, o Magistrado a quo concedeu, acertadamente, a medida protetiva de urgencia com base no art. 22, da Lei 11.340/2006.

IV Agravo imporvido para a manutencao da decisao de 1o Grau.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado do Maranhao, a unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jose de Ribamar Castro, Raimundo Jose Barros de Sousa e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justica o Procurador Teodoro Peres Neto.

Sala das Sessoes da Quinta Camara Civel do Tribunal de Justica do Estado

do Maranhao, em Sao Luis, 17 de junho de 2019.
Desembargador Jose de Ribamar Castro
Relator
(AI 0802028-88.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR CASTRO, 5a CAMARA CIVEL, DJe 19/06/2019)